



Organização  
Internacional  
do Trabalho

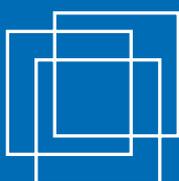


CPLP



## Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)





**Estudo sobre a aplicação das Convenções  
n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas  
recomendações na legislação nacional dos  
países da CPLP**

---

# **CABO VERDE**

dezembro 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)  
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Copyright © Organização Internacional do Trabalho e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 2013  
Primeira edição: 2013

Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser dirigidas à OIT, agindo em nome de ambas as organizações, ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), *International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland*, ou por correio eletrónico: [pubdroit@ilo.org](mailto:pubdroit@ilo.org). Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site [www.ifro.org](http://www.ifro.org).

IPEC, CPLP

*Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste* / Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). - Genebra: OIT, 2013 - 8 Booklets.

ISBN: 978-92-2-827154-6 (Print); 978-92-2-827155-3 (Web PDF) for kit and 8 booklets

International Labour Organization; ILO International Programme on the Elimination of Child Labour  
child labour / working conditions / minimum wage / ILO Convention / ILO Recommendation / labour  
legislation / comment / application / Angola / Brazil / Cape Verde / Guinea Bissau / Mozambique / Portugal /  
Sao Tome and Principe / Timor-Leste - 13.01.2

*Dados de Catalogação OIT*

## AGRADECIMENTOS

Esta publicação foi elaborada por uma equipa técnica composta por um coordenador, um assistente e cinco juristas nacionais nos diferentes PALOP que contaram com a contribuição dos especialistas do IPEC, do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT em Genebra, dos Escritórios Regionais da OIT em Yaoundé, Dacar e Pretória e do Escritório da OIT em Lisboa e dos Pontos Focais do IPEC nos cinco PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

Um especial agradecimento às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e Trabalhadores, Missões Permanentes junto à Organização das Nações Unidas dos PALOPs e ONGs que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização dos presentes estudos.

Esta publicação foi financiada pelo Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos (Projeto RAF/10/55/USA) e pela Agência Brasileira de Cooperação (Projeto RAF/12/50/BRA).

Esta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos ou da Agência Brasileira de Cooperação, nem faz menção a nomes comerciais, produtos comerciais ou organizações que impliquem o endosso pelo Governo dos Estados Unidos ou pelo Governo Brasileiro.

As designações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nesta publicação não implicam nenhum julgamento por parte da OIT ou da CPLP sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas nesta publicação cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT ou da CPLP as endosse.

Referências a marcas, empresas, processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da OIT ou da CPLP e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrónicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias ou no International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland ou [www.ilo.org/publns](http://www.ilo.org/publns). Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima ou por e-mail: [pubvente@ilo.org](mailto:pubvente@ilo.org).

Visite o nosso sítio web: [www.ilo.org/ipec](http://www.ilo.org/ipec)

Impresso em Itália

Projeto Gráfico: Centro Internacional de Formação da OIT (ITC-ILO), Turim, Itália

# Índice

Lista de abreviaturas .....	iv
Agradecimentos .....	viii
1. Sumário.....	1
2. Contexto nacional .....	2
3. Conceitualização do trabalho infantil .....	3
4. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e a legislação nacional .....	4
5. Rosto do trabalho infantil em Cabo Verde.....	41
6. Políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil.....	47
7. Mapa de instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e OSCs em ação no combate ao trabalho infantil ....	63
8. Referências bibliográficas.....	93
9. Anexo: Tabela de análise comparativa entre a C138 e a C182 e a legislação nacional cabo-verdiana .....	101

## Lista de abreviaturas

<b>ABC</b>	Agência Brasileira de Cooperação
<b>ACAM</b>	Associação Cabo-Verdiana dos Armadores de Marinha
<b>ACAS</b>	Associação Comercial e Agrícola de Sotavento
<b>ACEOP</b>	Associação Cabo-Verdiana dos Empreiteiros de Obras Públicas
<b>ACIAB</b>	Associação Comercial Industrial e Agrícola de Barlavento
<b>ACRIDES</b>	Associação das Crianças Desfavorecidas
<b>AECID</b>	Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento
<b>AG</b>	Assembleia Geral
<b>ANMCV</b>	Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde
<b>BIT</b>	Bureau Internacional do Trabalho
<b>BO</b>	Boletim Oficial
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CCCV</b>	Código Civil de Cabo Verde
<b>CCIAS</b>	Câmara de Comércio Indústria Agricultura e Serviços
<b>CCISB</b>	Câmara de Comércio e Indústria e Serviços de Barlavento
<b>CCISS</b>	Câmara de Comércio e Indústria e Serviços de Sotavento
<b>CC.OO</b>	Comisiones Obreras
<b>CCS</b>	Conselho de Concertação Social
<b>CCSL</b>	Confederação Cabo-Verdiana de Sindicatos Livres
<b>CDNPETI</b>	Comité Directivo Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil
<b>CEI</b>	Centros de Emergência Infantil
<b>CIARIS</b>	Centro de Aprendizagem e Recursos para a Inclusão Social
<b>CLC</b>	Código Laboral de Cabo Verde
<b>CMDDCA</b>	Comités Municipais de Protecção dos Direitos da Criança e Adolescente
<b>CNDHC</b>	Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania
<b>CNU</b>	Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO

<b>CONAETI</b>	Comité Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>COSCV</b>	Comissão Organizadora dos Sindicatos Cabo-Verdianos
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPLP</b>	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
<b>CRCV</b>	Constituição da República de Cabo Verde
<b>CTPD</b>	Cooperação Técnica entre os Países em Desenvolvimento
<b>CUT</b>	Central Única dos Trabalhadores
<b>DR</b>	Diário da República
<b>DECRP</b>	Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza
<b>DGEB</b>	Direção-Geral do Ensino Básico e Secundário
<b>DGEFA</b>	Direção-Geral de Educação e Formação de Adultos
<b>DGSS</b>	Direção-Geral da Solidariedade Social
<b>EDPSCV</b>	Estratégia para o Desenvolvimento da Protecção Social de Cabo Verde
<b>FAO</b>	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura
<b>FASE</b>	Fundo de Apoio ao Sector da Educação
<b>FCS</b>	Fundação Cabo-Verdiana de Solidariedade
<b>FICASE</b>	Fundação Cabo-Verdiana da Acção Social e Escolar
<b>FNPETI</b>	Fórum Nacional de Protecção e Erradicação do Trabalho Infantil
<b>FNV</b>	Dutch Trade Union Federation
<b>FPS</b>	Fundação Paz e Solidariedade
<b>GAS</b>	Grupo de Acção Sindical
<b>ICCA</b>	Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente
<b>ICIEG</b>	Instituto Cabo-Verdiano para a Equidade e Igualdade de Género
<b>ICM</b>	Instituto Cabo-Verdiano de Menores
<b>IDH</b>	Índice do Desenvolvimento Humano
<b>IEFP</b>	Instituto de Emprego e Formação Profissional
<b>IGT</b>	Inspeção-Geral do Trabalho
<b>INE</b>	Instituto Nacional de Estatística
<b>IPEC</b>	Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

<b>ISE</b>	Inquérito Semestral do Emprego
<b>MED</b>	Ministério da Educação e Desporto
<b>MJ</b>	Ministério da Justiça
<b>MJEDRH</b>	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos
<b>MORABI</b>	Associação de Apoio à Auto-Promoção da Mulher no Desenvolvimento
<b>NEE</b>	Necessidades Educativas Especiais
<b>ODM</b>	Objetivos de Desenvolvimento do Milénio
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>OMCV</b>	Organização das Mulheres de Cabo Verde
<b>OMS</b>	Organização Mundial de Saúde
<b>ONG</b>	Organização Não Governamental
<b>OSC</b>	Organizações da Sociedade Civil
<b>PAIVC</b>	Partido Africano de Independência de Cabo Verde
<b>PALOP</b>	Países Africanos de Língua Portuguesa
<b>PANETI</b>	Plano de Acção Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
<b>PDD</b>	Projecto Disque-Denúncia
<b>PEE</b>	Plano Estratégico da Educação
<b>PEFP</b>	Plano Estratégico de Formação Profissional
<b>PEI</b>	Programa de Emergência Infantil
<b>PEPPCA</b>	Plano Estratégico da Política de Protecção da Criança e do Adolescente em Cabo Verde
<b>PFS/A</b>	Programa Família Substituta ou de Acolhimento
<b>PMA</b>	Países de Rendimento Médio
<b>PNADHC</b>	Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania
<b>PNAEPT</b>	Plano Nacional de Acção Educação para Todos
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>PONG</b>	Plataforma das ONGs de Cabo Verde
<b>PPRS</b>	Programa de Protecção e Reinserção Social/Centro de Acolhimento

<b>PRPETI</b>	Projecto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países de África de Oeste
<b>PTDP</b>	Programas de Trabalho Decente dos Países
<b>TIC</b>	Tecnologias de Informação e Comunicação
<b>TT</b>	Tribunais do Trabalho
<b>UGT</b>	União Geral de Trabalhadores
<b>UNESCO</b>	Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência
<b>UNOTUR</b>	Câmara de Turismo de Cabo Verde
<b>UNTC</b>	União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde

## Agradecimentos

Agradecemos a equipa técnica composta por Alice Hoyer e Simone Rosa, equipa de coordenação em Genebra, e pelo jurista nacional em Cabo Verde, José Manuel de Andrade, a realização deste estudo.

Um especial agradecimento ao Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) e à Missão Permanente da República de Cabo Verde, em Genebra, que acompanharam e deram apoio incansável durante todo o processo de realização do presente estudo.

Agradecimentos ainda às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e de Trabalhadores de Cabo Verde e OSCs cabo-verdianas que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização do estudo.

# 1. Sumário

A realização do presente estudo vem permitir não só uma compilação e análise de toda a legislação existente atualmente no sistema jurídico cabo-verdiano, como permitir a criação de um instrumento que oriente todos aqueles que desejem intervir ao nível de políticas e ações concretas para a eliminação do trabalho infantil. Através deste estudo é possível ter uma visão geral do panorama jurídico nacional do país no que diz respeito aos direitos das crianças, e sobretudo em matéria de acesso ao emprego por parte de crianças com idades abaixo do limite mínimo fixado legalmente.

Por outro lado, permite ao leitor ter uma visão dos planos de ação e programas que foram implementados ou que se encontram ainda em curso, e que permitem direta ou indiretamente, tirar crianças de situações de trabalho infantil ou impedir casos que possam estar iminentes. Muitas das vezes estes programas atuam indiretamente para reduzir o trabalho infantil, apoiando as famílias carenciadas dando-lhes apoios económicos e sociais para que estas garantam o bem-estar das suas crianças e façam prevalecer os seus direitos.

Para a realização do estudo comparativo em Cabo Verde foram analisados cerca de 92 documentos, de entre os quais 56 documentos legais e os restantes divididos entre Programas e Projetos de Ação Nacional e Internacional.

A análise comparativa foi efetuada segundo as indicações do “Guia Prático para a Elaboração de Relatórios sobre o Trabalho Infantil” e permitiu, à luz das orientações emanadas das Convenções n.º 138 e n.º 182 e das Recomendações n.º 146 e n.º 190, fazer uma análise das medidas políticas e jurídicas levadas a cabo pelo país para fazer prevalecer o estipulado nas Convenções da OIT.

O estudo encontra-se dividido em cinco partes, nomeadamente, através de uma introdução que permite de forma breve fazer uma apresentação do país e enquadrá-lo em termos económicos e sociais. Em seguida, é feita uma apresentação do conceito de trabalho infantil. Embora a OIT defina nas suas convenções que é considerado trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças abaixo do limite mínimo de idade de admissão a emprego estabelecido (15 anos de idade) pela Convenção n.º 138, e que ponha em causa o seu bom desenvolvimento físico e moral, e não comprometa o acesso à educação e o seu processo de socialização com a família e sociedade, podemos encontrar no âmbito legal de cada país uma definição diferente de trabalho infantil. Nesse sentido, tentou-se encontrar qual a visão do conceito de trabalho infantil em Cabo Verde à luz dos textos jurídicos de diferentes instrumentos legais cabo-verdianos.

Na terceira parte do documento pode-se encontrar a análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, e suas respetivas recomendações, e a legislação nacional de Cabo Verde. Ao longo da análise o leitor poderá aceder à análise que foi feita, artigo a artigo de cada uma das convenções em paralelo com as políticas nacionais levadas a cabo pelo Governo e Parceiros Sociais, e Sociedade Civil, e que permitem de forma detalhada demonstrar os esforços que têm sido efetuados para a erradicação do trabalho infantil na sociedade cabo-verdiana.

Para dar a conhecer a situação em que o país vive em termos de trabalho infantil, procurou-se através de um capítulo específico apresentar dados retirados de diferentes estudos nacionais levados a cabo pelo ICCA e pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional onde se apresentam dados concretos de trabalho infantil por faixa etária, quais os setores de atividade mais tocados por este flagêlo, abrangendo igualmente o setor informal, e quais os crimes mais cometidos contra as crianças e que violam os seus direitos. Esta informação encontra-se compilada no capítulo referente ao rosto do trabalho infantil em Cabo Verde.

Em seguida, pretende-se apresentar de forma detalhada as políticas nacionais a favor da luta contra o trabalho infantil, indicando o seu período de ação, a instituição responsável pela aplicação concreta dos programas e/ou planos, e os objetivos a que se propõem. Estas políticas que haviam já sido identificadas ao longo da análise comparativa encontram aqui espaço para um maior desenvolvimento.

Por fim, e para dar a conhecer os atores que intervêm na sociedade cabo-verdiana, e que têm ou podem vir a ter um papel fundamental na luta contra o trabalho infantil, apresenta-se um mapeamento das instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores e Organizações da Sociedade Civil em ação no combate ao trabalho infantil em Cabo Verde.

## 2. Contexto nacional

Situado na África Ocidental, o país é composto por um arquipélago de ilhas do sotavento (Santiago, Maio, Fogo e Brava) e ilhas do barlavento (Sal, Boa Vista, São Nicolau, Santo Antão, Santa Luzia e São Vicente). Assim como os outros PALOPs, a República de Cabo Verde tornou-se um país independente em 1975, e continua a manter uma das mais estáveis democracias africanas.

Dadas as suas características climáticas e do solo, fazem de Cabo Verde um país com poucos recursos naturais. Como a maior parte das ilhas passa por grandes ciclos climáticos sem água, o que torna o solo muito pobre para a agricultura<sup>1</sup>. Desta forma, a economia do país centra-se em atividades económicas como o comércio, turismo, serviços e transportes. Por outro lado, o país tem muitos recursos piscatórios que poderão ser explorados, tais como a pesca do atum e da lagosta. A proximidade com o mar, permite igualmente atividades como a produção de conservas de peixe e salinas, e atividades ligadas aos estaleiros.

A população estimada para este ano, situa-se em cerca de 516 mil habitantes e a esperança de vida no país é uma das mais elevadas da África (70,7 anos). A população ativa para o mercado de trabalho, foi estimada em 2007, em 196 mil pessoas. Cerca de 61,9% da população encontra-se em idades compreendidas entre os 15 anos e os 64 anos de idade. Considerando que a economia do país é muito virada para o setor dos serviços, 62% da população encontra-se em áreas urbanas e 38% em áreas rurais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “Cerca de 82% de géneros alimentícios têm de ser importados”. Ver “The World Factbook” em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/cv.html>.

<sup>2</sup> Censo 2010 – INE.

Relativamente ao índice do desenvolvimento humano, Cabo Verde é o único país dos PALOPs que se encontra classificado como tendo um desenvolvimento humano de nível médio, posicionando-se no 133º lugar do ranking mundial. Indicadores como a mortalidade infantil abaixo dos cinco anos na área da saúde (28/1,000 nados vivos), a percentagem de literacia em adultos com idades acima dos 15 anos na área da educação (84,8%), entre outros indicadores, atribuem ao país o índice de 0,568 de desenvolvimento humano<sup>3</sup>.

### 3. Conceitualização do trabalho infantil

O termo criança, enquanto tal, não encontra uma definição ao nível jurídico de Cabo Verde. Entende-se pelo Código Civil que “é menor quem não tiver ainda completado os 18 anos de idade” (Art.º 133.º, CCCV) e portanto assume-se que todo aquele com idade inferior a 18 anos é uma criança (Parágrafo 40, CRC/C/11/Add.23).

Toda a criança tem o direito a desenvolver-se de forma saudável, quer ao nível físico como mental (Art.º 122.º, CCCV), e a receber uma instrução básica elementar obrigatória e gratuita, independentemente da situação sócio-económica da sua família ou agregado familiar, ou do seu local de residência (Art.º 125.º, CCCV).

Desta forma, remete-se para a família, Estado ou comunidade o dever de zelar pela saúde física ou mental das crianças (Art.º 122.º, CCCV), não deixando que estas iniciem um trabalho prematuro, ou seja, antes da idade legal estipulada pela legislação.

O Código Civil Cabo-Verdiano refere que todo o menor ou criança tem o direito a não trabalhar prematuramente (Arts.º 119.º e 127.º, CCCV), e portanto, não deverão ser colocados em qualquer espécie de trabalho antes de terem atingido os 14 anos de idade. E sobretudo, não deverão aceitar trabalho que ponha em risco a sua saúde e educação (Art.º 127.º, n.º 2, CCCV).

No entanto, o novo Código Laboral cabo-verdiano (Decreto-Legislativo n.º 5/2007), estipula no seu capítulo II “Do trabalho de Menores”, Art.º 261.º que nenhum menor pode trabalhar enquanto não completar a escolaridade obrigatória, e em caso algum antes de fazer os 15 anos de idade. Salvo a exceção para a celebração de contratos de aprendizagem, onde a idade mínima estabelecida são os 14 anos de idade, e nunca inferior.

O Código Laboral remete ainda para a particularidade de se abrirem exceções quanto à idade mínima de acesso ao trabalho (15 anos), no caso de se tratarem de atividades de âmbito cultural ou artístico, ou de tarefas domésticas e agrícolas, que não ponham em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

Relativamente ao conceito de trabalho infantil, o sistema legislativo de Cabo Verde faz, à luz dos seus instrumentos jurídicos, a distinção entre o trabalho infantil e o

<sup>3</sup> Ver relatório do PNUD para Cabo Verde disponível em: <http://hdrstats.undp.org/en/countries/profiles/CPV.html>.

trabalho de menores, ou seja, considera trabalho infantil como sendo proibido e ilícito (Art.º 74.º, n.º 4, CRCV) e o trabalho de menores como sendo autorizado e legal (Art.º 74.º, n.º 5, CRCV) desde que se encontre conforme ao estabelecido em lei especial de proteção ao trabalho de menores (Art.º 63.º, n.º 4. CRCV), e desde que o menor não esteja em idade de escolaridade obrigatória (Art.º 90.º, n.º 3, CRCV).

Portanto, podemos entender por trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças com idade inferior a 15 anos (Art.º 261.º, n.º 1, Código Laboral), com exceção do trabalho destinado a aprendizagem (14 anos), e que seja suscetível de prejudicar o seu desenvolvimento físico e mental, de interferir no seu desempenho escolar e na socialização com a sua família.

## **4. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e a legislação nacional**

A análise comparativa permitirá à luz da legislação e políticas nacionais, no âmbito do trabalho, educação, proteção social, entre outras, verificar se os diferentes requisitos exigidos pelas Convenções da OIT n.º 138 sobre a idade mínima para admissão ao emprego e n.º 182 sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças e suas respetivas Recomendações, são levados em conta pelo Governo de Cabo Verde.

Para a referida análise tomou-se como base as orientações sugeridas pelo “Guia Prático para a Elaboração de Relatórios sobre Trabalho Infantil”<sup>4</sup>. A partir deste guia foram elaboradas duas tabelas que reagrupam de forma sucinta as informações sobre as políticas nacionais e instrumentos jurídicos que dão corpo às orientações emanadas das duas Convenções em questão e de outros instrumentos internacionais ratificados pelo país. As referidas tabelas podem ser consultadas no Anexo deste documento.

### **4.1. Convenções Internacionais**

Na esfera internacional, o Governo de Cabo Verde aderiu e ratificou, nos últimos anos, uma série de convenções e protocolos na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança que deverão contribuir para uma diminuição efetiva do trabalho infantil, de entre os quais citamos:

---

<sup>4</sup> OIT, Centro Internacional de Formação Turim, ABC (2009).

**Tabela 1: Tratados internacionais na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança ratificados pelo Governo de Cabo Verde**

Tratados Internacionais	Ano da Ratificação
Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989)	1992
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990) <sup>5</sup>	1993
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial as Mulheres e Crianças (2000)	1994
Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000)	2002
Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000) <sup>6</sup>	2002
Convenção de Haia sobre proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional (1993)	2009

Estes compromissos internacionais assumidos pelo Governo de Cabo Verde desde 1992 demonstram a preocupação do país em querer afirmar perante a comunidade internacional e ao nível interno do país o seu interesse com a melhoria do bem-estar das suas crianças.

Em 2001, é ratificada a Convenção Internacional n.º 182 da OIT (Decreto n.º 5/2001) referente à interdição das piores formas de trabalho das crianças. A ratificação desta convenção em conjunto com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança vem estabelecer na ordem jurídica cabo-verdiana o conceito mais preciso de criança e de trabalho infantil. Ambos os instrumentos permitem estabelecer um conjunto de medidas que podem ser tomadas para garantir os direitos das crianças e diminuir ou erradicar o problema do trabalho infantil.

Em 2002, Cabo Verde ratifica dois protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, nomeadamente, o Protocolo Facultativo sobre os Direitos das Crianças sobre o seu envolvimento em Conflitos Armados (Resolução n.º 40/VI/2002) e o Protocolo Facultativo sobre os Direitos das Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis (Resolução n.º 40/VI/2002). Estes dois protocolos ratificados vêm reforçar os direitos das crianças assegurados nas convenções internacionais anteriormente ratificadas, e estabelecem medidas específicas quanto à utilização de crianças nestas áreas específicas.

Em 2006, com a ratificação da Convenção Internacional n.º 138 da OIT (Resolução n.º 157/VI/2006), é estabelecido na ordem jurídica cabo-verdiana a idade mínima de admissão ao emprego.

Mais tarde, em 2009, é ratificada a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional que vem estabelecer, entre outros,

<sup>5</sup> Tabela de ratificação da carta disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/child/ratification/>.

<sup>6</sup> Tabela de países que ratificaram o protocolo, disponível em: [http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-11-b&chapter=4&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-b&chapter=4&lang=en).

*um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças*<sup>7</sup>.

No âmbito da OIT foram ainda ratificadas as seguintes convenções:

**Tabela 2: Convenções da OIT sobre o trabalho e trabalho infantil ratificadas pelo Governo de Cabo Verde**

Convenção	Nome da Convenção	Ano de ratificação
n.º 29	Trabalho forçado (1930)	1979
n.º 81	Inspeção do trabalho (1947)	1979
n.º 105	Abolição do Trabalho Forçado (1957)	1979
n.º 138	Idade Mínima (1973)	2006
n.º 182	Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)	2001

Nos termos do Art.º 12.º da Constituição da República de Cabo Verde, os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.

Decorre ainda da mesma disposição constitucional que *“as normas e os princípios do direito internacional geral ou comum e do direito internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional”*.

Assim, em caso de conflito entre normas de direito interno de valor infraconstitucional e normas de tratados ou convenções internacionais, estas prevalecem sobre aquelas.

Tal como acontece aos decretos presidenciais, aos atos legislativos da Assembleia Nacional e do Governo, os tratados e acordos internacionais e os respetivos avisos de ratificação ou de adesão são obrigatoriamente publicados no boletim oficial da República de Cabo Verde, sob pena de ineficácia jurídica (Art.º 269.º da Constituição).

Por outro lado, no caso de as normas de tratados ou convenções internacionais estejam desconformes com a Constituição, as mesmas podem ser sujeitas à fiscalização preventiva da constitucionalidade e podem ser declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional (Art.º 278.º da Constituição).

Entretanto, o tratado ou acordo internacional de que conste norma declarada inconstitucional pode ser ratificado pelo Presidente da República se a Assembleia Nacional, ouvido o Governo, confirmar a sua aprovação por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.

<sup>7</sup> Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em material de Adoção Internacional, disponível em: [http://www.hcch.net/upload/text33\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text33_pt.pdf).

## 4.2. Convenção n.º 138 e Recomendação n.º 146 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego

Cabo Verde aderiu à Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima de admissão ao emprego, através da Resolução n.º 157/VI/2006, de 2 de janeiro, Boletim Oficial (BO) n.º 1 de 2 de janeiro de 2006.

---

### **Art.º 1.º Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima**

---

#### **Política Nacional**

Implementadas as recomendações da OIT, e após a ratificação da Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão a emprego, o Governo de Cabo Verde, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2010, de 29 de novembro, publicado no Boletim Oficial n.º 46, I Série, estabeleceu a idade de 15 anos como a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no território nacional e nos meios de transporte matriculados no seu território.

Ao longo dos anos, Cabo Verde adotou vários mecanismos jurídicos, visando a proteção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, consagrados primeiramente na Constituição da República, mas também no Código da Família, no Código Penal, no Código Civil e no Código Laboral cabo-verdiano.

Os números mais recentes de crianças trabalhadoras em Cabo Verde mostram um aumento do trabalho infantil no país. O estudo do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) de 2007, aponta que, entre 2005 e 2006, o número de crianças trabalhadoras diminuiu de quase 11 mil para um pouco mais de 8 mil crianças. Já o inquérito divulgado em janeiro de 2009 pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) indica que o trabalho infantil havia duplicado em Cabo Verde entre 2007 e 2009, passando de 8 mil para 16.328 casos.

No entanto, o Governo de Cabo Verde tem desenvolvido um conjunto de políticas ativas, programas e projetos concretos, no sentido de combater o fenómeno da pobreza que atinge particularmente as crianças e adolescentes cabo-verdianas, mas também, do abandono, maus tratos, abuso sexual, negligência, trabalho infantil, crianças de e na rua, entre outras violações dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em 2007, através do ICCA, o Governo de Cabo Verde promoveu a elaboração de um “Plano de Acção Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil”. O documento foi trabalhado pelo ICCA e foi objeto de proposta ao Governo, desde 2007, mas ainda não chegou a ser aprovado ou adotado.

Para além disso, o Governo de Cabo Verde tem em fase de finalização e aprovação uma ampla reforma legal e institucional em matéria de infância e adolescência que contempla, entre outros, o “Estatuto da Criança e do Adolescente”, importante instrumento norteador e consagrador da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, pilares da construção de Cabo Verde no

futuro. Com o novo quadro normativo pretende-se definir, de forma sistematizada, os direitos fundamentais e estabelece o respetivo sistema de proteção, envolvendo e responsabilizando o Estado e a sociedade no seu todo na execução de políticas de saúde, educação, segurança e assistência social, proteção especial e promoção dos direitos e liberdades, em prol do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

No domínio da proteção e reinserção social, Cabo Verde conta com cinco “Centros de Acolhimento”, a saber: o Centro de Reinserção Social Lém-Cachorro (Praia), o Centro Juvenil dos Picos (Concelho de São Salvador do Mundo), o Centro Juvenil da Assomada (feminino, em Santa Catarina), o Centro Juvenil de Chão de Matias (Sal) e o Centro Nhô Djunga (São Vicente). Os Centros fazem parte do “Programa de Protecção e Reinserção Social”, que pretende garantir a proteção e segurança à criança, em situação de risco e alto risco<sup>8</sup>, em espaço de acolhimento, facilitando a sua posterior integração escolar, sócio-familiar e/ou profissional. Existem ainda, outros importantes centros que funcionam sob a direção de organizações não governamentais como o Centro Juvenil Irmãos Unidos, Aldeias SOS, etc.

Além desses centros, Cabo Verde conta com outras instituições de acolhimento de crianças, sendo três ligadas ao “Projecto Nôz Kaza – Criança Fora da Rua, dentro da Escola”, - na Praia, Mindelo e Assomada – financiado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) e criado com o objetivo de acolher crianças em situação de risco, e reintegrá-las depois na família ou na sociedade. O objetivo é que essas instituições funcionem como apoio, evitando com que as crianças em situação de risco venham a sofrer medidas tutelares. Igualmente, existem 6 Centros de Acolhimento/Dia financiados pelo Fundo Global contra a Malária, Tuberculose e VIH/SIDA, através do CCCS-Sida, sendo um na ilha de Santo Antão, outro na ilha de São Vicente, outro na Boa Vista, outro na ilha de São Nicolau e dois na ilha de Santiago, sendo um na Praia e outro no Concelho de Santa Cruz.

As crianças chegam a estas instituições por meio do encaminhamento de tribunais, dos hospitais, dos centros de saúde e dos Centros de Emergência Infantil.

Ainda no domínio da proteção social, Cabo Verde conta com um programa de serviço social que presta atendimento diário, aconselhamento e encaminhamento

---

<sup>8</sup> A criança, por definição e pelas várias vulnerabilidades associadas ao “SER” criança, está exposta a riscos acrescidos. Assim, o conceito lato de “Criança em risco” abrange um vasto leque de situações que se torna necessário delimitar em função da atuação preventiva no âmbito da Ação Social. Partindo desta premissa pode considerar-se “criança em risco” a criança que pelas suas características biológicas e ou pelas características da sua família está sujeita a elevadas probabilidades de vir a sofrer de omissões e privações que comprometam a satisfação das suas necessidades básicas de natureza material ou afetiva.

A UNESCO, na Declaração de Salamanca (Unicef - Educacion Hoy Perspectives. Declaração de Salamanca) definiu o conceito de alto risco como “a presença de características ou condições da própria criança ou do meio no qual cresce e se desenvolve, as quais implicam uma alta possibilidade de produzir efeitos negativos sobre o seu processo de crescimento e desenvolvimento, até ao ponto de determinar um atraso de maior ou menor amplitude”. Com efeito, torna-se difícil definir fronteiras muito nítidas entre criança em risco ou criança maltratada (alto risco) na medida em que o risco se situa exatamente na fronteira entre a forte probabilidade de vir a acontecer e o acontecer. Ora como os maus tratos resultam de processos dinâmicos e contínuos nem sempre é possível determinar com exatidão onde acaba um e começa o outro.

de crianças e suas respectivas famílias à Produçaduria, Tribunal ou outros serviços de apoio a crianças e adolescentes. Este serviço é prestado em conjunto com ONGs e pretende que crianças e famílias em situação de risco pessoal e social possam beneficiar de uma proteção integral.

No âmbito da promoção e divulgação dos direitos da criança, foi lançado um programa de difusão das informações contidas na Convenção dos Direitos da Criança, ratificada por Cabo Verde em 1992. Este programa pretende promover eventos e atividades que permitam relembrar e sensibilizar a sociedade cabo-verdiana sobre a importância dos direitos e deveres da criança. Entre as atividades já realizadas, destacamos a realização do Parlamento Infantil com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento do exercício da cidadania das crianças e adolescentes e de proporcionar um espaço onde possam expressar de forma sistematizada questões que lhes dizem respeito, como a erradicação do trabalho infantil.

Existem ainda Programas e Centros de Emergência Infantil lançados pelo ICCA com o objetivo de garantir um serviço de proteção imediata às crianças em situação de risco e que tenham sido vítimas de violação dos seus direitos<sup>9</sup>. Associado a estes programas existe o “Programa Família Substituta ou de Acolhimento” que se constitui como um instrumento viabilizador para atender às necessidades das crianças privadas de permanecer na família biológica.

Ainda nesta linha de ação, o Governo lançou o “Projeto Disque/Denúncia” que oferece à sociedade cabo-verdiana um serviço de pronto atendimento, no sentido, de encontrar alternativas de intervenção nas circunstâncias de violação dos direitos das crianças e adolescentes. Esta linha telefónica é gratuita e está disponível 24 horas por dia em todo o território nacional.

No domínio da educação, o ICCA promove o “Programa Educação em Ambiente Aberto” permitindo o apoio a crianças em situação de e na rua a oportunidade de (re) integração sócio-familiar e escolar. Este programa pretende contribuir para a redução do fenómeno da pobreza e permitir que crianças em estado de abandono e vítimas de exclusão social, se dediquem a atividades ilícitas ou a trabalho forçado.

Em termos de cooperação internacional, está em curso, o “Projeto regional de prevenção e eliminação do trabalho infantil nos países da África de Oeste (2010-2013)”, que integra Cabo Verde, Guiné Bissau, Senegal e Mali. O projeto financiado pela OIT, através do programa IPEC tem como principal objetivo em Cabo Verde, reforçar as capacidades e a ação das instituições públicas e dos atores da sociedade civil para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Neste sentido, e no âmbito do programa de ação já elaborado e aprovado pelo BIT/ Dacar, pretende-se no fim do projeto ter uma unidade de prevenção e combate ao trabalho infantil e suas piores formas, reforçar as competências técnicas do ICCA nessa matéria, reforçar a capacidade de resposta dos centros para atender às solicitações de crianças e adolescentes em situação de risco, de forma imediata,

---

<sup>9</sup> Em 2005 foram atendidas na sede do ICCA, na Praia e nas Delegações de Santa Catarina, Sal, São Vicente e Fogo, 574 casos de violação dos direitos da criança.

criar um “Comité Directivo Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil” e suas piores formas, definir um “Plano de Acção de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil” adotado oficialmente, aprovar a lista dos trabalhos perigosos em Cabo Verde e definir um quadro regulamentar do trabalho infantil e dados sobre o trabalho infantil.

Ao nível legislativo, o Código Laboral cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, veio estabelecer que é proibido o contrato laboral com crianças abaixo de 15 anos e que não tenham concluído a escolaridade obrigatória – que hoje seria o ensino básico. Ao mesmo tempo, não constitui violação a execução de tarefas domésticas e agrícolas que *“fazem parte da formação do menor para a vida, tais como a colaboração na execução de pequenas tarefas domésticas, agrícolas ou de outra natureza que contribuam para o seu desenvolvimento físico e mental, aperfeiçoem o seu sentido de organização, fortaleçam a auto-disciplina e qualifiquem a sua relação com a família, a comunidade e o ambiente”*.

Ao mesmo tempo, o Código Civil valoriza o trabalho que a criança executa para o seu próprio desenvolvimento e por constituir uma forma de apoio à família determina que “os menores têm o dever de empregar a sua capacidade criadora, aptidões e conhecimentos em benefício da família, do Estado e da sociedade” (Art.º 132.º, alínea d), do Código Civil).

---

## **Art.º 2.º Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego**

---

Em complemento ao processo de ratificação, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2010, de 29 de novembro, publicada no BO n.º 46, I Série, para efeitos de declaração anexa à ratificação da dita convenção, o Governo estabeleceu em 15 anos a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no território nacional e nos meios de transporte matriculados no seu território.

O Código Civil cabo-verdiano refere que todo o menor ou criança tem o direito a não trabalhar prematuramente (Arts.º 119.º e 127.º, CCCV) e, nesta medida, não deverá ser colocado em qualquer espécie de trabalho antes de ter atingido 14 anos de idade<sup>10</sup>. E, sobretudo, não deverá aceitar trabalho que ponha em risco a sua saúde e educação (Art.º 127.º, n.º 2, CCCV).

Com efeito, a lei que regula as relações individuais e coletivas de trabalho subordinado ou prestado por conta de outrem, e mediante remuneração, é o Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, que aprova o Código Laboral cabo-verdiano.

No entanto, o novo Código Laboral cabo-verdiano (Decreto-Legislativo n.º 5/2007), estipula no seu capítulo II “Do trabalho de Menores”, Art.º 261.º que nenhum menor pode trabalhar enquanto não completar a escolaridade obrigatória, e em

---

<sup>10</sup> O Código Civil assim dispõe, através do Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de junho. Porém, a idade mínima para o emprego ou ao trabalho em Cabo Verde está fixada por Resolução do Governo, n.º 68/2010, de 29 de novembro, publicado no BO N.º 46, I Série, de 29 de novembro, em implementação da Convenção n.º 138 da OIT, recebida na ordem jurídica cabo-verdiana com a sua ratificação, mediante aprovação da Resolução da Assembleia Nacional n.º 157/VI/2006, de 2 de janeiro. Tratando-se de norma contida em ato normativo de valor superior, é este que prevalece.

caso algum antes de fazer os 15 anos de idade, salvo a exceção para a celebração de contratos de aprendizagem, onde a idade mínima estabelecida são os 14 anos de idade, e nunca inferior.

O Código Laboral remete ainda para a possibilidade de se abrirem exceções quanto à idade mínima de acesso ao trabalho (15 anos), no caso de se tratarem de atividades no âmbito cultural ou artístico, ou de tarefas domésticas e agrícolas, que não ponham em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

É ainda vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, salvo em formação profissional e mediante autorização da Direção-Geral do Trabalho (Art.º 267.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

Há, pois, que ter presente que o sistema legislativo de Cabo Verde considera trabalho infantil como sendo proibido e ilícito (Art.º 74.º, n.º 4, CRCV) e o trabalho de menores como sendo autorizado e legal (Art.º 74.º, n.º 5, CRCV) desde que se encontre conforme ao estabelecido em lei especial de proteção ao trabalho de menores (Art.º 63.º, n.º 4, CRCV), e desde que o menor não esteja em idade de escolaridade obrigatória (Art.º 90.º, n.º 3, CRCV).

De mais a mais, o Código Laboral cabo-verdiano pune com coima quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceira vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este Código (Art.º 409.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

### **Ensino escolar obrigatório**

Em Cabo Verde, o ensino obrigatório passou a ser de 10 anos, ou seja, até o 10º ano de escolaridade. De acordo com Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que revê as Bases do Sistema Educativo, o ensino básico é universal, obrigatório e gratuito.

Entretanto, conforme o citado diploma, o Estado tem ainda a obrigação de garantir educação obrigatória e universal até ao 10º ano de escolaridade.

Em termos programáticos, o Estado obriga-se ainda a, no futuro próximo, promover a criação de condições para alargar a escolaridade obrigatória até o 12º ano de Escolaridade (Art. 13.º).

O ingresso no ensino básico escolar é obrigatório para as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de dezembro (Art. 19.º).

No entanto, o ensino básico pode ser precedido de frequência de educação pré-escolar que é facultativa e que se destina a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, em jardins-de-infância ou em instituições análogas oficialmente reconhecidas (Arts. 15.º e 17.º).

## Sistema Nacional de Educação

A estrutura do Sistema Educativo cabo-verdiano compreende os subsistemas da educação pré-escolar, da educação escolar, da educação extra-escolar, complementados com atividades de animação cultural e desporto escolar, numa perspetiva de integração.

A educação pré-escolar visa uma formação complementar ou supletiva das responsabilidades educativas da família.

A educação escolar abrange os subsistemas do ensino básico, secundário e superior, bem como modalidades especiais de ensino, e inclui ainda as atividades de ocupação de tempos livres.

A educação extra-escolar engloba as atividades de alfabetização, de pós-alfabetização, de formação profissional e ainda do sistema geral de aprendizagem, articulando-se com a educação escolar.

O ensino básico, que tem a duração de oito anos e compreende três ciclos sequenciais, sendo o 1.º de quatro anos, o 2.º e o 3.º de dois anos cada, organizados da seguinte forma:

- **No 1.º ciclo**, o ensino é globalizante, da responsabilidade de um professor único, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas;
- **No 2.º ciclo**, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica e desenvolve-se predominantemente em regime de docente por área;
- **No 3.º ciclo**, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, integrando áreas vocacionais diversificadas, e desenvolve-se em regime de um docente por disciplina ou grupo de disciplinas.

A articulação entre os ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, conferindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspetiva de unidade global do ensino básico.

Os objetivos específicos de cada ciclo integram-se nos objetivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores e de acordo com o desenvolvimento etário correspondente, tendo em atenção as seguintes particularidades:

- a) para o 1.º ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;
- b) para o 2.º ciclo, a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar os alunos a assimilar e interpretar crítica e criativamente a informação, de modo a possibilitar a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação, numa perspetiva do desenvolvimento de atitudes ativas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas mais importantes;
- c) para o 3.º ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões humanística, literária, artística, física e desportiva,

científica e tecnológica, indispensável à orientação escolar e profissional que possibilite o ingresso na vida ativa e o prosseguimento de estudos;

- d) em escolas especializadas do ensino básico podem ser reforçadas componentes de ensino artístico ou de educação física e desportiva, sem prejuízo da formação básica.

A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado.

O ensino secundário, que passou a ser de quatro anos, compreende dois ciclos de dois anos cada, prevendo que o 1.º ciclo abarque o 9º e o 10º ano de escolaridade – com uma via geral, que constitui um ciclo de consolidação do ensino básico e de orientação vocacional – e o 2.º ciclo, abrangendo o 11º e o 12º ano de escolaridade, com uma via geral e uma via técnica profissionalizante.

Deste modo, aos alunos que tenham completado o 12º ano de escolaridade é assegurada a possibilidade de frequência de mais um ano complementar de formação, de especialização em determinada área de atividade profissional.

Com este novo modelo do ensino secundário, ficam criadas as condições adequadas ao estabelecimento de um quadro favorecedor da implementação articulada da formação complementar profissionalizante, na linha do reforço da integração entre o sistema educativo e o sistema de formação profissional, proporcionando uma rápida transição dos jovens da escola para o mundo do trabalho.

Com realce para a integração escolar efetiva das crianças e jovens com Necessidades Educativas Especiais (NEE), a nova Lei de Bases do Sistema Educativo propugna também o fortalecimento da educação especial, implicando uma nova abordagem metodológica de ensino e aprendizagem específicos, quer em relação aos educandos portadores de deficiência quer quanto aos educandos sobredotados.

Existe ainda um marco legal bem estabelecido que gere as políticas públicas na área de educação. De entre estas políticas públicas podem-se destacar:

- (i) o “Programa Nacional de Alimentação Escolar” que tem por objetivo apoiar Cabo Verde na gestão da segurança alimentar nas escolas. Este programa fornece refeições gratuitas diárias a quase 90 mil crianças, contribuindo não só para a melhoria do estado nutricional, mas também mantendo as crianças na escola, e melhorando o desenvolvimento humano das crianças. Com a retirada gradual do “Programa Alimentar Mundial das Nações Unidas” (PAM) do “Programa de Assistência às Cantinas Escolares” (PAC), em 2008, o Governo de Cabo Verde passou a assegurar a totalidade do custo do seu funcionamento e 35% das despesas de aquisição de géneros. Em 2009, atingiu a cifra de 45% sobre a cobertura do custo de aquisição de géneros alimentícios, com o objetivo de continuar a distribuição de refeições quentes diariamente, durante o ano letivo e, em 2010, o Governo assumiu na plenitude o programa;

- (ii) o “Programa Nacional de Saúde Escolar” insere-se no âmbito do “Plano Nacional de Saúde”, e complementa as ações de saúde na escola proporcionando a adoção de comportamentos, tendo como objetivos a redução da prevalência de doenças na comunidade em geral, bem como a redução dos comportamentos de risco;
- (iii) o “Projecto Escola de Todos” tem por objetivo apoiar o sistema de ensino na ampliação da oferta do atendimento educacional especializado complementar à escolarização com vista ao fortalecimento do processo de inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais;
- (iv) o “Programa Linguagem das Letras e dos Números” pretende contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem da matemática e da língua Portuguesa. Estes programas e projetos têm apoio de instituições internacionais e/ou governos de outros países.

Um outro programa recente é o “Mundu Novu” que pretende modernizar o processo de ensino através da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), criando um novo paradigma de ensino interativo. Além da implementação da tecnologia em salas de aula, o programa pretende melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, aumentando a competitividade dos cabo-verdianos no mercado internacional.

Além desses, a Fundação Cabo-Verdiana da Acção Social e Escolar (FICASE) tem ações de distribuição de *kits* escolares para alunos do ensino básico e secundário – no ano letivo 2010/2011 foram distribuídos cerca de 40.000 *kits* – bem como o pagamento de propinas escolares, alojamentos escolares e transporte para os estudantes.

### **Trabalho sem contrato formal de emprego**

No ordenamento jurídico cabo-verdiano, o contrato de trabalho com menores deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito, sob pena de nulidade (Art. 263.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, que aprova o Código Laboral cabo-verdiano).

Por outro lado, o Código Laboral cabo-verdiano pune com coima quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceira vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este Código (Art. 409.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

### **Registo de Nascimento**

O Registo de Nascimento é condição essencial para o acesso aos direitos fundamentais da criança na sociedade. É por meio dele que se garante a sua existência legal, possibilitando o acesso às infra-estruturas sociais como o jardim infantil e a própria escola. De acordo com Censo de 2010<sup>11</sup>, para o total da população entre os 0 e os 17 anos em Cabo Verde, cerca de 2,7% não possui

<sup>11</sup> Para mais informações consulte o documento “Análise da Situação da Criança e do Adolescente em Cabo Verde”, 2011, p. 90.

registo de nascimento, totalizando 5.117 crianças. Quando os dados são desagregados por grupo etário, 81% destas crianças (totalizando 4.176) têm entre 0 e 4 anos de idade.

Conforme o referido estudo, o registo tardio acontece com mais frequência na população rural em localidades distantes, com dificuldades em deslocar-se aos postos de registo, e com aquelas pessoas – no meio urbano e rural – que possuem baixa escolaridade e com condições económicas precárias. Assim, as razões para o registo tardio passam por dificuldades de acesso e pela aparente dificuldade do processo, mas muito da explicação se dá por razões culturais e comportamentais. Algumas das justificativas encontradas são:

- o não reconhecimento da importância do registo logo após o nascimento da criança;
- o medo, por parte das mães, do registo sem o consentimento do parceiro;
- a ainda presente “tradição” histórica de esperar a criança crescer para ver se ela se parece com o pai.

Porém, existem ainda algumas insuficiências ao nível da legislação na questão do registo. O Art.º 1759.º (sobre presunção da paternidade) do Código Civil traz o fato dos *“nascidos na constância do casamento ou até trezentos dias depois da sua dissolução presumem-se filhos do marido da mãe”*. É afastada a presunção prevista no n.º 1 desse Art.º, quando a mãe *“declare que a criança não é filho do marido, alegue e prove em processo próprio a impossibilidade de o mesmo a ter procriado”*.

Apesar de existir uma exceção no Art.º 3.º, mesmo assim o processo é moroso e impede que muitas crianças sejam registadas num período adequado.

Para tentar diminuir o impacto do registo tardio, o Governo de Cabo Verde, com o apoio da UNICEF, lançou o “Projecto Registo à Nascimento”.

Na execução do projeto, os serviços de registo civil criaram uma antena nos hospitais e centros de saúde, para que, após o parto nesses estabelecimentos de saúde, os recém-nascidos sejam registados antes da alta da mãe parturiente.

O projeto tem dois eixos principais, o primeiro é a criação de mecanismos modernos e eficazes para o registo de nascença, para minimizar o problema de acesso e dificuldade do processo.

O segundo eixo envolve a comunicação com pais e mães, buscando a sensibilização para se criar o hábito e mostrar a importância do registo. De resto, o registo de nascimento das crianças desde a primeira hora faz parte das prioridades listadas no “Plano Estratégico 2006-2011” do Ministério da Justiça de Cabo Verde.

---

### **Art.º 3.º Idade mínima para trabalho perigoso**

---

À luz do Art.º 3.º, n.º 1, da C138, e do Art.º 9.º da Recomendação n.º 146, a legislação civil cabo-verdiana estabelece que todo o menor ou criança tem o direito a não trabalhar prematuramente (Arts.º 119.º e 127.º, CCCV) e, sobretudo, não devem aceitar trabalho que ponha em risco a sua saúde e educação (Art.º 127.º, n.º 2, CCCV).

Conforme supra referido, o Código Laboral cabo-verdiano contempla a possibilidade de se abrirem exceções quanto à idade mínima de acesso ao trabalho (15 anos), no caso de se tratar de atividades no âmbito cultural ou artístico, ou de tarefas domésticas e agrícolas, mas, desde que não ponham em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

No entanto, ainda não se encontra aprovada a lista dos trabalhos perigosos em Cabo Verde, embora esteja no “Plano de Acção do Governo para a Eliminação do Trabalho Infantil”<sup>12</sup>, no âmbito da luta contra o trabalho infantil.

---

### **Art.º 4.º Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho**

---

Em Cabo Verde, ainda não se adotou legislação ou norma específica e implementadora do Art.º 4.º da C138, para excluir categorias limitadas de emprego ou trabalho.

No entanto, em prevenção, o Código Laboral cabo-verdiano estabelece que as pessoas que empreguem menores devem, antes da execução de qualquer tarefa, comprovar que estes possuem a robustez física necessária ao exercício da atividade profissional para que foram contratados e que, durante a prestação do trabalho, os menores devem ser submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova de robustez física e de saúde para o exercício da função.

Igualmente, nos termos do Art.º 264.º do Código Laboral cabo-verdiano, *“Qualquer pessoa que tenha conhecimento de que um menor se encontra a prestar trabalho em condições perigosas ou insalubres ou outras condições que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou, de um modo geral, com violação da legislação de trabalho relativa a menores, pode denunciar o facto à Direção-Geral do Trabalho ou a qualquer autoridade com vista a fazer cessar as circunstâncias ilegais da prestação de trabalho”*.

---

### **Art.º 5.º Exclusão de certos setores económicos**

---

Cabo Verde não adotou igualmente qualquer legislação ou norma específica e implementadora do Art.º 5.º da C138, nem o Governo declarou reservas nos termos dessa disposição da C138 por ocasião da ratificação da referida Convenção.

---

<sup>12</sup> O “Plano de Acção Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil” foi trabalhado pelo ICCA e foi objeto de proposta ao Governo, desde 2007, mas não chegou a ser aprovado. Entretanto, o objetivo de aprovação da lista dos trabalhos perigosos em Cabo Verde está inserido também no Projeto do ICCA sobre “Reforço das Capacidades do ICCA para coordenar a Implementação do Plano de Acção para a Prevenção e a Erradicação do trabalho Infantil em Cabo Verde”, de junho de 2011, aprovado pelo BIT/Dacar, com duração de 12 meses, de outubro 2011- outubro 2012.

---

## **Art.º 6.º Exceção para trabalhos realizados como parte de programas educacionais e de formação**

---

De acordo com as bases do sistema educativo, em Cabo Verde é possível a entrada no ensino técnico-profissional a crianças com idade inferior a 14 anos de idade, no sentido que se exige, para ingresso nesta idade escolar, a conclusão do ensino obrigatório, de oito anos de escolaridade.

Por outro lado, e ao nível do Código Laboral cabo-verdiano, existe a possibilidade de se conceder “Contrato de aprendizagem” a jovens com 14 anos que pretendam ingressar no mercado de trabalho sem ter qualificação profissional específica (Art.º 248.º do CLC), embora impondo regras apertadas.

---

## **Art.º 7.º Exceção para serviços leves**

---

A legislação cabo-verdiana não prevê disposições ou regulamentos que estipulem uma lista de atribuições de serviços leves ou pesados.

No entanto, o Código Laboral abre a possibilidade, em regime de exceção, de acesso ao trabalho com idade inferior a 15 anos, admitindo, no caso de tarefas domésticas e agrícolas, o menor possa exercer atividade profissional remunerada ou não, desde que não ponha em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

É, no entanto, vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, salvo em formação profissional e mediante autorização da Direção-Geral do Trabalho (Art.º 267.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

Também, nos termos do Art.º 264.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, *“os menores não podem desempenhar atividades que não sejam conformes com o seu desenvolvimento físico e intelectual”*.

---

## **Art.º 8.º Exceção para trabalho artístico**

---

Embora sem normação regulamentadora, o Código Laboral prevê também a possibilidade, em regime de exceção, de acesso ao trabalho com idade inferior a 15 anos, quando se trate de atividades no âmbito cultural ou artístico, desde que não ponha em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

---

## **Art.º 9.º Medidas para o cumprimento efetivo**

---

### **Sanções (Art.º 9.º, parágrafo 1, C138)**

O Código Laboral cabo-verdiano pune com coima quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceira vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este Código (Art.º 408.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

As medidas necessárias, a serem tomadas pela autoridade competente, em caso de infração à lei laboral, consistem na aplicação de sanções e encontram-se previstas no Art.º 398.º e seguintes do CLC.

Efetivamente, nos termos do Art.º 408.º do CLC, *“Aquele que com intenção de alcançar para si ou para terceiro vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este código, abusando da situação de inexperiência, de necessidade ou de dependência do menor, é punido com coima equivalente até um ano da retribuição que competiria a um trabalhador adulto nas circunstâncias do menor”*.

### **Inspecção Geral do Trabalho (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)**

A Inspecção Geral do Trabalho (IGT), assegura o cumprimento de normas relativas às condições de trabalho, à prevenção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego e contratação de mão de obra.

Atento ao disposto no Art.º 403.º do CLC, a Inspecção Geral do Trabalho é entidade competente para fiscalizar e para a aplicação das coimas previstas neste diploma.

### **Tribunais do Trabalho (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)**

Tendo em atenção a legislação cabo-verdiana vigente, é da competência dos tribunais do trabalho a apreciação e julgamento das questões decorrentes das relações jurídico-laborais e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho.

Os tribunais do trabalho apreciam as contra-ordenações às normas do trabalho e da segurança social.

Relativamente a questões relacionadas com a infração das disposições legais e convencionais do trabalho de menores, compete apenas aos tribunais do trabalho conhecer e julgar as questões emergentes de contratos de aprendizagem.

### **Pessoas responsáveis (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)**

Para além da IGT, existem os Tribunais do Trabalho, que têm como missão dirimir conflitos jurídico-laborais e verificar a aplicação correta das disposições legais e convencionais das relações de trabalho, e tentar sanear situações irregulares relativamente a menores.

A Direção-Geral do Trabalho tem também atribuições na fiscalização da regularidade dos contratos de trabalho envolvendo menores.

Também há outras entidades com responsabilidades sociais acrescidas e que deverão zelar pela aplicação efetiva das leis e convenções na área do trabalho, e em especial no que diz respeito ao trabalho de menores, nomeadamente, os empregadores e sindicatos, bem como os professores e a família.

No que tange à família, uma das conclusões do estudo sobre o trabalho infantil realizado em 2007, bem como os dados dos relatórios do ICCA sobre a matéria, é de que boa parte dos trabalhos realizados por crianças resultam mais de uma dinâmica de complementaridade do trabalho dos pais do que da necessidade de compensar a ausência de trabalho dos mesmos. Daí, o papel fundamental da

família, primeiro na sua própria sensibilização quando na educação com vista à criação das condições para o desenvolvimento e o futuro da criança, o que comporta uma cerrada luta contra o trabalho infantil.

Também, em Cabo Verde, as organizações sindicais são envolvidas em todas as ações de sensibilização e iniciativas públicas no âmbito da luta contra o trabalho infantil.

Existem duas Centrais Sindicais, a UNTC - União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde e a CCSL - Confederação Cabo-Verdiana de Sindicatos Livres.

Sendo certo que ambas têm promovido e participado em ações no âmbito da luta contra o trabalho infantil, refira-se, a título de exemplo, que, em novembro de 2001, a UNTC promoveu, na cidade da Praia, um seminário nacional sobre o trabalho infantil em Cabo Verde. Durante dois dias, vários temas foram abordados, como instrumentos internacionais e legislativos em matéria de trabalho infantil e de proteção da criança, quadro legislativo nacional e instrumentos de fiscalização, contextualização do fenómeno no país e efeitos nocivos sobre a criança e medidas de prevenção e de combate ao trabalho infantil em Cabo Verde.

Por outro lado, às organizações sindicais é assegurado o direito de pronunciamento prévio em tudo quanto se trate de legislação em matéria laboral. Com efeito, nos termos da Lei n.º 17/V/96, de 30 de dezembro, que regula o direito de participação das organizações sindicais na legislação do trabalho (Art.º 2.º), *“Nenhum projecto ou proposta de diploma legal relativo à legislação de trabalho pode ser discutido e votado pela Assembleia Nacional ou pelo Governo sem que prévia e atempadamente as organizações sindicais tenham sido ouvidas sobre a matéria em análise”*.

### **Registos (Art.º 9.º, parágrafo 3, C138)**

Decorre tanto da C138, como da R146, a obrigação dos Estados partes de adotarem um sistema de registos de nascimento que permitam verificar a idade exata de um indivíduo, e um sistema de registos de menores que trabalhem ou façam formação profissional numa determinada empresa que permitam ao organismo encarregue de fiscalização de verificar a situação de trabalho desses menores.

Com efeito, o direito ao registo de nascimento de qualquer cidadão emana quer da Constituição da República de Cabo Verde (Art.º 41.º), quer das diversas convenções internacionais das quais Cabo Verde faz parte, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art.º 6.º), a Convenção das Unidas sobre os Direitos das Crianças (Art.º 7.º), a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças de 1992 (Art.º 6.º), entre outros, portanto, normativos diretamente aplicáveis em Cabo Verde, posto que já ratificados.

Por seu turno, o Código Civil<sup>13</sup> estabelece que *“em especial, os menores têm direito ao nome”* e que *“o direito ao nome consiste na faculdade conferida aos menores de terem um nome, poder usá-lo livremente e opôr-se a que outros o utilizem ilicitamente”* (Arts.º 119.º e 120.º do Código Civil).

<sup>13</sup> Código de Registo Civil de 1967, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.678, de 5 de maio de 1967, aplicável a Cabo Verde pela Portaria n.º 23.101, de 23 de janeiro de 1968 e pelo Decreto n.º 49, de 04/06/77, com diversas alterações, nomeadamente, pelo Decreto-Lei nº 43/2007, de 5 de dezembro, que veio a criar a possibilidade de se lavrar registos de nascimento em suporte informático e criar a certidão *on-line*.

No que tange ao sistema de registo de nascimentos, o Código de Registo Civil em vigor em Cabo Verde determina que o nascimento de qualquer cidadão cabo-verdiano é obrigatoriamente sujeito a registo (Arts.º 1.º e 2.º).

E, com o fito, entre outros, de reforçar os direitos das crianças ao registo à nascença e direito à identidade, o Governo de Cabo Verde adotou em 2008, com o apoio da UNICEF, o “Projeto de Promoção do Registo à Nascença”, prevendo funcionalidades de registo das crianças por ocasião do nascimento nos hospitais, bem como através de instalação de postos (incluindo postos móveis) de registos nas localidades, almejando atingir 100% das crianças registadas logo à nascença.

Em complemento do “Projeto de Promoção do Registo à Nascença”, o Governo de Cabo Verde, através do Ministério da Justiça, atento às disponibilidades que as novas tecnologias de informação e comunicação hoje oferecem, adotou ainda, em 2010, o “Projeto Reforço Registo Hospitalar – Cidadão On-line”, visando, entre outros, o objetivo de apetrechar e operacionalizar os postos de Registos, hospitais e centros de saúde de material e equipamentos necessários e em quantidade suficientes para o registo das crianças recém-nascidas<sup>14</sup>.

No campo do trabalho, o Código Laboral cabo-verdiano estipula, no seu Art.º 135.º, que “o empregador está vinculado a prestar aos órgãos de fiscalização das condições do trabalho todas as informações de que necessitam relativas aos postos de trabalho na empresa, ao número de trabalhadores contratados, salários praticados, exercício de direito a férias, condições de higiene e segurança no trabalho, acidentes de trabalho e demais obrigações que resultam das leis e regulamentos”.

Com efeito, resulta do Decreto-Lei n.º 50/99, de 9 de agosto, que aprova o Regime Jurídico aplicável aos Mapas de Pessoal, no Art.º 2.º, que *“as entidades com trabalhadores ao seu serviço, quer por tempo determinado quer por tempo indeterminado, são obrigadas a enviar à Inspeção-Geral do Trabalho, ou às entidades referidas no presente diploma, dentro dos prazos fixados, os mapas de pessoal devidamente preenchidos, de acordo com o modelo oficialmente aprovado”*.

No caso de trabalho marítimo, o regime estabelecido pelo CLC no Art.º 329.º determina que tal contrato está sujeito a visto da autoridade marítima competente, mediante apresentação do mesmo no prazo de cinco dias após a sua celebração.

Quanto ao contrato de aprendizagem, que pode contratar um menor de 14 anos como sujeito, estabelece o CLC, no Art.º 254.º, que o mesmo só pode ser eficaz após o registo na Direção-Geral do Trabalho, o que deve ser feito no prazo de 10 dias após a sua celebração.

Também, nos termos do Art.º 261.º do CLC, o trabalho do menor, quando permitido por lei, está sujeito a visto da Direção-Geral do Trabalho.

<sup>14</sup> Consequentemente, o Governo de Cabo Verde aprovou recentemente o diploma que fixa os Emolumentos dos atos praticados pelos Registos, Notariado e Identificação e que isenta o registo de nascimento “ocorrido em território cabo-verdiano ou em unidade de saúde no estrangeiro...” (Art.º 10.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro de 2009 (publicado no 3.º Suplemento ao BO n.º 49 – Série I).

Finalmente, ainda em termos de registo de trabalhadores, decorre do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova o “Regime de Protecção Social Obrigatória”, são obrigatoriamente inscritos como segurados todos os trabalhadores por iniciativa de qualquer entidade patronal e, em caso de omissão, pelo próprio trabalhador ou, ainda, oficiosamente, pela entidade gestora do sistema de previdência social.

### **4.3. Convenção n.º 182 e Recomendação n.º 190 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças**

O Governo de Cabo Verde ratificou a Convenção n.º 182 da OIT sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, adotada na 87.ª Conferência Internacional do Trabalho, concluída em Genebra (Suíça), no dia 17 de junho de 1999, mediante a aprovação do Decreto n.º 5/2001, de 30 de julho, publicado no Boletim Oficial n.º 23, I Série, de 30 de julho de 2001.

---

#### **Art.º 1.º Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças**

---

##### **Medidas**

Em Cabo Verde, desde a independência nacional a 5 de julho de 1975, a problemática da proteção e desenvolvimento da criança tem estado no centro das atenções dos sucessivos governos.

Várias medidas têm sido postas em prática pelo Governo Cabo-Verdiano para o estabelecimento de programas de ação e de nova legislação conducente à regulação criteriosa do trabalho de menores, com o fito de desincentivar o recurso ao trabalho infantil.

Com efeito, em 1982, através do Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de setembro, foi aprovado o Código de Menores, com a finalidade específica de adoção de um quadro regulador de proteção da criança e do adolescente.

Nessa mesma altura, através do Decreto n.º 90/82, de 25 de setembro, foi criado o Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM), enquanto organismo encarregue de promover e salvaguardar o bem estar dos menores e protegê-los contra as situações que, de algum modo, possam pôr em perigo o seu desenvolvimento harmonioso e integral. Em 2006, o ICM mudou de designação para Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA)<sup>15</sup>.

A nível de programas de ação que convergem para a proteção especial a crianças e adolescentes em situação de risco e de redução de todas as formas de exploração e violência praticadas contra crianças, vários instrumentos estratégicos foram adotados pelo Governo de Cabo Verde, de que, entre outros, se destacam:

---

<sup>15</sup> Salienta-se que, a fim de melhor enquadrar os direitos das crianças e dos adolescentes, o Governo de Cabo Verde tem em preparação, na fase de socialização e discussão, um projeto do novo “Estatuto da Criança e do Adolescente”.

- “Plano Nacional de Educação para Todos”, de 2002, que prevê que o sistema educativo deve estar ao alcance de todos;
- “Plano Estratégico da Educação”, de 2003, que prevê a expansão e a universalização da escolaridade básica para 8 anos;
- “Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania”, de 2003, que visa identificar as principais situações de violação ou constrangimento à realização dos direitos humanos e à concretização de uma cidadania ativa, bem como, entre outros, objetivos e medidas com vista a pôr cobro a situações de crianças na exploração de mão de obra;
- “Plano de Acção Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil”, 2007-2011, com o objetivo de erradicar as piores formas de trabalho infantil, incluindo algumas formas de tráfico de crianças;
- “Plano Estratégico da Política de Protecção da Criança e do Adolescente em Cabo Verde”, de 2010, que visa guiar e coordenar as ações das entidades governamentais, das não governamentais e da sociedade civil na promoção do bem-estar da criança em geral num período de 5 anos, a partir de 2010, identificando prioridades chaves na protecção, sobrevivência e desenvolvimento da criança, tendo como base fundamental as políticas e estratégias do Governo e dos diferentes setores, promovendo uma abordagem multi-setorial, proporcionando terreno para parcerias público-privadas e orientando os investimentos futuros<sup>16</sup>.

Para sustentar a preparação de determinados planos/programas de ação nacional e para obter um panorama real da aplicação dos direitos da criança em Cabo Verde, têm sido realizados variados estudos que possam sustentar a definição de estratégias e políticas específicas.

Em 2005, o Governo, através do então Instituto Cabo-Verdiano de Menores, promoveu um estudo sobre o “Diagnóstico da situação de vulnerabilidade das crianças em situação de rua face às IST/VIH/SIDA” com o objetivo de obter dados específicos que possibilitem a concepção e planificação de intervenção junto a este grupo de crianças.

Em 2007, foi realizado um outro estudo sobre “A Criança e o Trabalho – um estudo jurídico-sociológico”, pelo ICCA através do qual se releva que o número de crianças que trabalham diminuiu de quase 11 mil para um pouco mais de 8 mil crianças.

Em 2009, sempre com a contínua preocupação pelo bem-estar das crianças e para que a luta contra o trabalho infantil seja mais eficaz em Cabo Verde, foi realizado outro inquérito pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) de Cabo Verde. Dados deste inquérito apontaram para um aumento do trabalho infantil durante o período entre 2007 e 2009. Segundo os mesmos dados então avançados, o trabalho infantil haveria duplicado em Cabo Verde nesse período, passando de cerca de 8 mil para 16.328 casos.

<sup>16</sup> Este plano propõe, ainda, medidas de eficácia legislativa que favoreçam a aplicação da lei e protejam efetivamente as crianças, particularmente as mais vulneráveis, designadamente aquelas que trabalham, que estão em conflito com a lei, que são vítimas de abusos e violência e que não têm protecção social.

Em 2010, foi realizado um outro estudo da iniciativa do ICCA sobre “A vulnerabilidade das crianças em Cabo Verde” visando fornecer uma análise do perfil das vulnerabilidades sociais, económicas e ambientais do país e correlacionar esse diagnóstico com os desafios da promoção de Cabo Verde à condição de País de Rendimento Médio (PMA), particularmente no que diz respeito à problemática da infância, nomeadamente para aferir os possíveis impactos da reclassificação do país sobre os direitos das crianças, sobrevivência, proteção e desenvolvimento, procurando identificar:

1. os riscos, reais ou potenciais, à realização dos direitos das crianças, sobrevivência, proteção e desenvolvimento, que podem resultar da saída de Cabo Verde do grupo dos PMA;
2. as causas profundas, culturais, históricas, políticas, sociais e económicas das vulnerabilidades do país;
3. os grupos sociais suscetíveis de serem os mais afetados, em função do *status* sócio-económico, de género, de idade (designadamente crianças), de atividade económica exercidas, da estrutura familiar;
4. os impactos sobre o Orçamento Nacional e que afectariam as políticas de combate às vulnerabilidades a que as crianças cabo-verdianas estão sujeitas;
5. as capacidades familiares, comunitárias e estatais de responder a essas vulnerabilidades;
6. as políticas, medidas e mecanismos poderiam ser implementados e por quais estruturas públicas e/ou privadas, no sentido de gerir, reduzir e mitigar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes no novo cenário sócio-económico do país.

Relativamente a algumas medidas ou projetos que foram desenvolvidos no âmbito das políticas acima referidas seria de destacar o “Parlamento Infantil”, constituído em 1999, por ocasião do décimo aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 1989. Este parlamento pretende divulgar e fazer prevalecer os Direitos da Criança, dando a oportunidade às crianças de discutirem problemas atuais como o trabalho infantil e piores formas de trabalho infantil tentando encontrar soluções que possam ajudar o Governo na solução deste flagêlo.

O “Programa de Emergência Infantil” criado em 2007, que visa o atendimento de emergência diária e garantia de proteção 24 horas por dia, 7 dias por semana, através dos Centros de Emergência Infantil da Praia e do Mindelo. Atende crianças vítimas de abuso e exploração sexual, maus-tratos, negligência e abandono, entre outras situações.

O “Programa Família Substituta/de Acolhimento”, foi concebido e vem sendo executado há dez anos, tendo como objetivo a criação de redes de famílias substitutas/de acolhimento que garantam a proteção imediata às crianças em situação de alto risco.

O “Programa Protecção e Reinserção Social/Centros de Acolhimento”, concebido tendo em vista garantir protecção e segurança à criança, em situação de risco e alto

risco, em espaço de acolhimento, facilitadores da sua posterior integração escolar, sócio-familiar e/ou profissional.

No domínio da proteção e reinserção social existe o Centro de Reinserção Social Lém-Cachorro (Praia), o Centro Juvenil dos Picos (Concelho de São Salvador do Mundo), o Centro Juvenil da Assomada (feminino, em Santa Catarina), o Centro Juvenil de Chão de Matias (Sal) e o Centro NhôDjunga (São Vicente).

Nesta mesma linha, existe o projeto “NôsKaza” que visa a “Criança Fora da Rua, Dentro da Escola”. Este programa tem como objetivo essencial a realização de uma ação positiva na vida das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de situações de riscos tais como, exclusão social, exploração comercial, uso de substâncias psico-ativas, gravidez precoce, violência física, psicológica e sexual, trabalho infantil, entre outros, nomeadamente os que vivem em situação de rua.

Como complemento às ações desenvolvidas pelos projetos anteriores, o “Programa Educação em Ambiente Aberto”, visa o “Apoio às Crianças em Situação de Rua e Respectivas Famílias” com intuito de garantir a proteção e o exercício efetivo dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco. Têm como principais objetivos garantir a educação escolar de crianças e adolescentes, apoiar com material escolar, propinas, passes escolares, encaminhar os jovens para a formação profissional e proporcionar aos adolescentes em situação de rua a possibilidade de continuar a formação escolar ou de uma formação profissional.

Para que todos possam colaborar na luta contra a violação dos direitos das crianças, foi adotado em 2006 o “Projeto Disque Denúncia – Linha Grátis 800 10 20” com o objetivo de prevenção contra todas as formas de maus tratos ou exploração de crianças, visando oferecer um serviço de pronto atendimento no sentido de encontrar alternativas de intervenção nas circunstâncias de violação de direitos que apresentem situação de ameaça ou perigo, envolvendo criança ou adolescente.

De salientar ainda o “Projeto regional de prevenção e eliminação do trabalho infantil nos países da África de Oeste” (2010-2013), que integra Cabo Verde, Guiné Bissau, Senegal e Mali, monitorado e financiado pela OIT.

## Legislação

No domínio da vinculação a demais instrumentos internacionais com incidência sobre direitos e proteção da criança e trabalho infantil, realça-se a C138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego aprovada para ratificação através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 157/VI/2006, de 2 de janeiro de 2006, e publicado no Boletim Oficial n.º 1 de 2 de janeiro de 2006.

Entretanto, em 1991, através da Lei n.º 29/IV/91, de 30 de dezembro, foi ratificada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Através da Lei n.º 74/IV/92, de 22 de fevereiro de 1993, foi aprovada a adesão de Cabo Verde à Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças de 1992.

Em 1992, através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 39/VI/2002, de 29 de abril, foi aprovado para ratificação o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os

Direitos da Criança relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil.

Igualmente, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à Participação da Criança em Conflitos Armados, de 2000, veio a ser aprovado para ratificação pela Assembleia Nacional, por meio da Resolução n.º 40/2002, de 10 de maio.

Ainda com incidência direta ou indireta em relação à problemática das crianças, foram também ratificados por Cabo Verde outros instrumentos internacionais, designadamente:

- em 1986, foi aprovada a adesão de Cabo Verde à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, através da Lei n.º 12/III/86, de 31 de dezembro;
- em 1991, pela Lei n.º 75/IV/92, de 15 de março, foi aprovada adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966;
- em 2001, foi aprovada a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 86/2001, de 19 de novembro;
- em 2004, foi aprovado para ratificação pela Resolução n.º 92/VI/2004, de 31 de maio, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças;
- em 2009, por Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 de junho, da Assembleia Nacional, foi aprovada, para adesão, a Convenção relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

Para além da C182, não existe no ordenamento jurídico cabo-verdiano nenhum instrumento jurídico que especificamente regule a proibição das piores formas de trabalho infantil.

Porém, o Código Civil Cabo-Verdiano estabelece que todo o menor ou criança tem o direito a não trabalhar prematuramente (Arts.º 119.º e 127.º, CCCV), e portanto, não deverão ser colocados em qualquer espécie de trabalho antes de terem atingido os 14 anos de idade. E, sobretudo, não devem aceitar trabalho que ponha em risco a sua saúde e educação (Art.º 127.º, n.º 2, CCCV).

No entanto, o novo Código Laboral cabo-verdiano (Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro), estipula no seu capítulo II “Do trabalho de Menores”, Art.º 261.º, que nenhum menor pode trabalhar enquanto não completar a escolaridade obrigatória, e em caso algum antes de perfazer os 15 anos de idade, salvo a exceção para a celebração de contratos de aprendizagem, onde a idade mínima estabelecida são os 14 anos de idade, e nunca inferior.

O CLC abre exceções quanto à idade mínima de acesso ao trabalho (15 anos), no caso de se tratar de atividades do âmbito cultural ou artístico, ou de tarefas domésticas e agrícolas, desde que não ponham em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

O CLC estabelece ainda que as pessoas que empreguem menores devem, antes da execução de qualquer tarefa, comprovar que estes possuem a robustez física necessária ao exercício da atividade profissional para que foram contratados e que, durante a prestação do trabalho, os menores devem ser submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova de robustez física e de saúde para o exercício da função.

Igualmente, nos termos do Art.º 264.º do CLC, *“Qualquer pessoa que tenha conhecimento de que um menor se encontra a prestar trabalho em condições perigosas ou insalubres ou outras condições que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou, de um modo geral, com violação da legislação de trabalho relativa a menores, pode denunciar o fato à Direção-Geral do Trabalho ou a qualquer autoridade com vista a fazer cessar as circunstâncias ilegais da prestação de trabalho”*.

Há, pois, que ter presente que o sistema legislativo de Cabo Verde considera trabalho infantil como sendo proibido e ilícito (Art.º 74.º, n.º 4, CRCV) e o trabalho de menores como sendo autorizado e legal (Art.º 74.º, n.º 5, CRCV) desde que se encontre conforme ao estabelecido em lei especial de proteção ao trabalho de menores (Art.º 63.º, n.º 4, CRCV), e desde que o menor não esteja em idade de escolaridade obrigatória (Art.º 90.º, n.º 3, CRCV).

---

## **Art.º 2.º Definição de Criança**

---

O Art.º 2.º da C182 da OIT sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil aponta para a definição do conceito de criança como sendo aplicável a todos os menores de 18 anos.

Com efeito, o termo criança, enquanto tal, não encontra uma definição específica a nível jurídico de Cabo Verde. O Código Civil Cabo-Verdiano (CCCV) diz que “é menor quem não tiver ainda completado os 18 anos de idade” (Art.º 133.º, CCCV). Portanto, assume-se que todo aquele com idade inferior a 18 anos é uma criança.

Aliás, nos termos do Art.º 122.º do CCCV, toda a criança tem o direito a desenvolver-se de forma saudável, quer ao nível físico como mental, e a receber uma instrução básica elementar obrigatória e gratuita, independentemente da situação sócio-económica da sua família ou agregado familiar, ou do seu local de residência (Art.º 125.º, CCCV).

Desta forma, remete-se para a família, Estado ou comunidade o dever de zelar pela saúde física ou mental das crianças (Art.º 122.º, CCCV), não deixando que estas iniciem um trabalho prematuro, ou seja, antes da idade legal estipulada pela legislação.

Relativamente ao conceito de trabalho infantil, o sistema legislativo de Cabo Verde faz, à luz dos seus instrumentos jurídicos, a distinção entre o trabalho infantil e o trabalho de menores, ou seja, considera trabalho infantil como sendo proibido e ilícito (Art.º 74.º, n.º 4, CRCV) e o trabalho de menores como sendo autorizado e legal (Art.º 74.º, n.º 5, CRCV), desde que se encontre conforme ao estabelecido em lei especial de proteção ao trabalho de menores (Art.º 63.º, n.º 4, CRCV), e desde que o menor não esteja em idade de escolaridade obrigatória (Art.º 90.º, n.º 3, CRCV).

Portanto, pode-se entender por trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças com idade inferior a 15 anos (Art.º 261.º, n.º 1, CLC), com exceção do trabalho destinado a aprendizagem (14 anos), e que seja suscetível de prejudicar o seu desenvolvimento físico e mental, de interferir no seu desempenho escolar e na socialização com a sua família.

Quanto à responsabilização criminal, o Código Penal considera imputável o menor de 16 anos, embora, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro - *que regula as medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis a menores* -, quando assim for decretado pelo tribunal, em caso de infração, o menor possa continuar a sujeitar-se às medidas tutelares sócio-educativas até aos dezoito anos.

No que respeita ao casamento, a idade estabelecida é aos 18 anos, embora menores com 16 anos de idade possam casar, desde que obtenham autorização dos pais ou responsáveis, ou através de processo de emancipação.

Para o Serviço Militar obrigatório, a idade mínima estabelecida é de 18 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/87, de 30 de junho. Esta é igualmente a idade mínima estabelecida para o recrutamento especial ou voluntário.

Assinala-se ainda que a legislação cabo-verdiana não proíbe o consumo de álcool ou tabaco para menores, se não indiretamente, pois, apenas interdita a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos - Lei n.º 27/V/97, de 23 de junho.

---

### **Art.º 3.º Definição das piores formas de trabalho das crianças**

---

Em relação a Cabo Verde, é de se notar que, nos comentários feitos pelo Comité de Especialistas sobre a Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT sobre o Relatório de Cabo Verde sobre a Aplicação da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 77ª Sessão, 2006, referiu-se que *“o artigo 3 da Convenção sobre a venda e tráfico de jovens menores de 18 anos de idade para exploração sexual”* e, em seguida, se solicita que o Governo tome *“as medidas necessárias para conformar a legislação nacional com as normas da convenção neste particular”*. Com relação à venda e tráfico de crianças para exploração económica, o Comité recomendou ao Estado que adote as medidas necessárias para proibir a venda e tráfico de crianças abaixo dos 18 anos de idade para exploração económica. Finalmente, pede ao Estado que adopte normas estabelecendo penas apropriadas para estas piores formas de trabalho infantil.

Assim, no plano sancionatório, primeiro no plano penal e depois no plano administrativo, pode-se destacar o seguinte: relativamente à legislação penal vigente, verifica-se que muitas das condutas previstas na Convenção n.º 182 sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil e por outras convenções internacionais, se encontram tipificadas. Assim, vale destacar *vis-à-vis* ao Direito Internacional, os crimes correlatos estabelecidos na legislação penal cabo-verdiana, e que foram, em grande medida, mas não integralmente, considerados como dignos de tutela-jurídico penal pelo ordenamento jurídico pátrio:

**a) Todas as formas de escravatura, tráfico, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, conflito armado<sup>17</sup>**

Assim, a determinação do Art.º 3.º, alínea a) da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho dirigida ao Estado Parte para criminalizar “Todas as formas de escravatura ou práticas similares à escravatura, tais como venda e tráfico de crianças, dívidas relacionadas com a escravatura e trabalho forçado ou obrigatório, incluindo recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para a utilização em conflitos armados” tem como resposta interna parcial o Art. 271.º do Código Penal que, sob a epígrafe de “condição de escravo,...alienar, ceder ou adquirir outra pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na condição de escravo (...)”, tendo o tipo sido construído à margem de qualquer consideração de idade. O bem jurídico protegido, muito embora incluído numa secção denominada “crimes contra a comunidade internacional”, é a própria liberdade de qualquer pessoa e, de certa forma, a sua própria dignidade.

Sendo assim, tal proteção aproveita e dirige-se também às crianças. No entanto, o mandado internacional de criminalização não se fica por aqui e, diga-se, também não é muito claro para o Estado Parte, pois, impõe a criminalização da compra e venda de crianças, considerando-a igualmente como uma manifestação da escravidão bem como o recrutamento forçado de menores, em circunstâncias muito pouco claras.

**b) Utilização, procura ou oferta de crianças para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos**

No âmbito dos crimes sexuais relacionados com as piores formas de trabalho infantil, estipula o Art.º 3º, alínea b) da C182 que se deverá tipificar “a utilização, obtenção ou oferta de uma criança para prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos”. Não sendo condutas que, por si só, sejam, nos dias de hoje, e no seio de um estado de direito, ilícitas em qualquer situação e com quaisquer sujeitos, foram respetivamente previstas pelos Arts.º 148.º, “lenocínio”; 149.º, “aliciamento de menor para prática de acto sexual no estrangeiro”; e 150.º e 151.º, “exploração de menor para fins pornográficos e agravantes”, do Código Penal, sendo considerados crimes contra a liberdade das pessoas, uma vez que tolem a auto-determinação sexual, de um indivíduo, nomeadamente daquelas que se presume, em razão da sua inexperiência e imaturidade, não poderem prestar um consentimento válido.

O principal problema, nesta matéria, não será de alcance, pois, para os propósitos da C182, existem respostas internas para todas as espécies de trabalho infantil consideradas como piores formas, mas principalmente em razão da idade estipulada. É que, como as piores formas de trabalho infantil não podem ser exercidas por crianças, independentemente da idade, somente mereceu tutela penal os atos cujas vítimas sejam menores de dezasseis anos ou em alguns casos até catorze (exploração de menor para fins pornográficos). Está claro que sempre se pode argumentar que a ausência de tutela jurídico-penal também não significa reconhecimento da licitude do ato, que poderia ser objeto de um outro regime sancionatório, nomeadamente administrativo.

<sup>17</sup> Ver os Protocolos Internacionais sobre a venda e tráfico de crianças adotados e/ou ratificados pelo Governo de Cabo Verde no ponto sobre “Instrumentos Internacionais” deste documento.

Neste caso, uma resposta imediata iria no sentido de chamar a atenção para a importância dos bens jurídicos em questão, o estatuto dos sujeitos passivos e a gravidade da sua lesão para justificar a criminalização dessas condutas. De toda a maneira, substituiria um problema de fundo em relação à idade e que se julga ter motivado a solução no Código Penal Cabo-Verdiano. É que se, no entendimento do legislador, uma criança a partir dos catorze ou dos dezasseis anos, consoante a situação, já tem autonomia suficiente para poder consentir com uma atividade sexual, também não faria sentido incriminar aquele que a explora, a menos que recaia sobre outras bases, como o aproveitamento de necessidades económicas extremas. No entanto, do ponto de vista do Direito da Criança, parece ser razoável supôr que a criança a partir de determinada idade já pode, com autonomia e plena consciência das implicações, emitir uma decisão sexual positiva, isto é, decidir ter relações sexuais com outrem, o mesmo não se pode dizer de uma decisão de exercer uma atividade laboral de natureza sexual, ainda que seja feita de forma esporádica.

Por conseguinte, neste aspecto, parece haver necessidade ainda de ser reponderada e clarificada a idade estabelecida no Código Penal para os crimes ligados à exploração sexual da criança, até porque, independentemente das explicações lógicas, o fato objetivo é que a C182 indica claramente a opção criminalizadora em relação às piores formas de trabalho infantil, e esta ainda não foi atendida.

#### **c) Utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, para a produção e tráfico de estupefacientes**

Do ponto de vista do emprego de crianças em atividades ilícitas, estipula a C182 da OIT no seu Art.º 3º, alínea c) que se deve incriminar “a utilização, obtenção ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, em particular a produção, e tráfico de drogas tal como definido nos tratados internacionais relevantes”.

Ora, a Lei de Drogas (Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho) define os crimes do consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. No seu Art.º 8.º, alíneas a) e i), prevê o agravamento da pena quando “as substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos” e quando “o agente utilizar a colaboração, por qualquer forma de menores ou de diminuídos psíquicos”.

O sancionamento incide particularmente no âmbito da utilização, deixando descobertas as condutas de obtenção e oferta de criança para atividades ilícitas. Além do mais, a orientação da C182, ainda que destacando o tráfico de estupefacientes, a ele não se limita, devendo ser criminalizada, autonomamente se possível, a utilização, obtenção e oferta de crianças para qualquer atividade ilícita.

#### **d) Trabalhos perigosos**

Não está ainda concretamente estabelecido na lei cabo-verdiana a lista de trabalhos perigosos, no entanto, existe já alguma intervenção jurídico-penal no âmbito das atividades previstas no Art.º 3.º, alínea d) da C182 da OIT e que o Estado se obrigou a criminalizar.

Efetivamente, o Código Penal veio estabelecer condutas que podem estar intimamente relacionadas com a exploração do trabalho infantil. De entre essas condutas destaca-se o crime previsto no Art. 133.º do Código Penal, de “maus-tratos a menor” que prescreve que *“Quem tiver à sua guarda ou cuidado, ou sob a responsabilidade de sua educação, ou, ainda, como subordinado no trabalho, menor ou pessoa incapaz ou particularmente vulnerável em razão da idade, doença, deficiência física ou psíquica, e lhe provocar habitualmente ofensas ao corpo ou na saúde, ou lhe infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, ou tratamentos cruéis, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal”*.

Como resta evidente, a ênfase aos maus tratos a subordinado no trabalho é importantíssima, pois, permite a incidência do tipo em relação iminentemente laborais e sem que exista qualquer vínculo de parentesco ou representação entre o agente e a vítima, como é, por vezes, usual acontecer no direito comparado.

Por outro lado, arrola-se, sem a preocupação de esgotamento, outros crimes que podem estar presentes em situações de exploração do trabalho infantil: ofensas à integridade (Art.º 128.º e seguintes do CP), ameaça (Art.º 136.º, do CP); sequestro (Art.º 138.º, do CP, com agravante se for menor, Art.º 138.º, número 3, alínea d)); crimes sexuais (Arts.º 141.º, 144.º, 145.º, do CP); assédio sexual (Art.º 152.º, do CP); exposição de pessoas a perigo (Art.º 153.º, do CP); impedimento de assistência e omissão de socorro (Art.º 157.º e seguintes do CP); discriminação e tortura (Art.º 161.º e seguintes do CP); abuso de incapazes (Art.º 214.º, do CP); extorsão e chantagem (Art.º 217.º e seguintes do CP); organização para a discriminação racial (Art.º 270.º, do CP); crimes contra pessoas protegidas em caso de conflito armado (Art.º 272.º, do CP); subtração ou recusa de entrega de menor (Art.º 281.º, do CP), e, principalmente, organização criminosa (Art.º 291.º, do CP), sendo responsáveis os fundadores, chefes ou dirigentes, integrantes, apoiantes ou colaboradores não membros.

Além disso, muitos desses crimes, especialmente os mais graves, podem dar origem a um outro delito, previsto em lei extravagante, o crime de lavagem de capitais e de outros bens.

Por outro lado, na dimensão contra-ordenacional, nos termos do Art.º 408.º do CLC, “Aquele que com intenção de alcançar para si ou para terceiro vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este código, abusando da situação de inexperiência, de necessidade ou de dependência do menor, é punido com coima equivalente até um ano da retribuição que competiria a um trabalhador adulto nas circunstâncias do menor”(Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

As medidas necessárias, a serem tomadas pela autoridade competente, em caso de infração à lei laboral, consistem na aplicação de sanções e encontram-se previstas no Art.º 398.º e seguintes do CLC.

---

## **Art.º 4.º Determinação dos tipos de trabalho perigoso**

---

A legislação nacional cabo-verdiana ainda não estabelece concretamente “os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e moral da criança”.

Porém, nos termos do Art.º 264.º do Código Laboral Cabo-Verdiano, “Qualquer pessoa que tenha conhecimento de que um menor se encontra a prestar trabalho em condições perigosas ou insalubres ou outras condições que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou, de um modo geral, com violação da legislação de trabalho relativa a menores, pode denunciar o fato à Direção-Geral do Trabalho ou a qualquer autoridade com vista a fazer cessar as circunstâncias ilegais da prestação de trabalho”.

Igualmente, o CLC prevê que as pessoas que empreguem menores devem, antes da execução de qualquer tarefa, comprovar que estes possuem a robustez física necessária ao exercício da atividade profissional para que foram contratados e que, durante a prestação do trabalho, os menores devem ser submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova de robustez física e de saúde para o exercício da função.

É ainda vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, salvo em formação profissional e mediante autorização da Direção-Geral do Trabalho (Art.º 267.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

Efetivamente, nos termos do Art.º 408.º do CLC, “Aquele que com intenção de alcançar para si ou para terceiro vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este código, abusando da situação de inexperiência, de necessidade ou de dependência do menor, é punido com coima equivalente até um ano da retribuição que competiria a um trabalhador adulto nas circunstâncias do menor”.

No âmbito do “Projeto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países da África Oeste” (2010-2013) encontra-se prevista a aprovação da lista de trabalhos perigosos em Cabo Verde. Até agora e para a aprovação dessa lista já foi levado a cabo o atelier para a criação do “Comité Directivo Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil”, que integra os seguintes parceiros:

### **Representantes do Governo:**

- Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), que coordena;
- Direção-Geral da Juventude;
- Direção-Geral do Emprego;
- Direção-Geral do Trabalho;
- Inspeção-Geral do Trabalho;
- Direção-Geral da Solidariedade Social;
- Assembleia Nacional – Comissão Especializada sobre Mulher e da Criança;
- Ministério Público;
- Ministério das Finanças e do Planeamento;

- Ministério da Educação e Desporto - Direção-Geral do Ensino Básico e Secundário;
- Ministério da Saúde;
- Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);
- Instituto Cabo-Verdiano para a Equidade e Igualdade de Género (ICIEG);
- Polícia Nacional;
- Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- Fundação Cabo-Verdiana de Solidariedade (FCS);
- Instituto Nacional de Estatística (INE).

#### **Representantes da Sociedade Civil:**

- Plataforma das ONG's;
- BORNEFONDEN;
- Associação das Crianças Desfavorecidas (ACRIDES);
- Fundação Infância Feliz;
- Aldeias Infantis SOS;
- Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV);
- Associação de Apoio à Auto-Promoção da Mulher no Desenvolvimento (MORABI);
- Igreja Nazarena;
- Caritas.

#### **Parceiros sociais:**

- Representante dos empregadores de Cabo Verde;
- Representante dos sindicatos.

#### **Observadores:**

- OIT;
- UNICEF.

---

### **Art.º 5.º Estabelecimento de mecanismos de fiscalização**

---

Quanto ao estabelecimento de mecanismos para monitorar a aplicação das disposições da C182, em primeiro lugar, a nível governamental, como todas as matérias relacionadas com as crianças e os adolescentes, esta questão integra as atribuições do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Fora estabelecido que o Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente tem o papel primordial, como ponto focal, institucional, para responder, em Cabo Verde, pelo trabalho infantil.

Entretanto, nos termos do CLC, o contrato de trabalho com menores deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito, sob pena de nulidade (Art.º 263.º do

Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, que aprova o Código Laboral cabo-verdiano).

Por outro lado, o CLC pune com coima quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceira vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este Código (Art.º 409.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

As medidas necessárias, a serem tomadas pela autoridade competente, em caso de infração à lei laboral, consistem na aplicação de sanções, conforme disposto no Art.º 398.º e seguintes do CLC.

Administrativamente, a IGT assegura o cumprimento de normas relativas às condições de trabalho, à prevenção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego e contratação de mão de obra.

Atento ao disposto no Art.º 403.º do CLC, a IGT é entidade competente para fiscalizar e para a aplicação das coimas previstas neste diploma.

Com efeito, no sentido de reforçar o papel da IGT, através do Decreto-Lei n.º 13/2012, o Governo de Cabo Verde aprovou o novo Estatuto da IGT visando “prevenir e combater” a prevaricação por parte das entidades sujeitas à fiscalização da IGP no que respeita ao cumprimento das normas laborais.

Regista-se ainda que foi reforçada a capacidade da IGT em termos de recursos humanos, tendo sido criadas novas representações da IGT, nomeadamente, em Santiago (Sul e Norte), Sal, com jurisdição sobre a ilha da Boa Vista, em São Vicente, abrangendo as ilhas de Santo Antão e São Nicolau, e a representação regional do Fogo onde está inserida a ilha Brava.

Por outro lado, a legislação cabo-verdiana confere aos tribunais do trabalho a competência para apreciação e julgamento das questões decorrentes das relações jurídico-laborais e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho.

Os tribunais do trabalho podem ainda apreciar as contra-ordenações às normas do trabalho e da segurança social.

Relativamente a questões relacionadas com a infração das disposições legais e convencionais do trabalho de menores, compete apenas aos tribunais do trabalho conhecer e julgar as questões emergentes de contratos de aprendizagem.

Por fim, como acima já mencionado, pode ainda referir-se a que o Código Penal estabelece ilícitos criminais que ponham em causa o estatuto laboral dos menores.

Relativamente ao levantamento e registo de dados (Art.º 5.º, R190), os dados mais recentes constam do inquérito ao emprego de 2009 do INE, segundo o qual 8.588 crianças na faixa etária 10-17 anos exerceram uma atividade económica. Para além deste estudo foram ainda realizados, em 2005, um estudo sobre o “Diagnóstico da situação de vulnerabilidade das crianças em situação de rua face às IST/VIH/SIDA”, em 2007, um outro estudo sobre “A Criança e o Trabalho – um

estudo jurídico-sociológico”, e em 2010, foi realizado um outro estudo da iniciativa do ICCA sobre “A vulnerabilidade das crianças em Cabo Verde”.

Relativamente ao direito ao registo de nascimento de qualquer cidadão este encontra-se consagrado na Constituição da República de Cabo Verde, no seu Art.º 41.º, constando também das diversas convenções internacionais de que Cabo Verde é parte, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art.º 6.º), a Convenção das Unidas sobre os Direitos das Crianças (Art.º 7.º), a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças de 1992 (Art.º 6.º), entre outros, portanto, normativos diretamente aplicáveis em Cabo Verde, posto que já foram ratificados.

Por seu turno, o Código Civil<sup>18</sup> estabelece que *“em especial, os menores têm direito ao nome”* e que *“o direito ao nome consiste na faculdade conferida aos menores de terem um nome, poder usá-lo livremente e opôr-se a que outros o utilizem ilicitamente”* (Arts.º 119.º e 120.º do Código Civil).

No que tange ao sistema de registo de nascimento, o Código de Registo Civil em vigor em Cabo Verde determina que o nascimento de qualquer cidadão cabo-verdiano é obrigatoriamente sujeito a registo (Arts.º 1.º e 2.º).

E, com o objetivo, entre outros, de reforçar os direitos das crianças ao registo à nascença e o direito à identidade, o Governo de Cabo Verde adotou em 2008, como apoio da UNICEF, o “Projeto de Promoção do Registo à Nascença”, prevendo funcionalidades de registo das crianças por ocasião do nascimento nos hospitais, bem como através de instalação de postos (incluindo postos móveis) de registos nas localidades, almejando atingir 100% das crianças registadas logo à nascença.

Em 2010, o “Projeto Reforço Registo Hospitalar – Cidadão On-line”, trouxe a oportunidade de apetrechar e operacionalizar os postos de registos, hospitais e centros de saúde de material e equipamentos necessários e em quantidade suficientes para o registo das crianças recém-nascidas<sup>19</sup>.

No campo do trabalho, o CLC estipula, no seu Art.º 135.º, que “o empregador está vinculado a prestar aos órgãos de fiscalização das condições do trabalho todas as informações de que necessitam relativas aos postos de trabalho na empresa, ao número de trabalhadores contratados, salários praticados, exercício de direito a férias, condições de higiene e segurança no trabalho, acidentes de trabalho e demais obrigações que resultam das leis e regulamentos.

<sup>18</sup> Código de Registo Civil de 1967, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.678, de 5 de maio de 1967, aplicável a Cabo Verde pela Portaria n.º 23.101, de 23 de janeiro de 1968 e pelo Decreto n.º 49.º, de 04 de junho de 1977, com diversas alterações, nomeadamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 5 de dezembro, que veio a criar a possibilidade de se lavrar registos de nascimento em suporte informático e criar a certidão *on-line*.

<sup>19</sup> Consequentemente, o Governo de Cabo Verde aprovou recentemente o diploma que fixa os Emolumentos dos atos praticados pelos Registos, Notariado e Identificação e que isenta o registo de nascimento “ocorrido em território cabo-verdiano ou em unidade de saúde no estrangeiro...” (Art.º 10.º, n.º 1, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro de 2009 (publicado no 3º Suplemento ao BO n.º 49 – Série I).

Com efeito, resulta do Decreto-Lei n.º 50/99, de 9 de agosto, que aprova o Regime Jurídico aplicável aos Mapas de Pessoal, no Art.º 2.º, que *“as entidades com trabalhadores ao seu serviço, quer por tempo determinado quer por tempo indeterminado, são obrigadas a enviar à Inspeção-Geral do Trabalho, ou às entidades referidas no presente diploma, dentro dos prazos fixados, os mapas de pessoal devidamente preenchidos, de acordo com o modelo oficialmente aprovado”*.

No caso de trabalho marítimo, o regime estabelecido pelo CLC no Art.º 329.º determina que tal contrato está sujeito a visto da autoridade marítima competente, mediante apresentação do mesmo no prazo de cinco dias após a sua celebração.

Quanto ao contrato de aprendizagem, que pode ter menor de 14 anos como sujeito, estabelece o CLC, no Art.º 254.º, que o mesmo só pode ser eficaz após o registo na Direção-Geral do Trabalho, o que deve ser feito no prazo de 10 dias após a sua celebração.

Também, nos termos Art.º 261.º do CLC, o trabalho do menor, quando permitido por lei, está sujeito a visto prévio da Direção-Geral do Trabalho, sob pena de nulidade.

---

#### **Art.º 6.º Elaboração e implementação de programas de ação**

---

Além do já acima referido, com incidência nas políticas de proteção da criança em situação de risco e indiretamente na luta contra o trabalho infantil, o Governo de Cabo Verde tem desenvolvido um certo número de Programas e projetos, através do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA).

Entretanto, virado para luta e erradicação do trabalho infantil, destaca-se, além do “Plano Estratégico da Política de Proteção da Criança e do Adolescente em Cabo Verde” (2010), projetos em execução de âmbito internacional, nomeadamente:

- Projeto de “Prevenção e Eliminação do trabalho Infantil nos países da África Ocidental”, que tem como objetivo reforçar as capacidades do ICCA para coordenar a implementação do “Plano de Acção Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em Cabo Verde”;
- Projeto de “Cooperação na Área do Trabalho Infantil nos Estados-membros da CPLP”, visando, no essencial: a) Informação, troca de experiências e trabalho em rede; b) Campanhas conjuntas de informação e sensibilização; c) Harmonização de Metodologias; d) Cooperação técnica e formação.

---

#### **Art.º 7.º Medidas para implementação e cumprimento**

---

##### **Aplicação de sanções (parágrafo 1)**

Para a fiscalização do cumprimento das disposições da C182, designadamente quanto a impedir a ocupação das crianças das piores formas de trabalho infantil, a lei cabo-verdiana atribui especial competência à IGT. A este órgão cabe-lhe a fiscalização da implementação e cumprimento da Lei do Trabalho em vigor e respetivos Regulamentos.

Em caso de violações registadas à implementação e cumprimento da lei laboral, a IGT deverá denunciar aos órgãos estatais competentes as situações detetadas. Em

caso de existir perigo iminente para a vida ou integridade física dos trabalhadores, os agentes da IGT poderão tomar medidas de execução imediata, de forma a prevenir eventuais perigos para a criança.

Com efeito, nos termos do Art.º 264.º do CLC, “Qualquer pessoa que tenha conhecimento de que um menor se encontra a prestar trabalho em condições perigosas ou insalubres ou outras condições que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou, de um modo geral, com violação da legislação de trabalho relativa a menores, pode denunciar o fato à Direção-Geral do Trabalho ou a qualquer autoridade com vista a fazer cessar as circunstâncias ilegais da prestação de trabalho”.

Além do mais, o Código Laboral Cabo-Verdiano pune com coima quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceira vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este Código (Art.º 409.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

## **Educação (parágrafo 2)**

### **a) Prevenção da ocupação de crianças nas piores formas de trabalho**

Desde sua independência, o Governo de Cabo Verde assumiu a questão das crianças e adolescentes como uma das prioridades das políticas públicas do país. A educação foi vista como uma prioridade nacional, tendo investido de forma integrada em vários setores para propiciar o acesso ao ensino a todas as crianças do país.

Além disso, em termos de saúde, os avanços em termos de vacinação e cobertura de saúde com serviços que atendem crianças, adolescentes e mães mostram o comprometimento do país.

O Programa do Governo de 2006-2011 consagra a temática da Criança do Adolescente como uma das suas prioridades, mas com grande foco na educação. Esse documento descreve a falta de uma abordagem integrada da pequena infância como um forte constrangimento à eficácia das ações desenvolvidas, e propõe a definição de uma política de enquadramento e apoio a este ciclo de vida, propondo o alargamento do apoio social às famílias mais desfavorecidas.

Já o Programa de Governo 2011-2016 estabelece a prioridade no desenvolvimento de uma política integrada da criança, com a implementação de programas transversais conducentes à cooperação de todos os atores no processo educativo. Além disso, preconiza a integração das crianças portadoras de necessidades especiais dentro do sistema de ensino como um ponto a ser fortalecido.

Com relevância para a prevenção na luta contra as piores formas de trabalho, com incidência na educação e assistência a crianças e adolescentes em situação de risco, podem ser ressaltadas as ações desenvolvidas pelo Governo, espelhadas em documentos, tais como:

- “Plano Nacional de Educação para Todos” (2002) que prevê que o sistema educativo deve estar ao alcance de todos;
- “Plano Estratégico da Educação” (2003) que prevê a expansão e a universalização da escolaridade básica para 8 anos;

- “Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania” (2003) que traça objetivos e medidas com vista a pôr cobro a situação de crianças na exploração de mão de obra;
- “Plano Estratégico da Política de Proteção da Criança e do Adolescente em Cabo Verde” (2010);
- “Programa de Emergência Infantil” ( 2007);
- “Programa Disque-Denúncia” (2006);
- “Plano Estratégico de Formação Profissional”, um documento orientador do setor e que se encontra em implementação desde 2005;
- “Estratégia para o Desenvolvimento da Protecção Social de Cabo Verde (2010);
- Documento de “Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza” (2008).

Salientando a “Reforma do Sistema da Protecção Social”, assinala-se que esta constitui também uma das prioridades da agenda política do Governo de Cabo Verde e abrange os diferentes regimes existentes no país, desde regime da previdência social para trabalhadores por conta de outrem; dos funcionários públicos e das municipalidades; a proteção social mínima (regime não contributivo) e o regime de proteção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, estando em fase de implementação a previdência social para os trabalhadores independentes.

Este eixo centra-se no desenvolvimento do regime não contributivo, enquadrado no processo de reforma de redução da pobreza em estreita articulação com os objetivos de desenvolvimento do milénio. Pretende-se a reformulação dos conceitos, das práticas, das modalidades e dos mecanismos de gestão deste regime de proteção social, estratégias de intervenção, com uma visão multissetorial e integrada, baseada na gestão do risco social.

Nessa perspetiva propõe-se reforçar a articulação entre as políticas de proteção social e as demais políticas sociais, que concorrem para a redução da pobreza, designadamente a saúde, a educação, o saneamento e a habitação.

Também, a resolução dos problemas associados ao desemprego, à pobreza e exclusão social constitui uma preocupação transversal dos governos e da sociedade civil cabo-verdiana e que se encontra consubstanciada em vários documentos de política e de estratégia de desenvolvimento, tais como: “Grandes Opções do Plano”, “Plano Nacional do Desenvolvimento”, Documento de “Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza” bem como nos “Programas Sectoriais”.

Outrossim, a articulação das políticas públicas para crianças e adolescentes é estabelecida por meio da “Política de Proteção Integral” que é da responsabilidade do ICCA. A proteção dos direitos da criança dá-se nos concelhos por meio dos Comités Municipais de Protecção de Direitos das Crianças e Adolescentes, que também é coordenado pelo ICCA, e pelas estruturas locais do ICCA, existentes nos municípios, tais como: Delegações, Centros de Emergência Infantil, Centros de Protecção e Reinserção Social, Centros de Acolhimento/dia, Rede de famílias de acolhimentos/substitutas e Centros do Projeto “Nôskaza”.

## **b) Retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social**

O Governo de Cabo Verde, atuando preventivamente e tendo em vista retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar a sua reabilitação e integração social, designadamente em favor das crianças em situação de risco, adotou, entre outras medidas de política, um conjunto de programas e projetos, que estão em execução, designadamente, como acima se já referiu de forma detalhada, nos domínios seguintes:

- abertura da Unidade de Combate ao Trabalho Infantil, em anexo à Sede do ICCA, no âmbito do “Projeto Regional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos países da África Ocidental”, cujo objetivo é fortalecer as capacidades institucionais locais e apoiar a criação e a consolidação de estruturas institucionais cabo-verdianas responsáveis e eficientes, promotoras de ações de prevenção e eliminação das piores formas do trabalho infantil no país;
- ocupação de 100% das vagas nos Centros de Acolhimento, sendo Centro de Juventude de Assomada com capacidade para 40 meninas, Centro de Juventude da Praia com capacidade para 30 rapazes, Centro de Protecção Social de Lém Cachorro–Praia com capacidade para 80 crianças e adolescentes de ambos os sexos, Centro Juvenil Chã de Matias/Projecto Integrar para Não Entregar – situado na ilha do Sal (Espargos) com capacidade para 100 crianças e adolescentes de ambos os sexos (idades compreendidas entre os 6 e 17 anos) e 6 Centros de Dia financiados pela CCS Sida/Fundo Global, cujo objetivo é de reforçar o trabalho com crianças de/na rua em Fogo, São Vicente, São Nicolau, Santo Antão, Sal e Santa Cruz;
- reforço dos Centros de Emergência Infantil;
- abertura do Centro Nôskaza, com melhores condições, na cidade da Praia e continuidade dos outros 2 Espaços – Santa Maria e Assomada, mesmo depois da saída do financiador – AECID/Cooperação Espanhola;
- encaminhamento de jovens institucionalizados e apoiados dentro do projeto “Apoio as Crianças em Situação de Risco e Respectivas Famílias” para o ensino superior (financiado pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos);
- execução do Programa de Apoio a Órfãos e outras Crianças Vulneráveis, que permite disponibilizar apoios: i) nutricional, através de concessão de cestas básicas; ii) escolares, com atribuição de materiais didáticos e uniformes; iii) bem como artigos higiénicos e outros. Este programa beneficiou, em 2011, mais de 600 crianças (Praia, Santa Cruz, São Domingos, Tarrafal, Órgãos, São Miguel, Assomada, Santo Antão, São Filipe, Brava e Sal), com perspetiva de alargamento em 2012 às ilhas São Nicolau, Maio e Boavista;
- serviço de pronto atendimento (linha verde, S.O.S. Criança – 8001020) na busca de alternativas de intervenção nas circunstâncias de violação de direitos.

### **c) Garantir o acesso de todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação ou à formação profissional**

A nível da educação, como supra mencionado, o “Plano Nacional de Educação para Todos”, de 2002 prevê que o sistema educativo deve estar ao alcance de todos e o “Plano Estratégico da Educação”, de 2003 prevê a expansão e a universalização da escolaridade básica para 8 anos.

De acordo com Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que revê as Bases do Sistema Educativo, o novo modelo do ensino secundário cria as condições adequadas ao estabelecimento de um quadro favorecedor da implementação articulada da formação complementar profissionalizante, na linha do reforço da integração entre o sistema educativo e o sistema de formação profissional, proporcionando uma rápida transição dos jovens da escola para o mundo do trabalho.

Além disso, tendo em vista garantir o acesso à educação às crianças e adolescentes em situação de risco que são recebidos nos centros de acolhimento específicos, o Governo tem vindo a assegurar, segundo critérios equitativos, bolsas de estudo para crianças vindas de famílias com baixos recursos e isenção de pagamento de inscrição e propinas das escolas para crianças oriundas de famílias consideradas pobres ou que habitem em zonas onde o índice de pobreza é bastante elevado, assim como a distribuição de livros escolares gratuitos, para além de ter adotado um “Programa Nacional de Alimentação Escolar”, através da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE), garantindo assim o fornecimento de refeições gratuitas e diárias nas escolas a quase 90 mil crianças, contribuindo não só para a melhoria do estado nutricional, como para manter as crianças na escola e melhorando as condições do seu desenvolvimento.

Registe-se ainda que a FICASE tem tido ações de distribuição de *kits* escolares para alunos do ensino básico e secundário, sendo de salientar que, no ano lectivo 2010/2011 foram distribuídos 40.000 *kits*, bem como o pagamento de propinas escolares, alojamentos escolares e transporte para os estudantes oriundos de famílias carenciadas, mormente os que se incluem no público-alvo suscetível de ser sujeito a trabalho infantil.

Estas medidas, associadas a outras já mencionadas, poderão garantir o acesso das crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação ou formação profissional.

### **d) Identificar crianças expostas a riscos**

Com vista a identificar as crianças expostas a riscos, o Governo de Cabo Verde realizou, entre outros, um “Estudo Diagnóstico da Situação de Vulnerabilidade das Crianças em Situação de Rua Face às IST/VIH/ SIDA”, em 2005.

No essencial, esse estudo teve como objetivos: a) obter dados atualizados quanto à dimensão do fenómeno das crianças em situação de rua em Cabo Verde; b) estabelecer um perfil sócio-demográfico e familiar das crianças em situação de rua; c) conhecer a situação de vulnerabilidade ao VIH/SIDA a que se encontram expostas as de organização social e relações sociais, problemas concomitantes (ex. promiscuidade, exploração sexual, uso de álcool/drogas, conflito com a lei, entre

outros), salientando os aspectos que podem contribuir para aumentar a transmissão do VIH e também levar a respostas de prevenção mais eficazes; d) conhecer o nível de informação, atitudes, comportamentos, valores e crenças que as crianças em situação de rua apresentam em relação ao VIH/SIDA; e) delinear as grandes linhas de intervenção junto deste público-alvo, que permitam dar resposta eficaz às necessidades de prevenção identificadas, nomeadamente no âmbito da luta contra a SIDA, de acordo com os dados obtidos.

Do diagnóstico obtido nesse estudo, resultaram, entre outras, as seguintes recomendações: a) Criação de um programa de atenção integral a crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas; b) Adoção de uma metodologia de atendimento integral às crianças e adolescentes em situação de rua, tendo como sustentáculo uma rede de articulação intersectorial envolvendo departamentos governamentais que atuem em políticas específicas para as crianças (solidariedade social, educação, educação, justiça, cultura) visando a criação de uma rede de estruturas de acolhimento alternativas à rua que sejam espaços educativos em que possam experimentar as dimensões existenciais do cuidado e do projeto de vida; c) constituição de uma equipa inter-setorial voltada para o processo de enfrentamento das questões de rua em suas múltiplas dimensões; d) que existam processos de educação profissionalizantes inseridos em projetos sérios, alicerces a partir dos quais os adolescentes podem edificar um projeto de vida alternativo à situação de estar na rua.

#### **e) Levar em consideração a situação especial de meninas**

Em atenção à situação especial das meninas, em Cabo Verde, o acesso ao ensino é universal e é facilitado, nomeadamente até o término do ensino secundário.

Além dos programas e projetos abrangentes acima referidos, deve realçar-se que o Governo de Cabo Verde adotou o “Projeto Centro de Emergência Infantil”, que acolhe crianças e adolescentes de ambos os sexos, e tem como objetivo principal o atendimento de emergência diariamente e garantia de proteção 24 horas por dia, 7 dias por semana, através dos Centros de Emergência Infantil da Praia e do Mindelo de crianças vítimas de abuso e exploração sexual, maus-tratos, negligência e abandono, tendo em vista o reforço da parceria com Organismos Governamentais e ONGs, bem como o atendimento de casos a nível nacional.

Ainda, no âmbito do “Programa Proteção e Reinserção Social/Centros de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco”, deve também referir-se que estão em funcionamento:

- Centro Juvenil da Assomada – situado na cidade de Assomada (Santa Catarina) e acolhe de momento 40 crianças e adolescentes do sexo feminino e com idades compreendidas entre os 0 e os 17 anos, oriundas de todo o país. O Centro funciona em regime fechado, na perspetiva da proteção;
- Centro Juvenil Chã de Matias, na Ilha do Sal, no âmbito do “Projeto Integrar para Não Entregar”, que acolhe de momento 67 crianças (capacidade para 40), de ambos os sexos e com idades compreendidas entre os 0 e os 17 anos. O Centro funciona em regime aberto.

---

## Art.º8.º Cooperação Internacional

---

Além da adesão e ratificação de diversos tratados e acordos internacionais de várias índoles em atenção à luta contra o trabalho infantil, e para além da parceria com a OIT em vários programas, o Governo de Cabo Verde tem desenvolvido ações e está empenhado em projetos de cooperação internacional com outros Estados, designadamente:

- “Projeto regional de prevenção e eliminação do trabalho infantil nos países da África de Oeste” (2010-2013), que integra Cabo Verde, Guiné Bissau, Senegal e Mali, monitorado e financiado pela OIT, que tem como principal objetivo, em Cabo Verde, reforçar as capacidades e a ação das instituições públicas e dos atores da sociedade civil para a prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- Projeto de “Cooperação na Área do Trabalho Infantil nos Estados-membros da CPLP”, visando, no essencial: a) Informação, troca de experiências e trabalho em rede; b) Campanhas conjuntas de informação e sensibilização; c) Harmonização de Metodologias; d) Cooperação técnica e formação.

## 5. Rosto do trabalho infantil em Cabo Verde

Com vista a identificar as crianças expostas a riscos, o Governo de Cabo Verde realizou, entre outros, um “Estudo Diagnóstico da Situação de Vulnerabilidade das Crianças em Situação de Rua Face às IST/VIH/ SIDA”, em 2005.

Esse estudo revelou que, na altura, Cabo Verde possuía um número relativamente baixo de crianças de rua (27%), quando comparado com crianças na rua, grupos que em conjunto caracterizam as crianças e adolescentes em situação de rua<sup>20</sup>.

O estudo identificou que, das crianças que estão em situação de rua, mais de 60% estão envolvidas com algum tipo de atividade para obter recursos financeiros, seja para seu próprio sustento ou para sua família, de resto, atividades que acontecem principalmente no mercado informal em circunstâncias inadequadas para as suas idades.

Em 2007, foi realizado um “Estudo sobre o Trabalho Infantil” pelo ICCA<sup>21</sup> através do qual se releva que o número de crianças que trabalham diminuiu de quase 11 mil para um pouco mais de 8 mil crianças.

Este estudo indicava que é comum em Cabo Verde ver crianças que, fora do horário da escola ou aos fins de semana, ajudam a família – principalmente as mães – em atividades de obtenção de recursos, principalmente no comércio informal.

---

<sup>20</sup> Segundo o estudo, as crianças de rua são aquelas que não tem famílias, ou que abandonaram suas famílias para viverem nas ruas das grandes cidades de Cabo Verde. Já as crianças na rua são as que passam um tempo pelas ruas, mas não chegam a ter uma fase de rutura dos vínculos com a família, a ponto de pernoitar na rua por um período suficientemente longo para que possa, nesse período, ser tomada como criança de rua.

Identificou-se que as principais razões que levam as crianças a romperem em definitivo os laços com suas famílias estão (i) a precariedade sócio-económica; (ii) a irresponsabilidade masculina na paternidade; e (iii) a violência doméstica, na qual os homens são os principais protagonistas.

<sup>21</sup> Estudo sobre “A Criança e o Trabalho – um estudo jurídico-sociológico” (2007).

Ainda segundo esse estudo, das crianças que trabalham, 37,2% o fazem no interior do agregado familiar e 58,4%, fora. No que se refere à taxa de participação por faixa etária, o estudo revela que 46% das crianças dos 5 aos 11 anos, que trabalham, fazem-no fora do agregado familiar, o que indicia uma inequívoca situação de trabalho infantil, já que para esse subgrupo qualquer atividade que não se circunscreva à esfera familiar, enquanto ajuda, é tida como trabalho infantil.

No grupo etário dos 12 aos 14 anos, a relação é de 44,8% para atividades no agregado e 51,3% para atividades fora do agregado. A maior concentração de atividades fora do agregado dá-se na faixa etária que vai dos 15-17 anos, com uma taxa de ocupação de 68,8%, contra 28,3, para atividades no seio do agregado.

O estudo demonstra ainda que, proporcionalmente, a participação laboral da criança fora do agregado tende a aumentar com a idade, verificando-se tendência inversa no que concerne às atividades no interior do agregado familiar. Em termos comparativos, o trabalho fora do agregado tem maior incidência entre os rapazes, 62,8%, do que entre as meninas, 50%, sugerindo uma importante tendência à divisão sexual do trabalho.

Segundo o mesmo estudo, nas áreas urbanas predominam as atividades fora do agregado (69,7%), verificando-se o inverso rural, onde as atividades no seio do agregado familiar são predominantes, situando-se em 55,8%. Tal variação pode explicar-se pela incorporação de atividades conexas, como a agricultura e criação de gado, nas dinâmicas internas do agregado familiar, alargando o leque do trabalho doméstico, para além do âmbito do saudável crescimento da criança. Seguindo as linhas orientadoras para a classificação das crianças economicamente ativas (BIT, 28), os dados do estudo revelam que, no universo das crianças inquiridas, o trabalho infantil, medido a partir do cruzamento da idade, horas e tipo de ocupação, possui a seguinte incidência: 46%, no grupo etário dos 5 aos 11 anos, 61,3%, no grupo etário dos 12 aos 14 anos e 41,4% no grupo dos 15 aos 17 anos.

De resto, em traços gerais, este estudo permitiu concluir que o trabalho infantil, mesmo na sua vertente exploratória, tende a emanar da própria família, estando intimamente ligado à dinâmica de alocação de tempo e recursos familiares e atendendo aos seus pedidos específicos, significando isso que, trabalhos realizados por crianças resulta mais de uma dinâmica de complementaridade do trabalho dos pais do que da necessidade de compensar a ausência de trabalho dos mesmos.

Entretanto, com a contínua preocupação pelo bem-estar das crianças e para que a luta contra o trabalho infantil seja mais eficaz em Cabo Verde, em 2008, foi realizado o Inquérito Semestral do Emprego (ISE 2008)<sup>22</sup>, publicado em 2009, segundo o qual se registou um aumento do trabalho infantil durante o período entre 2007 e 2009. Segundo os dados avançados, o trabalho infantil haveria duplicado em Cabo Verde nesse período, passando de cerca de 8 mil para 16.328 casos.

---

<sup>22</sup> “Estudo/Diagnóstico sobre o Mercado do Emprego em Cabo Verde”, - Inquérito realizado pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) de Cabo Verde em 2008 e publicado em 2009.

O número de crianças trabalhadoras, de acordo com os novos dados do Inquérito Semestral do Emprego de 2008, é de 16.328, sendo de destacar que 77% dessas crianças se encontram no interior da ilha de Santiago. Deste total, 7.708 estão na faixa etária entre os 6 e os 14 anos e 8.620 entre os 15 e os 17 anos. De ressaltar, ainda segundo o ISE 2008, que grande parte dessas crianças são trabalhadores familiares que estão nos trabalhos agrícolas e que 54% frequentam um estabelecimento do ensino. A análise dessas informações permite sublinhar que a dimensão das crianças trabalhadoras é importante, atingindo 7,6% do total das crianças nesta faixa etária (6-17 anos) em 2008.

De igual modo, os dados permitem avançar que, na maioria dos casos, se trata de crianças que apoiam as famílias nas lides domésticas e nos trabalhos agrícolas, num quadro em que a mão de obra familiar é toda ela mobilizada no quadro das explorações agrícolas, uma característica das comunidades agrárias. Contudo, infere-se que a acumulação dos trabalhos agrícolas e familiares com o ensino possa ser comprometedora do sucesso escolar.

Resulta ainda desse Inquérito que a taxa de frequência escolar é relativamente baixa, sobretudo quando a escolaridade obrigatória era de seis anos, nos casos em que não há reprovação, significando dos 6 aos 12 anos. Uma taxa de escolaridade de 54% permite inferir que uma parte significativa das crianças trabalhadoras teve que abandonar de forma prematura o sistema do ensino, o que as joga no mundo do trabalho como forma de agregar rendimentos à família. Ademais, constata-se, quando desagregados os dados por sexo, que 55,1% das crianças trabalhadoras são do sexo masculino e 42,4% do sexo feminino, uma diferença de doze pontos percentuais. De resto, este diagnóstico confirma os dados do Ministério da Educação de que o abandono escolar dos rapazes é superior ao das raparigas.

Também foi realizado, em 2010, um outro estudo da iniciativa do ICCA sobre “A Vulnerabilidade das Crianças e Adolescentes em Cabo Verde” – *virado para análise do perfil das vulnerabilidades sociais, económicas e ambientais do país e correlacionar esse diagnóstico com os desafios da promoção de Cabo Verde à condição de País de Rendimento Médio, particularmente no que diz respeito à problemática da infância* - que, no essencial, retoma os dados recolhidos nos demais diagnósticos já referidos.

A partir do mês de outubro de 2012, esteve em curso o processo de novo Inquérito sobre o Trabalho Infantil em Cabo Verde, a ser realizado pelo Instituto Nacional de Estatísticas, acoplado a outros inquéritos. Foram selecionados os inquiridores necessários que fizeram formação e que recolheram até o final de dezembro de 2012, os novos dados sobre a matéria em referência.

Esse inquérito sobre o trabalho infantil é realizado no quadro do Projeto regional de prevenção e eliminação do trabalho infantil nos países da África de Oeste (2010-2013), que integra Cabo Verde, Guiné Bissau, Senegal e Mali, sendo financiado pelo OIT. E, naturalmente, inspirará o “Plano de Acção de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em Cabo Verde”, previsto no âmbito desse Projecto.

## Trabalho diário e semanal

Inexistem dados concretos sobre a avaliação do horário de trabalho de menores, uma vez que, de acordo com os dados existentes, os mesmos são aproveitados essencialmente no setor informal.

No entanto, nos termos do Código Laboral Cabo-Verdiano, o trabalho de menores sujeita-se à forma escrita sob pena de nulidade, o período do trabalho não pode exceder 38 horas semanais e sete dias semanais, o descanso ininterrupto não pode ser inferior a 12 horas, sendo ainda interdito o trabalho nocturno e por turno a menores ( Arts.º 263.º, 266.º e 267.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

## Forma de pagamento

Tomando em conta que os trabalhos realizados por crianças resulta mais de uma dinâmica de complementaridade do trabalho dos pais, a compensação do menor pelo seu trabalho integra a vantagem doméstica comum da família.

Entretanto, os dados do estudo sobre o trabalho infantil em Cabo Verde explicitam situações - e deixaram indícios de práticas - que podem configurar o que se convencionou chamar de “piores formas de trabalho infantil incondicionais”.

Com efeito, segundo os dados então obtidos, do total das crianças inquiridas, 10,3% admitiram ter mantido relações sexuais com adultos. Desses, 11% disseram tê-lo feito em troca de dinheiro (sendo 15% no grupo dos rapazes e 3,2% no das meninas) e 1,1%, em troca de roupa<sup>23</sup>.

## Trabalho no setor informal

De acordo com o estudo sobre o trabalho infantil citado, do universo das crianças que trabalham, apenas 7,6% se encontram inseridas no setor formal, sendo 6,4% em empresas e 1,2% nos serviços do Estado (trabalhos rurais, sazonais). A grande maioria das crianças, cerca de 53,7%, está vinculada a atividades em setores informais.

O comércio ambulante (30,7%), a lavagem de carros (16,9%), a mendicância (que se configura de diferentes maneiras), estão entre as principais atividades de subsistência a que estas crianças e adolescentes estão sujeitos. Estas crianças começam a trabalhar muito cedo, quase 10% delas entre 1 e 6 anos de idade.

## Crimes cometidos contra crianças

No “Diagnóstico sobre a Vulnerabilidade das Crianças de 2005”, demonstra-se que a violência sexual à qual estão submetidas as crianças em situação de rua é preocupante. Conclui-se que ocorre tanto de adultos e jovens que não frequentam as ruas, mas que abusam da vulnerabilidade dessas crianças, como das próprias crianças que estão em situação de rua. Revela-se ainda que 32% das crianças em situação de rua são identificadas em como tiveram a sua primeira relação sexual entre os 7 e os 11 anos de idade, sendo 3,2% entre os 4 e os 6 anos.

---

<sup>23</sup> Fonte: Criança e Trabalho em Cabo Verde: um estudo jurídico-sociológico (2007).

Das respostas recolhidas no diagnóstico, é possível ver que as crianças que sofreram violência sexual quando mais novas hoje são as crianças que agem dessa maneira com os mais novos, ou seja, são os mais velhos que “descontam” nos mais novos o que sofreram anos atrás quando eram mais frágeis, perpetuando um ciclo de violência e riscos nas ruas.

Segundo o Relatório Anual de Direitos Humanos em Cabo Verde de 2010<sup>24</sup>, “os dados existentes evidenciam ainda uma significativa incidência de relações sexuais de criança com adultos. Esse fato, de per se, preocupante, já que deixa indícios de práticas pedófilas e/ou de sedução de menores, é também revelador de uma percentagem expressiva de indivíduos que se terão envolvido com adultos em troca de dinheiro, configurando prostituição infantil. De igual modo, de um universo de 49 crianças que admitiram ter saído com adultos em troca de dinheiro, 30,6% identificaram esse adulto como “um estrangeiro”. Desses, 25% pertencem à faixa etária dos 7 aos 13 anos e 34,4%, dos 14 aos 17 anos, sendo 27,3% rapazes e 37,5% meninas. A questão do abuso sexual de crianças reveste-se de particular gravidade em Cabo Verde, seja pelo seu crescimento e complexificação, seja pela sua relativa naturalização em alguns aglomerados populacionais. No primeiro caso, a despeito do aumento de casos poder resultar não tanto de um aumento efetivo de ocorrências quanto do aumento de denúncias e registos, a realidade é que as crianças cabo-verdianas vem sendo vítimas de abusos sexuais. No segundo, há que destacar a marcante tendência ao acobertamento de casos por parte dos pais, tutores, encarregados de educação e comunidade em geral, o que tem remetido o drama da violência sexual de crianças ao estrito campo de mecanismos de regulação informalmente mediados, ao secretismo do lar e a consensos e entendimentos logrados através de negociatas. Os poderes públicos vêm dispensando especial atenção ao problema, tendo sido criados programas de disque denúncia e unidades de atendimento a crianças vítimas de violência, nomeadamente em Santiago e S. Vicente.

De igual modo, as escolas têm funcionado como locais de deteção e os professores agentes de denúncia de casos, em contraste com a tendencial passividade e por vezes conivência de familiares e vizinhos. Paradigmáticamente, a questão de cumplicidade em extremo de um arranjo social contra crianças vítimas de abuso sexual revelou-se particularmente grave na zona piscatória de Janela, Concelho do Paul (Ilha de Santo Antão) onde, segundo relatos das autoridades, assiste-se a uma espécie de rotinização do ritual de encobrimento de casos, seja porque a situação reinante aponta para uma espécie de banalização do mal, seja porque, num contexto de pobreza, muitos violadores compram o silêncio das famílias.

No Código Penal, há um conjunto de medidas destinadas a proteger de forma especial a criança do abuso sexual e do tráfico. Antes de tudo, incriminando condutas que lesam alguns dos seus direitos fundamentais. São os casos, em concreto, dos Arts.º 144.º (abuso sexual de criança), 145.º (abuso sexual de menores entre os 14 e aos 16 anos), 148.º (agravação da pena em razão da idade – vítima menor de 16 anos – prevista no crime de lenocínio), 149.º (aliciamento de menor para prática de acto sexual no estrangeiro) e 150.º (exploração de menor para fins pornográficos), com possibilidade de agravação desde que presentes as

<sup>24</sup> Elaborado e publicado pela Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania.

circunstâncias descritas no Art.º 151º. A eficácia normativa da perseguição criminal a este crime poderá estar comprometida pelo caráter semi-público de algumas das suas dimensões, conforme estipula o Art.º 376.º, número 2.

Em sede do Código de Processo Penal há que se chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de medidas de coação de saída da casa de família por crimes dessa natureza (alínea d) do n.º 1 do Art.º 289.º).

Os casos de abusos sexuais de crianças no país são de algum modo corroboradas pelas estatísticas criminais e por estudos já feitos. Com efeito, os dados mostram no geral uma situação preocupante de abuso sexual de menores, especialmente em alguns municípios do país. A análise em concreto da situação de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, segundo dados da Polícia Judiciária, mostra que as queixas têm vindo globalmente a conhecer um aumento ainda que, por vezes, se possam encontrar algumas oscilações.

Pode-se constatar, a partir das estatísticas da Polícia Judiciária, que, de 2004 a 2009, os crimes sexuais denunciados foram de 634 casos, representando cerca de 95,1% dos crimes contra menores. Destes, cerca de 507, ou seja, 80% são agressões sexuais e abusos sexuais.

Quando se analisam os dados fornecidos pelo ICCA e que resultam dos casos de denúncias feitas ao Disque-Denúncia ou que chegaram aos Centros de Emergência Infantil e outras estruturas de suporte, constata-se um aumento progressivo do número de casos de crianças vítimas de abuso sexual. Ressalta dos dados a alta concentração de vítimas nos municípios da Praia, Santa Catarina de Santiago e nos municípios do Fogo. Se, para o Concelho da Praia, o seu maior peso relativo se encontra relacionado com o seu tamanho demográfico, a situação dos municípios do Fogo implica uma abordagem diferenciada.

Com efeito, os responsáveis locais de saúde ressaltam que muitos casos chegam aos serviços de saúde para exame pericial e acompanhamento médico e psicológico. Ressaltam ainda que muitos casos são escondidos e encobertos pelas famílias que consideram as relações sexuais de menores, ainda que mediante coação, como sendo normais e socialmente aceites. Neste contexto, as possibilidades de se conseguir uma união conjugal com pessoas com recursos financeiros ou com algum nível de capital social, particularmente os emigrantes e os proprietários, fazem com que socialmente se aceite ou mesmo se incentive. Para estes profissionais de saúde, o conhecimento de tais situações é acentuado nos serviços de saúde reprodutiva quando as adolescentes, grávidas, fazem o acompanhamento pré-natal. No contexto cabo-verdiano os abusos sexuais contra menores são essencialmente contra meninas. Dados globais do ICCA mostram que 97% dos casos registados entre 2004 e 2009 são de meninas.

Dados da Polícia Judiciária mostram ainda que grande parte dos abusadores são parentes ou vizinhos das vítimas sobre quem as suspeitas são baixas ou que, por pressão sobre a vítima ou sobre a mãe, impedem a denúncia. Tomando-se apenas o caso da ilha do Sal onde os dados disponíveis permitem analisar de forma mais desagregada a situação, pode-se constatar que do total de 47 queixas apresentadas entre 2007 e 2009, 11 são familiares e 32 são amigos ou vizinhos. Apenas 4 são desconhecidos e turistas. Tal fato, corroborado pela literatura

especializada, mostra que “o perigo se encontra muito próximo das potenciais vítimas e desmistifica um certo discurso do senso comum que tende a apontar os abusadores a desconhecidos e, no caso cabo-verdiano, a turistas num contexto de aumento de fluxo turístico”<sup>25</sup>.

## 6. Políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil

As políticas públicas para atender ao setor da infância e adolescência em Cabo Verde são multi-setoriais e transversais aos diversos departamentos governamentais e constituem prioridade do Governo. Aliás, as crianças e os adolescentes representam boa parte da população, ou seja, dos 0 aos 4 anos correspondem a 11,9%, dos 5 aos 14 anos são 23,53% e ainda uma percentagem significativa da faixa etária dos 15 aos 21 anos.

### Constituição

A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), estabelece que todas as crianças têm direito à proteção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral. Além de proibir o trabalho infantil e o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória, resulta ainda da CRCV que as crianças têm ainda direito a especial proteção contra a exploração de trabalho infantil, preconizando punição como crimes graves o abuso e exploração sexuais e o tráfico de crianças, bem como as sevícias e os demais atos suscetíveis de afetar gravemente a integridade física e ou psicológica das crianças<sup>26</sup>.

### Programa de Governo

Dando corpo ao desiderato constitucional, o Programa de Governo para a legislatura de 2011-2016, aprovado pela Moção de Confiança n.º 1/2011, de 9 de maio<sup>27</sup>, entre outras medidas de intervenção social, especialmente para as famílias e a educação, propugna “continuar a melhorar as condições para o desenvolvimento harmonioso e pleno das crianças, com atenção particular para as crianças em situação de risco”.

De resto, o Programa de Governo estabelece prioridade no desenvolvimento de uma política integrada da criança, com a implementação de programas transversais conducentes à cooperação de todos os atores no processo educativo.

<sup>25</sup> Os tipos de crimes sexuais contra menores retidos nas queixas em 2009 foram os seguintes: 1) agressão sexual; 2) abuso sexual, 3) tentativa de agressão sexual; 4) violação; 5) tentativa de violação; 6) sequestro e agressão sexual; 7) intromissão em casa alheia e tentativa de violação. Os dados referentes a 2009 não cobrem todos os meses dos seis anos recobertos pelo estudo. Fonte: Polícia Judiciária.

<sup>26</sup> Artigos ns.º 74.º e 90.º da Constituição da República de Cabo Verde, na versão dada pela revisão operada através da Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, publicada no Boletim Oficial n.º 17, I Série, de 3 de maio de 2010.

<sup>27</sup> O Programa de Governo para a Legislatura 2011-2016 foi publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2011, de 14 de junho, publicado no Boletim Oficial n.º 20, Supl. Iª Série, de 14 de junho.

Além disso, preconiza a integração das crianças portadoras de necessidades especiais dentro do sistema de ensino como um ponto a ser fortalecido.

Aliás, especialmente dirigido às crianças e adolescentes, destacam-se seguidamente um conjunto de medidas de políticas públicas, consubstanciando estratégias, planos de ação, programas e projetos em execução pelo Governo de Cabo Verde.

### **Plano Nacional de Educação para Todos (PNEPT)**

O PNEPT de 2002, foi adotado e implementado pelo então Ministério da Educação e Valorização e dos Recursos Humanos. O mesmo previu, para o período de 2002-2010, que o sistema educativo devesse estar ao alcance de todos e definiu como objetivos estratégicos:

- consolidar e melhorar a educação pré-escolar, com a finalidade de atingir a sua generalização;
- corrigir as disparidades (desigualdade de oportunidades) no acesso à escolaridade obrigatória, especialmente a nível de regiões e grupos menos favorecidos;
- melhorar a qualidade do ensino/aprendizagem no básico;
- redefinir os objetivos e as estratégias da educação de adultos;
- melhorar e ampliar as atividades de formação e capacitação dos recursos humanos;
- reforçar nos currículos e práticas pedagógicas, valores relacionados com a cidadania, democracia e ambiente;
- promover atitudes e comportamentos favoráveis a igualdade entre os sexos;
- reforçar os mecanismos de compensação sócio-económica às crianças desfavorecidas.

Assim, para a pequena infância propôs: universalizar o acesso ao ensino pré-escolar através da expansão da rede dos jardins-de-infância; melhorar os serviços e diversificar os modelos educativos; promover uma maior integração entre os principais setores e departamentos governamentais e da sociedade civil que intervêm na pequena infância; implementar um quadro de formação e aperfeiçoar os agentes educativos; reforçar a capacidade das famílias desfavorecidas a nível cultural e participativo, melhorando assim a sua formação e informação.

Os objetivos e as orientações estratégicas para o ensino básico *“prendem-se mais com a qualidade das aprendizagens escolares, com o acesso ao ensino básico de crianças com necessidades especiais e a permanência de crianças oriundas de famílias mais desfavorecidas, no sistema escolar”*.

Assim, o PNEPT definiu os seguintes objetivos para o nível de ensino básico:

- consolidar e desenvolver a educação de base, nomeadamente o alargamento da escolaridade obrigatória para oito anos (universalização do acesso ao 1º ciclo);
- melhorar a qualidade do ensino básico, através da melhoria da eficácia interna e reforço da formação de professores, principalmente para atender crianças com necessidades especiais;
- reforçar a equidade e combater as disparidades (desigualdades) regionais;
- reforçar as parcerias com as organizações sociais.

## Plano Estratégico da Educação (PEE)

O PEE adotado pelo Governo através do então Ministério da Educação e Valorização e dos Recursos Humanos em 2003, para o período 2003-2013, encontra-se em implementação e prevê a expansão e a universalização da escolaridade básica, gratuita e obrigatória, para 8 anos, sendo que, no essencial, reproduz o PNEPT quanto às estratégias e objetivos para a primeira infância, ensino básico e educação de adultos acima assinalados.

O PEE vem sendo executado pelo Ministério da Educação e Desporto, e substituiu o “Plano Nacional de Educação para Todos”.

Assim, no que tange ao ensino secundário, o PEE propõe atingir os seguintes objetivos: reorganizar e desenvolver o ensino secundário; ampliar e generalizar a abrangência do 1º ciclo (1ª fase) e do 2º ciclo (2ª fase); melhorar a qualidade e eficiência do ensino secundário; proporcionar saídas profissionais aos alunos que abandonam o ensino secundário, antes da sua conclusão e que tenham completado a idade mínima de acesso ao emprego; reforçar parcerias com as organizações sociais; enquadrar e apoiar o ensino privado como parceiro privilegiado e supletivo do ensino público.

De resto, no PEE projeta-se no reforço da formação profissional como valência política essencial na estratégia de redução da pobreza.

Nesta perspetiva, o PEE define um conjunto de medidas tendo em vista a redução de pobreza, nomeadamente: a formação e reciclagem dos educadores de infância; a diminuição de professores sem formação; a extensão da rede física tendo em vista a generalização do 1º ciclo do ensino secundário; o reforço das atividades de alfabetização nas zonas e concelhos com indicadores mais desfavoráveis; o reforço das instituições do ensino superior e o aumento da oferta de formação no ensino técnico e formação profissional.

O papel reservado à educação é fundamentado no sentido em que a melhoria do sistema de ensino, particularmente, a nível de formação profissional, contribui para a melhoria da qualificação da mão de obra, que por sua vez aumenta a sua empregabilidade, contribuindo assim para o crescimento económico e, conseqüentemente, a redução da pobreza e o trabalho infantil.

Refira-se ainda que, de acordo com o “Relatório sobre o Estado da Educação”, de 2011, da autoria do Ministério da Educação e Desporto, “As despesas relativas à Educação (correntes e investimento) financiadas com recursos próprios do Estado aumentaram entre 2000 e 2009, uma vez que passaram de 4,223 milhões de ECV em 2000 para 7,026 milhões de ECV em 2009, isto é, um crescimento médio anual de 5,8%. As despesas correntes cresceram mais rapidamente, uma vez que elas passaram de 3,798 milhões de ECV em 2000 para 6,340 milhões de ECV em 2009, isto é, um crescimento médio anual de 7,4%. Para além disso, as despesas de investimento são financiadas pela ajuda externa”.

## Programa Educação em Ambiente Aberto (PEAA)

Em complemento às ações desenvolvidas pelo ICCA, o “Programa Educação em Ambiente Aberto”, visa o “Apoio às Crianças em Situação de Rua e Respectivas Famílias” com o intuito de garantir a Proteção e o exercício efetivo dos Direitos das Crianças e Adolescentes em situação de Risco, nos Centros de Acolhimento. Tem como principais objetivos garantir a educação escolar de crianças e adolescentes, apoiar com material escolar, propinas, passes escolares, encaminhar os jovens para a Formação Profissional e proporcionar aos adolescentes em situação de rua a possibilidade de continuar a formação escolar ou de uma formação profissional.

As atividades desenvolvidas nos Centros de Acolhimento tentam atender às diversas dificuldades encontradas pelas crianças que lá frequentam. Além da orientação pessoal e social por meio de palestras, conversas, encontros e discussão de casos, as crianças recebem atendimento psicológico e sociológico individual e em grupo, envolvendo também as suas respetivas famílias, quando é o caso. Há também o estudo orientado, acompanhado por professores e monitores dos Centros como forma de diminuir o insucesso escolar das crianças e adolescentes. Para as crianças mais velhas há o aconselhamento vocacional. Como relatado por um dos Centros, “as crianças e os adolescentes têm acesso à alimentação, material escolar, propinas, medicamentos, como forma de ajuda-las a suprirem as suas necessidades e dando alguma dignidade para assumirem os seus deveres”<sup>28</sup>.

Para o desenvolvimento de atividades complexas e complementares, um corpo de profissionais estão normalmente presentes no Centro. No entanto, um levantamento feito mostra que existe uma deficiência de pessoal especializado para o atendimento pleno das crianças e adolescentes que lá frequentam.

## Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania (PNADHC)

O PNADHC foi aprovado pelo Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 26/2003, de 8 de dezembro.

No geral, o PNADHC tem em vista identificar as principais situações de violação ou constrangimento à realização dos direitos humanos e à concretização de uma cidadania ativa e ciente dos seus direitos, deveres e obrigações, visando, igualmente, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de carácter administrativo, legislativo e institucional para promover, proteger e aumentar o grau de respeito pelos direitos humanos em Cabo Verde e favorecer a educação para a cidadania.

Os grandes objetivos do PNADHC concretizam-se através de um conjunto articulado de ações, visando:

- a criação de um sistema nacional de proteção e promoção dos direitos humanos, integrado por organismos estatais e organizações da sociedade civil, coordenado pelo Comité Nacional para os Direitos Humanos (CNDH), capaz de, efetivamente, zelar pela proteção e promoção dos direitos humanos em Cabo Verde;

<sup>28</sup> Cf. o documento “Análise de Situação da Criança e Adolescente em Cabo Verde”, de 2011.

- o fortalecimento de uma cultura dos direitos humanos e da cidadania em todas as ilhas e municípios do país;
- a proteção e promoção dos direitos humanos e da cidadania dos grupos sociais mais vulneráveis, nomeadamente crianças e adolescentes, mulheres, idosos, pessoas portadoras de deficiência e doença mental, os imigrantes e refugiados, emigrantes e repatriados e presos.

Particularmente em direção às crianças e adolescentes, o PNADHC ambiciona:

- reforçar a capacidade de intervenção do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, dotando-o de quadros suficientes, em todas as ilhas e concelhos do país e alargando as suas competências e atribuições, para que possa contribuir mais eficiente e efetivamente para a resolução dos graves problemas sociais relativos às crianças e adolescentes;
- elaborar um “Estatuto da Criança e do Adolescente”, para equacionar de forma equilibrada os seus direitos e deveres perante a família, a escola e a comunidade;
- dar especial atenção às crianças e adolescentes em situação de delinquência juvenil, inclusive criando e apoiando o desenvolvimento de instituições para seu acolhimento e acompanhamento;
- adotar medidas que visem a retirada de crianças e adolescentes da situação de rua, preferencialmente através da sua reinserção na família e, quando necessário, do encaminhamento para centros de acolhimento e acompanhamento;
- aperfeiçoar e aplicar, rigorosamente, a legislação sobre abusos sexuais de crianças e adolescentes, tendo em vista garantir uma proteção mais eficaz às vítimas desses crimes;
- tomar medidas legais e institucionais que retirem suporte à prática de sonegação de crimes sexuais sobre crianças e adolescentes perante as autoridades ou desistência na prossecução da ação criminal, ditadas por pressões, diretas ou indiretas, incluindo as dependências económicas, sem prejuízo do interesse das vítimas;
- incrementar e desenvolver programas de combate à exploração sexual infanto-juvenil;
- incrementar e desenvolver programas de educação sexual e de prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência, direcionados a jovens de ambos os sexos;
- adotar medidas com vista a limitar a incidência e o impacto do consumo de álcool e de outras drogas ilícitas sobre as crianças e adolescentes;
- reforçar a fiscalização do cumprimento da lei que proíbe a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;
- inventariar os casos de crianças menores de catorze anos em situação de ter de trabalhar, adotar programas e implementar medidas pertinentes para pôr cobro a essas situações;
- estudar, aprovar e aplicar medidas preventivas e repressivas eficientes contra os progenitores e todos os que obriguem ao trabalho remunerado crianças menores de catorze anos, ou que não tenham completado o ensino básico obrigatório, ou delas exijam trabalho doméstico, desde que, em qualquer dos casos, tal se mostre inadequado ao desenvolvimento da criança e bem assim

- contra quaisquer empresas ou pessoas que contratem diretamente com as referidas crianças o trabalho remunerado;
- incrementar e desenvolver programas de aprendizagem profissional para os adolescentes maiores de catorze anos ou que tenham completado o ensino básico obrigatório;
  - incrementar e desenvolver programas visando garantir o acesso e a permanência na escola de todas as crianças e adolescentes, até ao fim do ensino básico obrigatório;
  - definir uma política de educação para o pré-escolar e apoiar a criação e funcionamento de centros de educação pré-escolar e jardins infantis;
  - criar condições de frequência do ensino às crianças portadoras de necessidades educativas especiais e apoiar, por diversos meios, se necessário com incentivos fiscais, as escolas privadas que promovam esse ensino, dentro das melhores regras;
  - atualizar a legislação nacional e harmonizar e coordenar práticas concernentes às crianças portadoras de necessidades educativas especiais, no sentido de se alcançar a educação inclusiva;
  - promover a realização de programas que levem ao registo atempado do nascimento das crianças;
  - introduzir nos currículos escolares disciplinas específicas ou estudos transversais sobre os direitos humanos, com ênfase na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes;
  - promover o culto da expressão artística, cultural e desportiva como forma de aumentar a coesão social e a ocupação das crianças e adolescentes;
  - promover a participação das crianças e adolescentes na discussão das questões que lhes dizem respeito.

Entretanto, em 11 de outubro de 2004, pelo Decreto-Lei n.º 38/04, foi criada a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC)<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Conforme disposto no Art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 38/2004, de 11 de outubro, que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2009, de 12 de janeiro, a composição da CNDHC e a designação dos seus membros baseia-se no princípio do pluralismo sociológico e institucional, integrando: a) o Presidente do CNDHC, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do governo responsável pela área da justiça; b) um magistrado do Ministério Público; c) dois representantes das Igrejas com maior implantação nacional; d) representantes dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional; e) um representante da área da Educação; f) um representante da área da Justiça; g) um representante da área da Saúde; h) um representante da área dos Negócios Estrangeiros; i) um representante da área da Solidariedade Social; j) um representante da área da Defesa; k) um representante da Polícia de Ordem Pública; l) um representante da área da Comunicação Social; m) um representante do Instituto Cabo-Verdiano de Menores, hoje, Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente; n) um representante do Instituto da Condição Feminina, hoje, Instituto Cabo-Verdiano da Equidade e Género; o) um representante da Associação Nacional de Municípios; p) um representante da Ordem dos Advogados; q) um representante da Cruz Vermelha; r) dois representantes das centrais sindicais; s) um representante das Câmaras de Comércio de Barlavento e Sotavento; t) seis representantes das ONGs entre os quais um representante das Associações de Deficientes e um representante das Comunidades Estrangeiras residentes em Cabo Verde; u) dois cidadãos de reconhecida idoneidade, nomeadamente em matéria de Direitos Humanos, designados pelo Governo. Podem participar representantes de outros departamentos governamentais, sociedade civil ou personalidades públicas sempre que a CNDHC entenda ser a sua presença necessária em virtude da especialidade do tema em discussão.

Uma das missões da CNDHC é funcionar como órgão responsável pela implementação do PNADHC, aprovado na reunião do Conselho de Ministros realizada em 29 de julho de 2003. O PNADHC fora concebido sob a égide do antigo Comité Nacional dos Direitos Humanos e constitui o principal instrumento estratégico em matéria de direitos humanos existente no país. Assim, desde o início do funcionamento da CNDHC, em fevereiro de 2005, o mesmo tem impulsionado as ações previstas no PNADHC, bem como na sua ampla divulgação em todos os serviços do Estado e também na sociedade civil.

De resto, a CNDHC é dotada de autonomia e independência em relação aos poderes públicos e interesses privados. Sua institucionalização veio atender a necessidade de aprofundar os mecanismos nacionais de promoção, proteção e monitoramento dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário em Cabo Verde.

Nos termos do Art.º 8º do Decreto-Lei n.º 38/2004, de 11 de outubro, o relatório anual de atividades do CNDHC é submetido ao Governo através do titular da pasta da Justiça.

### **Plano Estratégico da Política de Protecção da Criança e do Adolescente em Cabo Verde (PEPPCA)**

O PEPPCA em Cabo Verde foi elaborado pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, através do ICCA e contou com o alto patrocínio do Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde, através do Plano de Trabalho Anual – Capital Humano e Protecção Social, tendo sido socializado publicamente em janeiro de 2012.

O Plano tem em vista articular projetos, programas e estratégias de diferentes campos de ação do Estado e da sociedade civil ao fortalecimento das relações entre as famílias e as suas crianças, ou seja, o conjunto das políticas que, em alguma medida dizem respeito à criança, quer direta quer indiretamente, precisam ser reconceitualizados num quadro global que planifica a protecção das crianças e adolescentes, segundo esse sentido de recomposição familiar.

Pretende-se ainda, através do Plano, orientar as ações do Estado e da sociedade civil em geral, da coordenação de ações baseadas num olhar multidisciplinar e intersetorial que enfoca os vínculos entre crianças e famílias em toda a sua complexidade.

O Plano tem também como objetivo dar especial atenção à qualidade e melhoria da cobertura do atendimento, enquanto recurso fundamental de encaminhamento, prevenção e seguimento das debilidades que ainda afetam as crianças cabo-verdianas e focalizar o atendimento pressupõe a melhoria das infra-estruturas, a capacitação institucional, a redução de riscos e a intervenção preventiva.

Para tal, preconiza-se no PEPPCA envolver instrumentos e recursos mas também o desenvolvimento de ações estratégicas que facilitam e potenciam políticas públicas e decisões estratégicas, perspetivando planos operacionais de ação mais específicas como, por exemplo, a violência ou os abusos sexuais sobre as crianças, prevenção contra acidentes domésticos, abandono familiar e escolar, entre outros.

De acordo com o documento, a implementação do Plano pressupõe, no entanto, a necessidade de seguimento e avaliação permanente. Para além da necessidade de monitorizar a implementação das ações numa base rotineira, o plano estratégico implica a necessidade de avaliação do impacto e, caso necessário, flexibilidade de adaptação e de reorientação das ações em função da avaliação de fatos novos evidenciados pelo sistema de seguimento e avaliação. Assim, a implementação do Plano implica, igualmente, que seja feita de forma exaustiva uma avaliação SWOT de todas as instituições envolvidas no processo, no pressuposto de que a avaliação institucional particularizada permitirá identificar lacunas e traçar um perfil institucional a ser desenvolvido.

Refira-se ainda que, com o PEPPCA, pretende-se atingir os seguintes objetivos específicos:

- integrar, no Plano, a política pública de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes existentes em Cabo Verde;
- integrar, no plano, as diversas convenções e protocolos ratificados por Cabo Verde, destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- apresentar e analisar no Plano, a eficácia da legislação nacional de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- apresentar, no Plano, medidas de políticas de prevenção, proteção, estímulo à convivência familiar e comunitária, comunicação, informação e sensibilização, participação, atendimento, acolhimento, reforço institucional para uma abordagem integrada da infância;
- identificar, no Plano, medidas de segurança social e do bem-estar da criança e da família, destinadas a garantir a sua proteção integral;
- apresentar propostas de uma intervenção interinstitucional e multisetorial de prevenção e combate aos diferentes males sociais que ainda afetam esta camada, nomeadamente (abuso sexual, trabalho infantil, abandono, negligência, maus tratos, entre outros);
- apresentar propostas de capacitação de recursos humanos, com base nas carências reveladas pelas instituições;
- elaborar recomendações sobre o estabelecimento de responsabilidades e competências a nível das diferentes instituições e atores sociais que atuam nesta área.

Em termos de resultados programáticos, espera-se que a implementação de planos operacionais garantam na prática os desígnios constitucionais a favor das crianças, designadamente:

- melhorar o acesso das crianças das famílias mais vulneráveis à saúde, assistência social, educação, incluindo o pré-escolar, ao lazer, sem discriminação de género ou de classe;
- assegurar a qualificação profissional adequada aos adolescentes em idade de entrar no mercado de trabalho sem prejuízo da melhoria dos instrumentos de retenção deles no sistema educativo até completarem os estudos obrigatórios;
- incentivar a sociedade a denunciar todas as formas de violência contra as crianças e adolescentes, em particular a violência física, sexual, psicológica, negligência, abandono, exploração, trabalho infantil, entre outros;

- facilitar os processos de adopção de crianças;
- promover a integração social de crianças órfãs, portadoras de deficiência, afetadas pelo VIH/SIDA;
- melhorar as infraestruturas de atendimento e alargar a sua cobertura geográfica;
- melhorar a articulação das políticas públicas através de uma melhor coordenação, seguimento e avaliação do impacto;
- reforçar a capacitação institucional do ICCA e dos restantes *stakeholders*, designadamente através da melhoria dos sistemas de planeamento, seguimento e avaliação.

A execução e monitorização do Plano estão a cargo do ICCA. Entretanto, o Plano sugere a criação de uma instância acima do ICCA e das ONGs para elaborar as políticas.

Essa instância, conforme o documento, estaria estreitamente articulada a um observatório de políticas sociais, que, por sua vez, deve montar um banco de dados com relação à infância que correlaciona com outros bancos de dados, por exemplo sobre as famílias cabo-verdianas.

Ainda, algumas das recomendações saídas após a apresentação do documento foi a criação de um Fundo Permanente para a Infância e de um Comité Permanente para articulação de políticas globais.

No que concerne ao “Combate ao trabalho Infantil e Protecção ao Trabalho do Adolescente”, o Plano conclui com as seguintes recomendações:

- a) continuar a desenvolver ações para combater todas as formas ilegais de trabalho infantil, como vem definido na Convenção n.º182 da OIT, através da intensificação das ações de fiscalização, da promoção de campanhas de sensibilização e de ampliação do acesso à escola e às atividades complementares;
- b) regulamentar o trabalho infantil, sobretudo a Convenção n.º 182 sobre as piores formas do trabalho infantil;
- c) a Inspeção Geral do Trabalho deve sensibilizar e melhor informar a sociedade, no sentido de melhorar o parâmetro jurídico e aumentar o número de inspetores a nível nacional;
- d) as instituições devem trabalhar em articulação, no sentido de evitar que as crianças se afastem da família e vivam na rua em contacto com adultos e que fiquem expostas à violência e perigo;
- e) conhecer a percentagem de crianças e adolescentes na faixa etária dos 5 aos 15 anos que estavam a trabalhar em 2009.

Trata-se de um Plano que visa guiar e coordenar as ações das entidades governamentais e não-governamentais e da sociedade civil na promoção do bem-estar da criança em geral, num período de 5 anos, a partir de 2010, identificando prioridades chaves na proteção, sobrevivência e desenvolvimento da criança, tendo como base fundamental as políticas e estratégias do Governo e dos

diferentes setores, promovendo uma abordagem multisetorial, proporcionando terreno para parcerias público-privadas e orientando os investimentos futuros.

### **Plano Estratégico de Formação Profissional (PEFP)**

Existe um consenso generalizado na sociedade cabo-verdiana de que a formação profissional constitui um poderoso instrumento para o desenvolvimento, na medida em que poderá contribuir para a criação de uma das condições fundamentais para tal: a capacitação dos recursos humanos e, por conseguinte, a geração de uma mão de obra qualificada, com competências técnicas e transversais, capaz de constituir mais-valias importantes para o avanço geral do país.

É neste contexto que foi adotado pelo Governo de Cabo Verde o “Plano Estratégico para a Formação Profissional 2006-2010”, o qual define as orientações básicas no sentido da criação de um sistema integrado de educação, formação.

Assim, no quadro da estratégia nacional de desenvolvimento da formação profissional, identificou-se a necessidade de reforço da articulação entre os sistemas de educação, formação e emprego, de modo a propiciar a adequação das ações de formação profissional às exigências do mercado de trabalho, favorecendo a empregabilidade, o aumento da produtividade, a competitividade do país e a melhoria geral das condições de vida das populações.

Com efeito, para a operacionalização da Missão da formação profissional, no PEFF é definido um conjunto de objetivos estratégicos que estão espelhados nos eixos básicos deste plano, a saber:

- **Eixo 1** - Estruturação e edificação de um Sistema Integrado de Educação/ Formação/ /Emprego;
- **Eixo 2** - Desenvolvimento de um Sistema Nacional de Qualificações e Competências Profissionais;
- **Eixo 3** - Estabelecimento de uma oferta formativa permanente para a Formação Profissional Inicial;
- **Eixo 4** - Promoção e Desenvolvimento da Formação Contínua;
- **Eixo 5** - Criação de uma Unidade de Formação e Atualização Permanente para Formadores e Tutores de Formação Profissional;
- **Eixo 6** - Organização de um sistema de informação estatística sobre o emprego e a formação profissional, “Observatório de Emprego e Formação Profissional”.

Constituem, entre outros, objetivos do PEFF:

- promover a integração e a interação efetivas entre as políticas de educação, formação e emprego, estabelecendo estratégias e criando mecanismos que permitam o encadeamento entre a educação formal, o ensino técnico e a formação profissional no seu sentido lato, isto é, englobando as suas diversas modalidades, e bem assim o mercado de trabalho;
- reforçar a capacidade institucional dos organismos e estruturas de formação e emprego, nomeadamente o IEFPP, para que possam responder, de forma eficiente e eficaz, às exigências do desenvolvimento;
- valorizar e credibilizar a formação profissional, através da implementação dos mecanismos legais de reconhecimento e atribuição de certificados de formação

- profissional, como forma de valorizar as competências adquiridas, disciplinar o mercado de trabalho e favorecer o exercício de uma profissão;
- reforçar a articulação entre os diferentes níveis de ensino formal e a formação profissional, nomeadamente, em termos de desenho curricular, formação de formadores, certificação da formação e possibilidade de transição dos alunos/formandos entre os dois sistemas;
  - criar, no âmbito das reformas preconizadas, um quadro de concertação e de intercâmbios com parceiros sociais para a implementação e avaliação de políticas e projetos relevantes de formação profissional;
  - promover a sustentabilidade financeira do sistema de formação profissional, tendo como um dos suportes o fundo de financiamento da formação profissional.

### **Estratégia para o Desenvolvimento da Protecção Social de Cabo Verde (EDPSCV)**

Salientando a “Reforma do Sistema da Protecção Social” iniciada em 2010, assinala-se que esta constitui também uma das prioridades da agenda política do Governo de Cabo Verde e abrange os diferentes regimes existentes no país, desde o regime da previdência social para trabalhadores por conta de outrem; dos funcionários públicos e das municipalidades; a protecção social mínima (regime não contributivo) e o regime de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, estando em fase de implementação a previdência social para os trabalhadores independentes.

Este eixo centra-se no desenvolvimento do regime não contributivo, enquadrado no processo de reforma de redução da pobreza em estreita articulação com os objetivos de desenvolvimento do milénio. Pretende-se a reformulação dos conceitos, das práticas, das modalidades e dos mecanismos de gestão deste regime de protecção social, estratégias de intervenção, com uma visão multisetorial e integrada, baseada na gestão do risco social.

Nessa perspetiva, propõe-se reforçar a articulação entre as políticas de protecção social e as demais políticas sociais, que concorrem para a redução da pobreza, designadamente a saúde, a educação, o saneamento e a habitação.

A articulação das políticas públicas para crianças e adolescentes é estabelecida por meio da “Política de Protecção Integral” que é da responsabilidade do ICCA. A protecção dos direitos da criança dá-se nos concelhos por meio dos “Comités Municipais de Protecção de Direitos das Crianças e Adolescentes”, que também é coordenado pelo ICCA, e pelas estruturas locais do ICCA, existentes nos municípios.

Também, a resolução dos problemas associados ao desemprego, à pobreza e exclusão social constitui uma preocupação transversal dos governos e da sociedade civil cabo-verdiana e que se encontra consubstanciada em vários documentos de política e estratégia de desenvolvimento, tais como: “Grandes Opções do Plano”, “Plano Nacional do Desenvolvimento”, “Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza” bem como nos “Programas Sectoriais”.

## Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP)

O DECRP reflete o “Plano Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza” para o horizonte 2008-2011 e prevê que o país atinja um “desenvolvimento humano durável com base num sistema produtivo forte e dinâmico, na valorização do seu capital humano, na capacitação tecnológica e na sua cultura, no contexto de desenvolvimento regional equilibrado, de solidariedade, justiça social, democracia e consciência ambiental”.

A visão global da estratégia assenta em objetivos estratégicos a médio prazo, nomeadamente:

- a transformação do Estado com base na modernização da administração pública e no reforço da administração municipal;
- a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, com a criação de mais espaços de participação, e a afirmação da qualidade da nação como ganhos da democracia;
- uma economia moderna e competitiva com vista à redução do desemprego para níveis inferiores a 10% e taxa de crescimento a dois dígitos;
- a sociedade de conhecimento para a inovação, qualificação e emprego e novas tecnologias de informação que conduzam à qualificação do capital humano;
- o reforço da capacidade de gestão do desenvolvimento nacional passando pela capacitação das instituições nas suas funções de seguimento e avaliação; e
- a Solidariedade Social com vista à redução da pobreza.

A concretização desses objetivos estratégicos passa pela implementação dos cinco eixos estratégicos sucintamente apresentados:

- boa governação/reforma do Estado, cujo elemento essencial é assegurar que a função normativa e reguladora do Estado seja exercida com transparência na gestão da coisa pública;
- capital humano, onde a capacitação dos recursos e das instituições passa pela modernização do sistema educativo, de formação técnico-profissional, estruturação e melhoria da qualidade dos serviços de saúde, promoção da cultura, e dinamização dos programas da juventude e desportos;
- competitividade, que se deseja seja assegurada através da estabilidade macro-económica necessária ao desenvolvimento do país;
- infra-estruturação económica e social, promotora do desenvolvimento regional e coesão territorial;
- coesão social, que tem em conta a melhoria das condições laborais, do sistema de proteção social, a dinamização do emprego, e a segurança alimentar.

Consequentemente, de forma resumida, o Relatório de Seguimento e Avaliação do Plano Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza, de 2010, conforme o Relatório do FMI n.º 10/367, no que concerne ao trabalho infantil, em matéria de planificação, foram desenvolvidos os estudos tais como “Trabalho Infantil” e o “Plano de Acção para a Eliminação do Trabalho Infantil”, “Vulnerabilidade das Crianças face à graduação de Cabo Verde a país de rendimento médio”, e a “Estratégia de Desenvolvimento de micro-empresas rurais”.

Em matéria de prevenção, o relatório sublinha a elaboração dos “Guias Educativos sobre Trabalho Infantil” e “Abuso e Exploração Sexual de Crianças”, bem como a “Estratégia de Protecção Social”.

Destaca-se ainda no relatório que, em 2009, as intervenções no domínio da protecção e defesa dos direitos da criança e do adolescente focalizaram a promoção e divulgação, através de campanhas de solidariedade, sensibilização e educação, dos direitos da criança, protecção, apoio, parceria, desenvolvimento institucional, reinserção social e mitigação da pobreza. O país ratificou a Convenção de Haia (na vertente Adoção Internacional), produziu a 2ª versão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e publicou a Convenção dos Direitos da Criança.

### **Plano de Acção Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (PANETI)**

Em junho de 2008, foi divulgado pelo Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) um “Plano Nacional de Acção para a Eliminação do Trabalho Infantil em Cabo Verde”.

O PANETI surgiu na sequência de um estudo feito sobre este tema, elaborado em 2007 sobre o trabalho infantil em Cabo Verde.

De acordo com o documento, que não chegou a ser ainda aprovado pelo Governo, o Plano reconhece que uma luta eficaz para a eliminação do trabalho infantil só é possível através da adoção de uma estratégia coordenada e integrada conduzida em duas frentes: de um lado, endereçando um forte trabalho que vise o amplo desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a mobilização social, e, de outro, estabelecendo políticas prioritárias e apropriadas de estruturação jurídica e institucional.

O Plano assenta em três aspetos essenciais para a luta contra o trabalho infantil em Cabo Verde, ou seja, a reforma do quadro legislativo, adequando-o às normas nacionais, à realização de diferentes ações de sensibilização sobre as vertentes da problemática do trabalho infantil e aposta na prevenção através de medidas educativas especiais.

Em termos amplos, o Plano tem como objetivos gerais combater e eliminar o trabalho infantil, com carácter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração a opinião das crianças diretamente afetadas e de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados.

O documento enfatiza ainda os objetivos específicos do Plano, no âmbito das piores formas de trabalho infantil, nomeadamente:

- compilar e manter atualizados dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil com indicações desagregadas por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividade económica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica;
- informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias, sobretudo os pais e difundir as normas jurídicas sobre o trabalho infantil;

- tomar medidas de prevenção, proteção, comunicação, sensibilização, reforço institucional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil;
- tomar medidas para impedir a exploração de crianças, nomeadamente nas piores formas de trabalho infantil;
- desenvolver e utilizar progressivamente de meios adequados de ensino, de orientação profissional e de formação apropriadas, em forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes envolvidos;
- retirar as crianças que já se encontram em situação de exploração do trabalho, nomeadamente nas piores formas de trabalho infantil, e garantir a sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam as suas necessidades educacionais, física e psicológicas;
- dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;
- fortalecer, na medida em que for necessária, a fiscalização do trabalho e os serviços correlatos, como, por exemplo, a formação especial de fiscais para detetar e corrigir abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;
- reforçar o quadro jurídico interno assegurando que as sanções para estes casos sejam impostas;
- ponderar sobre a ratificação da Convenção n.º 138, sobre a idade mínima laboral, através de um debate amplo com a sociedade, as organizações governamentais e não-governamentais, as associações sindicais, as famílias e as crianças;
- desenvolver e aplicar progressivamente, sem qualquer discriminação, de medidas de segurança social e de bem-estar familiar, destinadas a garantir a manutenção das crianças, inclusive subsídios para os filhos;
- propôr a lista dos tipos de emprego ou de trabalho nocivos à criança e promover o seu reexame periódico de acordo com as necessidades, particularmente à luz dos progressos científicos e tecnológicos;
- tomar medidas para que as condições de emprego ou de trabalho das crianças e dos adolescentes menores de dezoito anos alcancem um nível satisfatório;
- garantir e controlar as condições em que as crianças e os adolescentes recebem orientação profissional e formação nas empresas, nas instituições de formação ou em escolas de ensino profissional ou técnico, e para estabelecer normas para sua proteção e desenvolvimento, nomeadamente, com relação à remuneração justa, descanso noturno, férias, segurança social, acidente de trabalho, padrões satisfatórios de segurança, higiene, instrução e vigilância apropriadas;
- assegurar que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil colaborem entre si e coordenem suas atividades.

## **Programa de Emergência Infantil (PEI)**

O PEI visa o atendimento de emergência diária e garantia de proteção 24 horas por dia, 7 dias por semana, através dos Centros de Emergência Infantil, da Praia e do Mindelo.

Os dois Centros funcionam, respetivamente, desde janeiro e março de 2004, mas com uma abrangência nacional.

Os Centros foram criados pelo ICCA, funcionando sob sua coordenação, e destinam-se ao acolhimento provisório de crianças vítimas de abuso e exploração sexual, maus-tratos, negligência e abandono, e tem capacidade para acolher 50 crianças (de ambos os sexos, dos 0 aos 12 anos e eventualmente dos 13 aos 17 anos) – 30 na Praia e 20 no Mindelo.

Durante o ano de 2005 foram atendidas 84 crianças e adolescentes nos Centros de Emergência Infantil sendo quase a metade deles (41 crianças) com idades compreendidas entre 0 e 3 anos.

Apesar dos Centros de Emergência terem o objetivo de um apoio emergencial para as crianças, em muitos casos acontece o acolhimento das mesmas por tempo indeterminado, ou por um período que descaracteriza um serviço emergencial, devido ao fato de acolher crianças que muitas vezes não tem uma retaguarda familiar. Há casos de crianças com mais de quatro anos a “residir” no Centro. Porém, em média uma criança permanece no CEI pelo menos durante 15 dias.

## **Programa Família Substituta/de Acolhimento (PFS/A)**

O “Programa Família Substituta/de Acolhimento” foi concebido e vem sendo executado pelo ICCA há sete anos, tendo como objetivo a criação de redes de famílias substitutas/de acolhimento que garantem proteção imediata às crianças em situação de alto risco.

O objetivo principal do PFS/A é o de tentar retiar o carácter institucional da proteção das crianças dos Centros, mas também aumentar a rede de atendimento naqueles Concelhos que não têm estruturas formais do ICCA.

Além disso, existe uma outra preocupação subjacente a este programa, que tem a ver com o objetivo de uma maior humanização do acolhimento.

Refira-se ainda que o programa foi efetivamente iniciado em 2005 e, até outubro de 2010, contava com 50 famílias que davam o suporte necessário.

## **Programa Proteção e Reinserção Social/Centros de Acolhimento (PPRS)**

O “Programa Proteção e Reinserção Social/Centros de Acolhimento” foi concebido e vem sendo executado pelo ICCA, tendo em vista garantir proteção e segurança à criança, em situação de risco e alto risco, em espaços de acolhimento, facilitadores da sua posterior integração escolar, sócio-familiar e/ou profissional.

Assim, no domínio da proteção e reinserção social existe o Centro de Reinserção Social Lém-Cachorro (Praia), o Centro Juvenil dos Picos (Concelho de São Salvador do Mundo), o Centro Juvenil da Assomada (feminino, em Santa Catarina), o Centro Juvenil de Chão de Matias (Sal) e o Centro Nhô Djunga (São Vicente).

De acordo com o documento “Análise de Situação da criança e Adolescente em Cabo Verde”<sup>30</sup>, de 2011, no mês de maio de 2011, existiam 371 crianças nos sete Centros de Acolhimento, sendo a maioria delas (63%) meninos. Os Centros atendem crianças de todas as idades, no entanto, a grande concentração se dá entre as crianças de 9 a 15 anos.

### **Projeto “Nôs Kaza”**

O Projeto Nôs Kaza – Criança Fora da Rua, dentro da Escola – foi criado pelo ICCA e funciona, desde 2010 ainda na Praia, Mindelo e Assomada.

Foi financiado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e tem como objetivo de acolher crianças em situação de risco, e reintegrá-las depois na família ou na sociedade. O essencial é que essas instituições funcionem como apoio, evitando com que as crianças em situação de risco venham a sofrer.

Nesta linha, este programa visa a realização de uma ação positiva na vida das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de situações de riscos tais como exclusão social, exploração comercial, uso de substâncias psico-ativas, gravidez precoce, violência física, psicológico e sexual, trabalho infantil, entre outros, nomeadamente os que vivem em situação de rua.

### **Projeto Disque Denúncia (PDD)**

Para que todos possam colaborar na luta contra a violação dos direitos das crianças, foi concebido e vem sendo executado pelo ICCA desde 2005 o Projeto Disque Denúncia – Linha Grátis 800 10 20, com o objetivo de prevenção contra todas as formas de maus tratos ou exploração de crianças, visando oferecer um serviço de pronto atendimento no sentido de encontrar alternativas de intervenção nas circunstâncias de violação de direitos que apresentem situação de ameaça ou perigo, envolvendo criança ou adolescente.

O PDD recebe denúncias de casos de crimes contra crianças e adolescentes que, ao mesmo tempo, funciona como um serviço de aconselhamento às vítimas e famílias e orienta sobre o encaminhamento a dar aos casos. O mesmo procura dar resposta rápida a essas situações, com uma intervenção coordenada de diferentes parceiros, tais como a Procuradoria da República, Polícia Judiciária, Polícia Nacional, Hospitais (Pediatria), Delegacia da Saúde e Escolas.

Desde a entrada em funcionamento desta linha, os casos que necessitam de intervenção são conhecidos com celeridade e em maior número, evitando que situações nefastas continuem no segredo das famílias que violentam as crianças.

---

<sup>30</sup> Documento promovido pelo Ministério da Juventude, Emprego e Recursos Humanos, sob o impulso do ICCA, cujo trabalho foi financiado pelo Programa da UNICEF em Cabo Verde.

## **Projeto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos países da África de Oeste (PRPETI)**

De salientar ainda o PRPETI nos países da África de Oeste (2010-2013), que integra Cabo Verde, Guiné Bissau, Senegal e Mali, monitorado e financiado pela OIT. Este projeto encontra-se em execução e tem como principal objetivo reforçar as capacidades e a ação das instituições públicas e dos atores da sociedade civil para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. O Governo de Cabo Verde empenha-se nesse projeto para, no fim do mesmo, ter:

- uma unidade de prevenção e combate ao trabalho infantil e suas piores formas criada;
- reforçadas as competências técnicas do ICCA em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil e suas piores formas;
- reforçada a capacidade de resposta dos centros para atender a procura das crianças e adolescentes em situação de risco, de forma imediata;
- criado um “Comité Directivo Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e suas piores formas”;
- um “Plano de Acção de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil” adotado oficialmente;
- aprovada a lista dos trabalhos perigosos em Cabo Verde;
- um quadro regulamentar do trabalho infantil e dados sobre o trabalho infantil.

## **7. Mapa de instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e OSCs em ação no combate ao trabalho infantil**

### **7.1. Mecanismos de consulta tripartidos**

#### **Conselho da Concertação Social (CCS)**

O CCS é um órgão de carácter consultivo e composição tripartida de harmonização de políticas em matéria económica, social, emprego, relações e trabalho, salários e de concertação de interesses entre o Estado, os trabalhadores e as entidades empregadoras.

O CCS foi criado através do Decreto-Lei n.º 35/93, de 21 de junho, e funciona junto do departamento governamental da área de trabalho, hoje, Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Compõem o CCS o Presidente e mais 12 membros, integrando representantes do Estado, indicados pelo Governo, dos trabalhadores e das entidades empregadoras<sup>31</sup>.

<sup>31</sup> A composição do CCS foi alterada duas vezes, pelo Decreto-Lei n.º 5/97, de 3 de fevereiro, e pelo Decreto-Regulamentar n.º 8/2008, de 24 de novembro.

O CCS tem como atribuições: a) procurar estabelecer, ao seu nível, consensos sobre quaisquer questões que digam respeito às partes nele representadas, viabilizando, sempre que possível, o diálogo e a busca de soluções equilibradas; b) pronunciar-se sobre as políticas económicas e sociais do Governo e execução das mesmas; c) propôr medidas para o regular funcionamento da economia e das unidades empresariais; d) estudar as questões relativas à situação do emprego e do trabalho, mão de obra, higiene e segurança no trabalho e formular as recomendações pertinentes; e) propôr medidas legislativas necessárias ao aperfeiçoamento do ordenamento laboral e do regime da previdência e segurança social; f) avaliar a eficácia da aplicação da legislação laboral e social; g) analisar as implicações laborais e sociais das estratégias de desenvolvimento; h) emitir parecer sobre questões que lhe forem submetidas pelo Governo e que se prendam com matérias ligadas à política económica e financeira, ao emprego, às condições de trabalho, à política salarial e à previdência e segurança social.

Os representantes do Estado são designados pelo Primeiro Ministro, de entre altos funcionários do Estado ou dirigentes de instituições públicas cujas atribuições tenham forte conexão com áreas económica e social.

Os representantes das organizações de entidades empregadoras são indicados ao Primeiro-Ministro, um por cada uma, pela Associação Comercial e Agrícola de Sotavento (ACAS), pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento (ACIAB), pelas Câmaras de Comércio e Indústria de Sotavento e Barlavento, pela Associação Cabo-Verdiana dos Armadores de Marinha (ACAM), pela Associação Cabo-Verdiana dos Empreiteiros de Obras públicas (ACEOP) e pela Câmara de Turismo de Cabo Verde (UNOTUR).

Os representantes das organizações de trabalhadores são indicados ao Primeiro Ministro, três por cada uma, pelas duas Centrais Sindicais do país, a União dos Trabalhadores de Cabo Verde (UNTCS) e a Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres (CCSL).

A Presidência do CCS cabe ao Primeiro Ministro ou ao membro do Governo em que for delegada essa competência.

Reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária e, em sessão extraordinária por iniciativa do Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

O CCS delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo que as deliberações são tomadas por maioria simples.

## **7.2. Instituições Governamentais**

### **Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH)**

O MJEDRH é o departamento governamental que, à luz da Lei Orgânica do Governo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 12 de setembro), coordena, propõe e executa medidas de política, ações e programas com a organização Internacional do

Trabalho, com a Organização das Nações Unidas para a Infância e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

Cabe ao Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos exercer directamente a competência relativa à definição das orientações estratégicas dos programas e projetos de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza e acompanhar a execução, bem como do programa Nacional de Luta contra a Sida.

É ainda atribuída ao Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos a tutela sobre o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, organismo nacional responsável pela implementação das políticas dirigidas à protecção das crianças e adolescentes e à luta contra o trabalho infantil.

Integram ainda a orgânica do próprio Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos a Direção Geral do Trabalho e a Inspeção Geral do Trabalho, estruturas com forte papel na regulação das relações laborais, no controle e na luta contra o trabalho infantil.

### **Ministério da Educação e Desporto (MED)**

O MED é o departamento governamental encarregue de propôr, coordenar e executar as políticas em matéria da educação pré-escolar e do ensino básico, secundário e técnico, da educação extra-escolar, do desporto e bem assim, da ação social escolar.

Cabe ao Ministro da Educação e Desporto, em estreita ligação com o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Cultura, centralizar e coordenar as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da educação.

Nos termos da lei orgânica do Governo, o Ministro da Educação e Desporto preside ao Conselho Nacional de Educação e ao Conselho Nacional do Desporto, dirige superiormente o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto e é vice-presidente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

O Ministério da Educação e Desporto tem ainda superintendência sobre diversos organismos, designadamente, a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, o Instituto Pedagógico, hoje, e a Radiotelevisão e Tecnologias Educativas Informacionais.

### **Ministério da Justiça (MJ)**

O MJ propõe, coordena e executa a política de justiça definida pela Assembleia Nacional e pelo Governo, bem como da promoção da cidadania e dos Direitos Humanos.

Nos termos da lei orgânica do Governo, de 2011, incumbe, ainda, ao Ministério da Justiça propôr e executar, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde, com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e

substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não-governamentais e internacionais da área dos Direitos Humanos.

Cabe também ao Ministro da Justiça superintender a Polícia Judiciária (PJ), enquanto serviço encarregue da investigação criminal, e dirigir superiormente o Cofre Geral de Justiça, embora dotados de autonomia administrativa e financeira.

O Ministério da Justiça é ainda o departamento governamental responsável pelo relacionamento entre a administração central do Estado e os órgãos judiciais.

### **Tribunais do Trabalho (TT)**

Os TT exercem uma função essencial na regulação dos conflitos em matéria laboral.

De acordo com a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais, compete aos juízos de trabalho conhecer dos processos relativos às matérias de direito do trabalho, nomeadamente as atinentes a: Questões emergentes das relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho; Questões emergentes de acidentes de trabalho e doença profissional, nomeadamente pela violação de preceitos legais relativos à sua prevenção; Violação de normas legais, regulamentares e convencionais reguladoras das relações de trabalho, designadamente sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho; Questões emergentes de contratos equiparados, por lei, aos de trabalho; Violação de normas legais ou regulamentares sobre o período de funcionamento e sobre o encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais; Questões entre as organizações de trabalhadores e as empresas ou trabalhadores destas; Questões entre os organismos sindicais e os membros ou pessoas por eles representadas ou afetadas por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros; Acções destinadas a anularem os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis, com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho ou sindical; Quaisquer outras acções ou providências em matéria de direito do trabalho que não sejam, por lei, da competência de outros tribunais.

Compete ainda aos juízos de trabalho julgar os recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social, como sejam as determinadas pela Direção Geral do Trabalho, Inspeção Geral do Trabalho e pelo Instituto Nacional da Previdência Social.

### **Inspeção-Geral do Trabalho (IGT)**

A IGT é o serviço central da Administração do Estado encarregue de fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições legais, convencionais, regulamentares e contratuais relativas às condições de trabalho e a protecção dos trabalhadores no exercício das suas funções, incluindo a fiscalização do cumprimento de disposições legais sobre o trabalho de menores.

Criada pelo Decreto-Lei n.º 90/97, de 31 de dezembro, a Inspeção-Geral do Trabalho tem hoje o seu estatuto regulado através do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 4 de maio.

Trata-se de um organismo público dotado de autonomia administrativa e integrado no departamento governamental responsável pela área do Trabalho.

No elenco das suas atribuições, relevam, designadamente:

- fiscalizar e fazer cumprir as normas respeitantes ao cumprimento das disposições legais relativas ao emprego, protecção no desemprego e ao pagamento das contribuições para o sistema de segurança social;
- fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas relativas a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- proceder, por iniciativa ou a pedido dos Tribunais, a inquéritos sobre acidentes de trabalho;
- conceder, nos termos da lei, autorizações atinentes às relações laborais e participar nos processos de licenciamento industrial;
- promover ações e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos da relação jurídico-laboral e das respetivas associações de empregadores e de trabalhadores, sobre a maneira mais eficaz de observar as disposições legais;
- promover o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito das relações e condições de trabalho e apoiar as organizações patronais e sindicais, na formação dos seus representantes;
- propôr as medidas necessárias à superação das insuficiências ou deficiências detetadas relativamente à inexistência ou inadequação das disposições normativas cujo cumprimento lhe incumbe assegurar.

A IGT desenvolve a sua ação de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.º 81, 129.º e 155.º da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O pessoal dirigente e técnico de inspeção, no exercício das suas funções, dispõe de autonomia técnica e independência, e bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

A IGT é dirigida pelo Inspector-Geral do Trabalho, sendo as delegações regionais chefiadas por Delegados Regionais da IGT, providos nos termos da lei.

A IGT integra nos seus Serviços Centrais uma Direção de Actividade Inspetiva e uma Direção dos Serviços de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho. Tem ainda serviços desconcentrados de base territorial, que são as Delegações Regionais, que exercem a atividade inspetiva, nas respetivas áreas de jurisdição, nomeadamente:

- a Delegação Regional de Santiago Sul, com a sede na Cidade da Praia;
- a Delegação Regional de Santiago Norte, com sede na Cidade de Assomada;
- a Delegação Regional do Fogo, com sede na Cidade de São Filipe;
- a Delegação Regional de São Vicente, com a sede na Cidade do Mindelo;
- a Delegação Regional do Sal, com sede na Vila dos Espargos.

Assinala-se ainda que o pessoal dirigente e técnico de inspeção, no exercício das suas funções, dispõe de autonomia técnica e independência, e bem assim dos

necessários poderes de autoridade nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

### **Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP)**

O IEFP é a entidade pública nacional de execução das políticas e medidas de promoção do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

Criado desde 1994, pelo Decreto-Lei n.º 51/94, de 22 de agosto, entretanto, hoje, o respectivo estatuto é regulado pelo Decreto-Regulamentar nº 5/2010, de 16 de agosto.

O IEFP tem por missão garantir, através da sua estrutura central e serviços descentralizados, e em parceria com outras instituições públicas e privadas, a promoção e execução das acções de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando autonomia individual e a prosperidade colectiva.

São atribuições do IEFP:

- promover a qualificação profissional da população, através da oferta de formação profissional, inicial e contínua, certificadas e relevantes para a modernização da economia;
- contribuir para a promoção e incentivo das entidades privadas acreditadas para a realização de acções de formação profissional que se revelem adequadas às necessidades das pessoas e à modernização do tecido económico;
- contribuir para a definição, conceção e avaliação das políticas e medidas para os setores do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo;
- contribuir para o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, através da participação na organização do mercado de emprego;
- promover a informação, a orientação profissional e o aumento da qualificação com vista ao auto-emprego e à inserção no mercado de trabalho;
- promover a capacitação do setor privado, em articulação com as organizações sócio-profissionais, no sentido do fomento do empreendedorismo;
- apoiar as entidades públicas e privadas na organização do dossier técnico com vista à sua acreditação como entidades formadoras;
- aprovar os processos de certificação dos cursos de formação profissional;
- articular, com o Sistema Nacional de Qualificação, as ações de promoção, desenvolvimento e integração das ofertas de formação, através do Catálogo Nacional de Qualificações e do processo de Reconhecimento Validação e Certificação de Competências;
- assegurar e coordenar os trabalhos da Comissão de Equivalências para a formação profissional, em articulação com outras instituições com competências nessa área;
- participar na regulação do sistema do emprego e formação profissional, propondo medidas legislativas e regulamentares pertinentes;
- promover ofertas de formação profissional competitivas de modo a responder às exigências de migração profissional e circular;

- desenvolver relações de parceria com instituições congéneres dos países de acolhimento da emigração cabo-verdiana;
- participar na coordenação das atividades de cooperação técnica desenvolvidas com organizações nacionais e internacionais e países estrangeiros nos domínios da formação profissional, emprego e empreendedorismo;
- cooperar, no domínio das respetivas atribuições, com os parceiros sociais, organizações não-governamentais, organizações representativas das classes, instituições de formação profissional privadas, tendo em vista uma intervenção articulada, conducente à eficiência do setor;
- cooperar, no domínio das respetivas atribuições, com departamentos governamentais competentes.

O IEFP é o órgão cimeiro de planificação, gestão, pilotagem, acompanhamento e avaliação do sistema. Detém um leque variado de competências e atribuições, sendo encarado como instituição-charneira no sistema de formação profissional e de promoção do emprego, facilitadora, integradora e/ou harmonizadora das iniciativas dos diferentes intervenientes, públicos e privados. A nível da execução propriamente dita de programas de formação, o IEFP desempenha um papel supletivo, através das respetivas estruturas, como sejam os centros de emprego e de formação profissional, velando, sobretudo, no sentido da emergência e o desenvolvimento de ofertas formativas diversificadas e de qualidade, qualquer que seja a natureza das entidades formadoras.

Ilustrando, de acordo com o “Estudo de Impacto da Formação Profissional em Cabo Verde” ordenado pelo IEFP, em 2010, resultou que durante o período de 2007 a 2009, 1.747 formandos concluíram a formação profissional com direito a certificação de Nível I a IV, sendo que, desses diplomados da FP, responderam ao questionário 1.101, equivalente a uma taxa de realização na ordem dos 63%.

Ainda conforme o mesmo estudo, a taxa de inserção no mercado de trabalho, por famílias profissionais, varia entre 33% a 86%, e a média é de 67% com destaque para 7 cursos com maiores taxas de sucesso: pedreiro (100%); metalo-mecânico (100%); manutenção de equipamentos eléctrico-industriais (100%); recepção (91%); cabeleireira & estética (88%); tecelagem de Panu di Tera (86%) e, por fim, a manutenção e reparação dos equipamentos informáticos (86%).

A nível do sexo, os rapazes apresentam uma taxa de inserção de 71% contra 62% das raparigas. Seis meses após a conclusão da formação, em média, 56% dos diplomados estavam com uma ocupação profissional, ou seja empregados, e 34% na situação de desempregados. Em relação aos rapazes, esse valor percentual é de 31% e, por sua vez, em relação às raparigas, há uma diferença, para mais, em sete pontos percentuais.

Segundo o mesmo Estudo, cerca de 66% dos diplomados, em média, trabalham na respetiva área de formação. Os 7 maiores casos de sucessos de integração profissional por curso são: administração e finanças (88%); electricidade de instalação (79%); electromecânica-auto (77%); secretariado e relações públicas (74%); mecânica-auto (71%), mesa e bar (71%) e instalação e manutenção dos equipamentos informáticos (70%).

## **Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA)**

O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente é o organismo estatal encarregue de executar a política de proteção da criança e do adolescente. Na verdade, através do Decreto n.º 90/82, de 25 de setembro, foi criado o Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM), enquanto organismo encarregue de promover e salvaguardar o bem estar dos menores e protegê-los contra as situações que, de algum modo, possam pôr em perigo o seu desenvolvimento harmonioso e integral. Porém, em 2006, o ICM mudou de designação para Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA). Tem sede na cidade da Praia.

Compete ao ICCA, entre outros:

- contribuir para a formulação de uma política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- decretar medidas de proteção, assistência e educação relativamente aos menores em situação de risco;
- programar, supervisionar, coordenar e executar atividades e projetos de proteção da criança e do adolescente em situação de risco;
- promover acções de prevenção que visem sensibilizar e mobilizar a comunidade para a problemática das crianças e dos adolescentes e defender os seus interesses;
- supervisionar as instituições de atendimento a crianças e o adolescente;
- coordenar e promover o desenvolvimento da cooperação nacional e internacional no domínio da defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- promover estudos a nível nacional sobre a situação da Infância e Adolescência.

O ICCA tem a sua sede na cidade da Praia, e 5 Delegações espalhadas pelas ilhas de São Vicente, Sal, Fogo e Santo Antão e ainda uma no Concelho de Santa Catarina de Santiago.

Para além disso, existem ainda 17 Comitês Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, parceria entre o ICCA, o Ministério da Educação e Desporto, as Câmaras Municipais, as Delegacias de Saúde, a Polícia Nacional, os Tribunais e Procuradoria da República.

## **Comitês Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes (CMDDCA)**

O ICCA, enquanto organismo responsável pela implementação das políticas públicas de proteção e supervisão das instituições de atendimento a crianças e adolescentes, tem vindo a desenvolver parcerias com diversas entidades para assegurar de forma descentralizada a defesa dos direitos dos menores, incluindo a luta contra o trabalho infantil.

Assim, decorrentes de protocolos promovidos pelo ICCA, existem já 17 CMDDCA.

Os CMDDCA funcionam na área de jurisdição dos Municípios. Além do ICCA, integram o CMDDCA os parceiros locais envolvidos, nomeadamente representantes das seguintes entidades: Ministério da Educação e Desporto, Câmaras Municipais, Delegacias de Saúde, Polícia Nacional, Tribunais e Procuradoria da República.

Os CMDDCA têm a missão primordial de atendimento e acompanhamento das crianças em situação de risco pessoal e social (e respetivas famílias), garantindo-lhes uma proteção plena e promovendo o seu desenvolvimento integral e harmonioso.

### **Comité Diretivo Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (CDNPETI)**

Sob a tutela do MJEDRH, o ICCA está a impulsionar todo o processo de criação do CDNPETI, adiante Comité, numa ampla consulta com os outros actores e em particular os parceiros sociais.

A proposta já foi apresentada pelo ICCA ao Governo e aguarda-se ainda a sua aprovação.

Pretende-se que o Comité seja uma estrutura consultiva, de coordenação das acções implementadas no país no domínio do combate ao trabalho infantil e do seguimento da aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e ratificadas por Cabo Verde.

Visando dar cumprimento aos dispositivos legais e ao plano estabelecido para a eliminação do trabalho infantil, o ICCA, enquanto instituição encarregue de promover e executar a política governamental para a criança e o adolescente em Cabo Verde e sendo ela, a instituição que irá coordenar a implementação do PANPETI em Cabo Verde, adotou no programa de ação a estratégia geral de estabelecer um marco de coordenação entre as instituições governamentais e não-governamentais e a sociedade civil, que permita o cumprimento da política nacional.

A proposta de constituição do Comité, impulsionado no âmbito do projeto IPEC/OIT “Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países da África Ocidental”, é uma recomendação saída de vários encontros realizados sobre o trabalho infantil em Cabo Verde, nomeadamente, o atelier de formação para o pessoal dirigente sobre o trabalho infantil em Cabo Verde, impulsionado pela Direção-Geral do Trabalho, em julho de 2011, bem como do Atelier sindical de formação e reciclagem do combate ao Trabalho Infantil em Cabo Verde – da palavra a ação, impulsionado pelo UNTC-CS, em dezembro de 2011.

Deste modo, pretende-se fortalecer as capacidades institucionais locais e apoiar a criação e a consolidação de estruturas institucionais cabo-verdianas responsáveis e eficientes, promotoras de ações de prevenção e eliminação das piores formas do trabalho infantil no país, cumprindo a tarefa de gerar sinergias entre as várias entidades governamentais competentes na matéria, as organizações não-governamentais e os setores da sociedade civil com intervenção neste domínio, tais como as organizações de empregadores e de trabalhadores. Por exemplo, a nível governamental, o país dispõe de um quadro institucional que agrupa diversas organizações estatais que operam na realização dos direitos das crianças, nomeadamente, o Ministério da Educação e Desporto (MED), o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), a Fundação Cabo-Verdiana da Solidariedade (FCS), a Fundação Cabo-Verdiana da Acção Social Escolar

(FICASE), a Direção-Geral de Educação e Formação de Adultos (DGEFA), a Direção-Geral da Solidariedade Social (DGSS).

A identificação das instituições/órgãos e entidades que devem compôr o Comité obedeceu a alguns requisitos, nomeadamente, consulta às entidades governamentais e ONGs que operam no setor da infância, bem como de entrevistas à direção das instituições que regulam a esfera do trabalho e do emprego. As entrevistas foram realizadas em presença, no caso das instituições mais estratégicas à definição de políticas do setor, e por meio da coleta electrónica de subsídios. Para a recolha de subsídios, um primeiro *draft* do documento que define o Comité foi encaminhado à direção de todas as instituições indicadas directamente nas entrevistas aos atores estratégicos.

Foram as seguintes as instituições do governo, da sociedade civil e internacionais indicadas em entrevista presencial e sugestões ao primeiro *draft*:

#### a) Representantes do Governo:

- **Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA):** organismo do Estado, encarregue de materializar a política da infância e adolescência em Cabo Verde. No âmbito das suas competências, o ICCA é a instituição central para coordenar a implementação do “Plano de Acção de combate ao Trabalho Infantil” no país e impulsionar um conjunto de acções com vista a eliminação deste fenómeno.
- **Direção Geral da Juventude:** serviço integrado no MJEDRH, pela rede de atuação que dispõe, terá um papel destacado na socialização do “Plano de Acção para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil”.
- **Direção Geral do Emprego:** também integrado na orgânica do MJEDRH, pela função de planeamento do setor do emprego, deverá contribuir para uma perspectiva ampliada da conformidade dos trabalhos de monitoração e avaliação da execução do “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Protecção do Trabalhador Adolescente”, conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho n.º 138 e n.º 182 com outros diplomas legais vigentes.
- **Direção-Geral do Trabalho:** é o serviço do MJEDRH encarregue de apoiar os parceiros sociais na resolução de conflitos laborais e das actividades ligadas à OIT. A DGT é ainda responsável para promover o depósito e publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação coletiva de trabalho. Neste contexto, a DGT é a instituição basilar para estabelecer a ponte com a OIT a respeito do estado de aplicação das convenções que proíbem de forma expressa o trabalho infantil.
- **Inspeção-Geral do Trabalho:** é o organismo público que atua para fiscalização e cumprimento dos dispositivos legais referente a proibição do trabalho infantil e implementar medidas pedagógicas junto dos empregadores. Sendo a inspeção das actividades laborais uma forma de detetar casos ligados a exploração do trabalho infantil, a IGT terá um papel fundamental na disponibilização de informações sobre a intensificação da vigilância em relação aos casos, fazendo valer as suas disposições legais, nesta matéria.
- **Direção-Geral da Solidariedade Social:** é o serviço central do MJEDRH que tem por missão a definição, formulação e avaliação das políticas públicas de

proteção social, do regime não contributivo, centradas nas famílias, em articulação com instituições públicas e particulares de solidariedade social. A criação de condições básicas as famílias poderá constituir um importante mecanismo de combate ao Trabalho Infantil. Plano, estudos e relatórios realizados no âmbito da instituição serão de relevância à constituição Comité como um observatório da evolução da política de eliminação do trabalho infantil.

- **Assembleia Nacional – Comissão Especializada da área da Mulher e da Criança:** tem um papel importante na revisão e conformação do Plano às Convenções Internacionais do Trabalho n.º 138 e n.º 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias.
- **Ministério Público - Procuradoria:** tem por missão, contribuir para a consolidação do Estado de Direito Democrático, garantindo condições para que os direitos, liberdades e garantias sejam respeitados, o exercício da cidadania e a atividade empresarial sejam favorecidos e a justiça seja cada vez mais célere, eficaz e credível. Contribuirá decisivamente à verificação da conformidade do Plano às Convenções Internacionais do Trabalho n.º 138 e n.º 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias.
- **Ministério das Finanças e Planeamento:** deve contribuir com informações e ações no sentido da viabilização dos recursos financeiros necessários à implementação do Comité e do PANPETI.
- **Ministério da Educação e Desporto-Direção Geral do Ensino Básico e Secundário:** é o serviço que tem por missão, definir, executar e avaliar a política nacional para o sistema educativo. Ela integra os serviços do ensino pré-escolar e básico, os serviços do ensino secundário geral e os serviços de ensino secundário técnico-profissional. Sendo a educação o principal meio para combater o trabalho infantil, a DGEBS será a entidade vocacionada a contribuir na melhoria do “Plano de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil” disponibilizando dados e reflexões quanto a formações e no domínio das atividades profissionais que possam favorecer a indispensável articulação entre a escola e o mundo do trabalho.
- **Ministério da Saúde:** este Ministério é o departamento governamental ao qual compete formular as propostas relativas à definição da política nacional de saúde e das medidas legislativas correspondentes, promover e fiscalizar a sua aplicação e avaliar os respetivos resultados. A salvaguarda da dignidade humana e a preservação da integridade física e moral dos utentes e prestadores é um dos princípios por que se rege o Serviço Nacional de Saúde, portanto o Ministério será de fundamental importância na garantia de que crianças e adolescentes submetidas a trabalhos perigosos tenham acesso rápido à saúde e no monitoramento e definição das formas mais perigosas de trabalho para esse segmento.
- **Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC):** foi instituída com objetivo de reforçar os mecanismos nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos, da cidadania e do direito internacional humanitário, em Cabo Verde. Tratando-se de um organismo com competência

nas várias áreas respeitantes aos Direitos Humanos, à Cidadania e ao Direito Internacional Humanitário, a CNDHC apresenta-se como “órgão consultivo e de monitoramento das políticas públicas nesses domínios”, devendo, nesse sentido, funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, investigação em matéria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. Tendo em conta que a questão do Trabalho Infantil é uma questão de direitos humanos, a CNDHC afigura-se como uma entidade central na concertação de políticas para uma eliminação efetiva do trabalho infantil.

- **Instituto Cabo-Verdiano para a Equidade e Igualdade de Género (ICIEG):** trata-se de uma instituição governamental, com a finalidade de promover políticas para a igualdade de direitos entre homem e a mulher, e a efetiva e visível participação da mulher em todas as esferas de atividades do país. Para tal, o instituto tem a incumbência de fomentar a promoção de estratégias inovadoras e flexíveis, assente numa cultura de participação e parcerias, bem como a implementação de ações, projetos e programas que apoiem e dinamizem atividades de natureza social, económica, educativa, cultural, de modo a permitir a melhoria da qualidade de vida, da igualdade de oportunidades e a equidade entre os sexos. Relatórios, planos e estudos realizados no âmbito do instituto serão de fundamental importância à revisão do “Plano de Acção para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil.
- **Polícia Nacional:** tem por missão, de acordo com a Lei Orgânica da Polícia Nacional, defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. É mais um órgão de fundamental importância para a reunião de informações sobre a evolução efetiva da política de erradicação do trabalho infantil.
- **Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV):** é um dos principais atores da implementação do processo de descentralização em Cabo Verde, pelo conjunto das iniciativas visando dinamizar e reforçar a ação dos 22 municípios cabo-verdianos, que cobrem a totalidade das nove ilhas habitadas. A sua vocação geral prende-se com a promoção, defesa, valorização e representação do poder local. A adoção do Plano como política pública de desenvolvimento integrado no Programa do Governo passa necessariamente pelo envolvimento da ANMCV nesta instância de concertação.
- **Fundação Cabo-Verdiana de Solidariedade (FCS):** pela função que desempenha no âmbito da solidariedade social a nível nacional, deverá contribuir com reflexões, planos estratégicos, estudos e relatórios realizados no âmbito da instituição e que são de relevância à constituição da instância de concertação e da dimensão de observatório do Comité.
- **Instituto Nacional de Estatística (INE):** a missão do INE é produzir e difundir, de forma eficiente, informação estatística oficial de qualidade (fiável, atual e pontual) necessária ao conhecimento objetivo de uma sociedade em mudança, que ajude os cabo-verdianos a conhecer melhor o seu país, a sua população, os seus recursos, a sua economia, a sua sociedade e a sua cultura. Será de fundamental importância à avaliação das dimensões estatísticas implementação do Plano.

## **b) Representantes da Sociedade Civil<sup>32</sup>:**

- Plataforma das ONG's;
- BORNEfonden;
- ACRIDES;
- Fundação Infância Feliz;
- Aldeias Infantis SOS;
- OMCV;
- MORABI;
- Igreja Nazarena;
- Cáritas caboverdiana.

## **c) Parceiros sociais<sup>33</sup>:**

- Representante dos empregadores de Cabo Verde;
- Representante dos sindicatos.

## **d) Observadores:**

- Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência (UNICEF).

A criação do Comité terá uma abrangência nacional, sendo que a sua coordenação será realizada a partir do ICCA, através da Unidade da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Sob a coordenação do ICCA, este Comité será responsável pela implementação, seguimento e avaliação do PANPETI em Cabo Verde, devendo assegurar a criação de sinergias e a articulação constante entre as instituições intervenientes.

O Comité tem como missão a ser consagrada em Decreto pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos:

- a) socializar o “Plano de Acção de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil” elaborado em 2007 pelo ICCA;
- b) garantir que seja oficialmente aprovado e adotado como política pública de desenvolvimento integrado do Programa do Governo;
- c) verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho n.º 138 e n.º 182, com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;
- d) propôr mecanismos para o monitoramento da aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT;
- e) coordenar, monitorar e avaliar a execução do “Plano Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil e Protecção do Trabalhador Adolescente”, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações na forma de um relatório anual.

<sup>32</sup> Para mais informações sobre os representantes da sociedade civil aqui indicadas, consultar o ponto sobre Representantes da Sociedade Civil deste documento.

<sup>33</sup> Para mais informações sobre os parceiros sociais aqui indicados, consultar o ponto sobre Empregadores e Sindicatos deste documento.

A presidência do Comité deverá ser exercida pelo(a) Ministro(a) que tutela o setor da infância e trabalho.

O Comité contará com um Secretariado-Executivo composto pelo representante do ICCA (único membro permanente do secretariado) e por outros quatro integrantes da lista de trinta órgãos neles representados. Os quatro integrantes não-permanentes do secretariado-executivo serão anualmente eleitos em Assembleia do Comité.

O ICCA, enquanto instituição do Governo responsável por uma política nacional da infância e da adolescência, com a prioridade de assegurar o bem-estar e a proteção da criança e do adolescente, tem já uma vasta experiência neste domínio e tem vindo a concretizar diversas medidas e ações relevantes em matéria de prevenção e eliminação do trabalho infantil a nível nacional. Deve, portanto o ICCA, através de seu representante principal e substituto ter assento permanente no Secretariado-executivo do Comité.

Além do Secretariado-Executivo, devem ser criadas a Subcomissão de Adequação da Legislação Nacional às Disposições das Convenções n.º 138 e n.º 182, a Subcomissão de Revisão do “Plano Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil e Protecção ao Trabalhador Adolescente” e uma Subcomissão de monitoramento sociológico e fiscalização da execução do Plano, como segue:

- **Subcomissão de Adequação da Legislação Nacional às Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT** - tem a incumbência de suprir as lacunas existentes no arcabouço legislativo para a correta aplicação das disposições das Convenções supracitadas. Cabe a essa subcomissão ainda a análise, definição e atualização periódica dos trabalhos perigosos interditos as crianças e os adolescentes em Cabo Verde. Deverá funcionar como um observatório da Política Pública.
- **Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil e Protecção ao Trabalhador Adolescente** - tem por objetivo identificar os problemas do Plano em vigência e sugerir novas propostas para a atualização do Plano. Cabe a esta subcomissão a tarefa de zelar pela execução do Plano em harmonia com as restantes políticas do Governo e do Estado: o “Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania”, o “Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza 2004-2007”, o “Plano Estratégico da Educação”, o “Plano Estratégico da Política de Desenvolvimento da Protecção à Criança”.
- **Subcomissão de monitoramento sociológico e fiscalização da execução do Plano de Acção** - deverá examinar informações referentes à execução do Plano. Recolherá informações com base em relatórios solicitados às instituições encarregadas da execução do Plano, assim como dos debates públicos em que organizações não-governamentais e governos têm a oportunidade de indicar as “situações” de trabalho infantil. A subcomissão tomará para análise todos os casos que entender ser relevante para uma discussão e investigação detalhada. A análise de casos específicos pode ensejar as seguintes medidas: a indicação de serviços de aconselhamento para a Comité; a adopção de uma resolução, determinando que o Comité constitua uma consultoria para estudo da melhor forma de erradicação de uma modalidade perigosa de trabalho infantil; mero requerimento à

Inspeção-Geral do Trabalho para que solicite ao empregador que responda às alegações; adoção de uma resolução determinando que a Inspeção -Geral do Trabalho adote as medidas cabíveis; a indicação de um relator especial ou de um grupo para examinar a situação; ou mesmo um requerimento ao Comité para que indique uma delegação para que estude o caso e a partir do estudo indique eventuais sanções.

Quanto ao funcionamento, o Comité Directivo Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil é concebido para atuar em sinergia com as demais instituições envolvidas na proteção de direitos das crianças e adolescentes, exclusivamente afetada à problemática do Trabalho Infantil e suas áreas correlatas.

Encontra-se previsto que o Comité Directivo Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil deva funcionar mediante a realização de reuniões plenárias dos seus membros. As reuniões do Comité Directivo Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil deverão traduzir os objetivos fundamentais da instituição tal como definidos no PANPETI. As reuniões ordinárias realizar-se-ão trimestralmente, conforme calendário a ser elaborado pelo Secretariado-Executivo e aprovado em Assembleia do Comité. Reuniões extraordinárias serão realizadas em qualquer período, sempre que temas relevantes sejam propostos pela maioria dos membros do Comité.

O Comité deverá dispôr de um secretário técnico e equipa de secretaria. O Ministério proverá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessário ao funcionamento do Comité, com fontes próprias e/ou captadas de outros parceiros. Propõem-se que o suporte técnico e administrativo para o Comité seja criado pelo Ministério que tutela a área da infância e trabalho, conjuntamente com o ICCA. A aplicação de coimas pela Inspeção-Geral do Trabalho aos empregadores que abusam do trabalho infantil deverá reverter em favor de uma estruturação cada vez mais eficiente do Comité. Caberá a secretaria técnica as questões administrativas tais como a elaboração de atas das reuniões, a convocação das reuniões definidas nas plenárias do Comité, o apoio técnico aos trabalhos que requerem a redação de recomendações, moções, planos de trabalhos.

O Secretariado-Executivo de cinco membros deve monitorar e zelar pelo bom funcionamento a secretaria técnica. O Secretariado-Executivo deverá ser recomposto anualmente e será rotativo de modo a garantir a participação plural de todas as instituições implicadas no Comité. As reuniões do secretariado executivo serão mensais e reuniões extraordinárias serão realizadas a qualquer época, sempre que temas relevantes forem propostos pela maioria dos membros.

### **Centros de Emergência Infantil (CEI)**

O Governo de Cabo Verde adotou o Projeto CEI, que acolhe crianças e adolescentes de ambos os sexos, e tem como objetivo principal o atendimento de emergência diariamente e garantia de proteção 24 horas por dia, 7 dias por semana, através dos Centros de Emergência Infantil da Praia e do Mindelo de crianças vítimas de abuso e exploração sexual, maus-tratos, negligência e abandono, tendo em vista o reforço da parceria com Organismos Governamentais e ONGs, bem como o atendimento de casos a nível nacional.

Estes centros funcionam sob gestão do Instituto Cabo-verdiano da criança e do Adolescente (ICCA).

No âmbito do “Programa Proteção e Reinserção Social/Centros de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco”, também sob direção e acompanhamento do ICCA, foram criados e estão em funcionamento:

- Centro Juvenil da Assomada – situado na cidade de Assomada (Santa Catarina) e acolhe de momento 40 crianças e adolescentes do sexo feminino e com idades compreendidas entre 0 e 17 anos, oriundas de todo o país. O Centro funciona em regime fechado, na perspetiva da proteção.
- Centro Juvenil Chã de Matias, na Ilha do Sal, no âmbito do Projeto Integrar para Não Entregar, que acolhe de momento 67 crianças (capacidade para 40), de ambos os sexos e com idades compreendidas entre os 0 e os 17 anos. O Centro funciona em regime aberto.

### Parlamento Infantil

O Parlamento Infantil é um programa que vem sendo realizado em Cabo Verde, tendo em vista a dar conteúdo material a um dos princípios basilares da Convenção da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente o direito à participação consagrado nos Arts.º 12.º, 13.º e 14.º.

O primeiro Parlamento Infantil realizou-se nos dias 29 e 30 de junho de 1999, por ocasião do décimo aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia-Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

A partir daí, o Parlamento Infantil ganha vida própria e passa a ser realizado com uma periodicidade anual até 2002 e, depois, de dois em dois anos. E, nesse percurso, a sua designação foi alterada passando a designar-se de Parlamento Infante-Juvenil a partir da V edição, realizada nos dias 15, 16 e 17 de junho de 2006. Porém, a atual designação foi utilizada pela primeira vez pelo «Protocolo de Cooperação» entre a Assembleia Nacional, o Ministério da Educação e Valorização dos recursos Humanos e o ICM, assinado a 12 de fevereiro de 2002.

Esse protocolo marca a institucionalização do Parlamento Infante-Juvenil e o reconhece como um espaço de exercício democrático, pelo seu valor simbólico e o seu carácter pedagógico.

O Parlamento é formatado por um processo eleitoral desencadeado por orientações do ICCA que definem o tema, o papel dos professores de Formação Pessoal e Social, o universo elegível e os prazos a seguir.

O processo de escolha dos ‘deputados’ tem três fases distintas: começa na turma com a eleição dos representantes para assembleia da Escola que, por sua vez, elege os representantes desta à assembleia municipal que elege os deputados ao Parlamento.

De acordo com as orientações emanadas do ICCA, “os “Deputados” das Assembleias Municipais serão alunos do 7º, 8º e 9º ano e alguns do 10º ano que até a data da realização do Parlamento Infante-juvenil tenham 15 anos”.

O Parlamento Infante-Juvenil funciona com base num Regimento adotado pela segunda edição que teve lugar na cidade da Praia nos dias 21 e 22 de junho de 2002.

Composto por nove artigos, o Regimento do Parlamento Infantil institui os órgãos – a Mesa e a Comissão de Redação – estabelece os direitos e os deveres dos deputados e regula o uso da palavra.

### 7.3. Organizações de Empregadores

Em Cabo Verde, as instituições representativas dos empregadores fazem oficialmente parte do Conselho da Concertação Social, designadamente a Câmara de Comércio e Indústria e Serviços de Sotavento (CCISS), a Câmara de Comércio e Indústria e Serviços de Barlavento (CCISB) e a Câmara de Turismo de Cabo Verde (UNOTUR).

As três Câmaras têm no seu seio empresas e associações empresariais das respetivas áreas e possuem uma instância de integração institucional com a designação de Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

O Conselho Superior tem como atribuições, entre outras, a representação das três Câmaras junto dos poderes públicos nacionais e das instâncias internacionais e, bem assim, desenvolver ações comuns a todas as Câmaras.

De acordo com os respetivos estatutos<sup>34</sup>, o Conselho Superior das Câmaras de Comércio têm três representantes de cada Câmara.

O Presidente das Câmaras de Comércio é designado, rotativamente, por um mandato de dois anos.

Igualmente, as entidades empregadoras são institucionalmente ouvidas em relação a qualquer reforma de índole laboral.

Até aqui, tem sido a Associação Comercial e Agrícola de Sotavento (ACAS), que integra a Câmara de Comércio Indústria e Serviços de Sotavento, a entidade representativa das entidades empregadoras que, em representação das demais, participa regularmente nas acções desenvolvidas pelo ICCA, designadamente na luta contra o trabalho infantil.

Exemplificativamente, em finais de 2011, a ACAS promoveu em colaboração com o ICCA um atelier de sensibilização para a prevenção do trabalho infantil em Cabo Verde.

Aliás, essa iniciativa teve lugar, na Praia, a 6 de dezembro de 2011, e contou com dezenas de participantes, envolvendo ONGs, associações de jovens empresários, associação de mulheres empresárias, associações agrícolas do país, tendo os presentes assinado e entregue ao Governo, na mesma ocasião, uma declaração de compromisso do seu engajamento na luta contra o trabalho infantil e a sua resolução formal de não empregarem mão de obra infantil nas suas atividades.

---

<sup>34</sup> Não há referência de publicação em Boletim Oficial.

## **Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento**

A Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento (CCISS), com sede na Praia, é uma organização de direito privado de utilidade pública, fundada em 1995, com a missão de influenciar de forma construtiva as políticas públicas de promoção e cidadania empresarial.

Foram reconhecidos os seus estatutos através do despacho conjunto dos ministros das Finanças e da Justiça e Administração Interna, publicado no Boletim Oficial n.º 9, I Série, 15 de abril de 1996.

Na qualidade de entidade representativa da classe empresarial, a CCISS acompanha de perto e esteve sempre associado as reformas estruturantes para o setor empresarial cabo-verdiano.

Constituem, ainda, preocupações da CCISS a criação de um clima favorável ao desenvolvimento da atividade privada e a promoção e afirmação dos seus associados.

Actualmente, a CCISS reúne cerca de 400 associados, entre pequenas médias e grandes empresas que operam nos diversos setores de atividade económica e já é considerada a principal representante do setor privado nas discussões com o governo, para definição da política económica do país e um dos grandes percussores na promoção do empresariado cabo-verdiano a nível internacional.

Ao longo de seu percurso de reconhecido sucesso, acusando uma evolução de 50 para 400 associados, a CCISS. São órgãos da CCISS a Assembleia Geral, o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal.

A Assembleia-Geral (AG) é o órgão que define quais as políticas a serem seguidas pela CCISS. É constituído por associados. A mesa é constituída pelo presidente, vice-presidente e dois secretários.

É da competência da AG eleger a sua mesa e os restantes órgãos da CCISS, enunciar as áreas de actuação e as quotas. Similarmente lhe compete discutir e aprovar o relatório anual das acções, o orçamento anual bem como as modificações de regulamentos que pronuncie sobre os sócios. Os pareceres do conselho diretivo e fiscal são igualmente discutidos pela Assembleia. A AG realiza-se anualmente e é o maior evento entre os sócios e a Direção.

O Conselho Directivo conduz as atividades da CCISS criando condições para a sua realização. Cuida da regulamentação interna, da gestão dos seus funcionários, dos recursos financeiros e de todo o património da CCISS. É responsável pela aprovação dos protocolos de cooperação e parcerias entre a CCISS com outras entidades.

Este órgão estrutura-se por pelouros de acordo com as áreas de operação da CCISS. Tem um mandato elegível por quatro anos.

O Conselho Fiscal é o agente responsável pela fiscalização de tudo o que é feito pela CCISS. Controla a contabilidade e os documentos da CCISS e dá pareceres sobre os assuntos que lhe são delegados pelo Conselho Directivo e pela Assembleia Geral. Pode recorrer a auditores externos para avaliar as contas da CCISS. Este reúne-se de três em três meses por iniciativa própria ou por pedido do Presidente do Conselho Fiscal ou da Mesa da assembleia Geral. Elabora e aprova o seu próprio regulamento.

## **Câmara de Comércio e Indústria e Serviços de Barlavento**

A Câmara de Comércio e Indústria e Serviços de Barlavento (CCISB), com sede na cidade do Mindelo, foi constituída em 1996, tendo sido reconhecidos os seus estatutos através do despacho conjunto dos ministros das Finanças e da Justiça e Administração Interna, publicado no Boletim Oficial n.º 30, I Série, Suplemento, de 20 de setembro de 1996. Agora tem a designação recente de Câmara de Comércio de Barlavento/Agremiação Empresarial (adiante CCB/AE)<sup>35</sup> e assume como uma pessoa coletiva de direito privado e de utilidade pública, cujos fins essenciais são a promoção do desenvolvimento das atividades económicas compreendidas nos setores do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços da Região de Barlavento, a dinamização do associativismo empresarial, e a defesa dos interesses dos agentes económicos da Região.

São órgãos sociais da CCB/AE a AG, a Direção e o Conselho Fiscal.

Possui um conselho empresarial da região do Barlavento que é o órgão consultivo da direção para a tomada de decisões estratégicas de interesse económico.

Nos seus objetivos, além de prosseguir os interesses dos associados e demais agentes económicos, designadamente junto dos diversos organismos públicos e privados, preconiza-se, entre outros, participar nos processos legislativos, em geral, e defender a posição dos associados no âmbito de questões relevantes, designadamente de natureza laboral, com relevância também na luta contra o trabalho infantil.

## **Câmara do Turismo<sup>36</sup>**

A CTCV, com sede na cidade de Santa Maria (Ilha do Sal), assume a natureza de pessoa coletiva de direito privado e de utilidade pública, sob a forma de câmara dos empresários turísticos, em representação dos seus interesses.

De entre as suas atribuições consta, entre outras, promover, por meio de donativos, legados e contribuições voluntárias dos operadores turísticos, a criação e a manutenção de estabelecimentos que proporcionam formação na área do turismo. São órgãos da CCISS a Assembleia Geral, o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal, cujos membros exercem funções com mandato de três anos.

Atualmente, a CTCV assume a presidência da Câmara de Turismo de Cabo Verde.

## **7.4. Organizações de Trabalhadores**

### **União Nacional Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS)**

A UNTC-CS é uma Confederação Nacional de Trabalhadores, constituída por Sindicatos, Uniões e Federações Sindicais e funciona como uma organização autónoma e independente do patronato, do Estado, das confissões religiosas e dos partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

<sup>35</sup> Os novos estatutos foram publicados no Boletim Oficial n.º 20, II Série, de 28 de março de 2012.

<sup>36</sup> A Câmara adota a designação de Câmara de Turismo de Cabo Verde, com a abreviatura “CTCV”.

Historicamente, dir-se-á que, no advento da independência nacional, em 1975, criou-se o Grupo de Acção Sindical (GAS), o qual viria a dar origem à Comissão Organizadora dos Sindicatos Cabo-Verdianos (COSCV).

Mais tarde, em 1978, durante a 2ª Conferência Sindical Nacional, realizada na cidade da Praia de 19 a 23 de setembro, o GAS foi transformada em União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS), cuja personalidade jurídica fora reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 50/80, de 12 de julho.

Com o advento do regime democrático e liberal a partir dos anos 90, foram criadas as condições jurídicas institucionais para a materialização do pluralismo, independência e liberdade sindical em Cabo Verde, através da publicação do Decreto-Lei n.º 170/91, de 27 de novembro, sobre o exercício do direito de associação sindical e respetiva atividade por parte dos trabalhadores, revogando o Decreto-Lei n.º 50/80, de 12 de julho, que reconhecia a UNTC-CS como Central Sindical única e unitária dos trabalhadores cabo-verdianos.

Em 1992, a UNTC-CS, após a realização do seu segundo Congresso em fevereiro de 1992, viria a recuperar a sua personalidade jurídica através da publicação dos seus estatutos no suplemento do BO n.º 19, de 12 de maio de 1992.

A UNTC-CS, com mais de 35 mil membros inscritos, está hoje implantada em todo o território nacional. Nela estão filiados 17 Sindicatos, sendo 3 de âmbito nacional e os restantes de âmbito regional, ou seja, por ilhas. Dispõe ainda de 3 Federações Nacionais e 3 Uniões Regionais.

É a maior e a mais representativa Central Sindical em Cabo Verde, de acordo com um estudo realizado pelo Governo, em parceria com a OIT sobre a representatividade sindical no país. O estudo revela que 87% dos trabalhadores sindicalizados em Cabo Verde, estão afetos à UNTC-CS, contra 13% que se encontram na outra Central Sindical.

A UNTC-CS, desde novembro de 1991, filiou-se na CISL (Confederação Internacional dos Sindicatos Livres), e é membro fundador da nova CSI (Confederação Sindical Internacional).

É membro fundador da CSPLP (Comunidade Sindical dos Países de Língua Portuguesa) e da CSI-Africa (Confederação Sindical Internacional/Região África).

Mantém relações de amizade e cooperação com organizações congéneres de vários países e continentes, nomeadamente as Centrais Sindicais de Portugal (UGT e CGTP-IN), as Centrais Sindicais Brasileiras (CUT, Força Sindical e UGT), as CC.OO (Comisiones Obreras) de Espanha, a OGB-L de Luxemburgo, FNV de Holanda e as Centrais Sindicais dos PALOPs (Angola, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe).

Na área da formação, mantém ainda relações de cooperação com o Centro de Turim da OIT, o CEFOSAP de Portugal e a Fundação Paz e Solidariedade (FPS) de Espanha.

A UNTC-CS integra o Conselho de Concertação Social e tem sido um parceiro ativo do Governo na luta contra o trabalho infantil.

Em novembro de 2011, a UNTC-CS organizou na Praia, em parceria com a OIT, um seminário nacional, sob o lema “O Combate ao Trabalho Infantil em Cabo Verde - da palavra à acção”. Trabalhar em conjunto para a erradicação do trabalho infantil em Cabo Verde até 2015, foi a principal decisão saída do encontro.

### **Confederação Cabo-verdiana de Sindicatos Livres (CCSL)**

A Confederação Cabo-Verdiana de Sindicatos Livres (CCSL) é uma Associação Sindical Livre, democrática e independente do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos políticos, ou de outras organizações de natureza política. (Art.º 4:º dos Estatutos).

A CCSL foi estabelecida no dia 30 de novembro de 1992, durante a Assembleia Constituinte, realizada na Cidade da Praia, com a presença de cerca de 350 (trezentos e cinquenta) Delegados Eleitos.

A CCSL adquiriu personalidade jurídica com a publicação dos seus estatutos através do Suplemento ao BO, II Série, n.º 8 de 26 de fevereiro de 1993.

A CCSL encontra-se filiada na CPLP – SINDICAL e na Federação Internacional de Educação e Formação de Trabalhadores (FIAET). Esta organização sindical possui estruturas a nível nacional em Federações de Sindicatos, regionais (Sindicatos) e locais (Comissão Sindical a nível das Empresas).

São órgãos da CCSL: o Congresso, o Conselho Geral; o Conselho Executivo, o Conselho Fiscalizador de contas e o Conselho de disciplina.

De acordo com os respetivos estatutos, a renovação dos órgãos sociais é de 4 em 4 anos.

Segundo o estudo sobre representatividade sindical mandado fazer pelo Governo, com o patrocínio da OIT, em 2004, os trabalhadores sindicalizados representam cerca de ¼ da população empregada no universo das empresas inquiridas, ou seja, a taxa de sindicalização é de 22% dos quais 13% estão afetos aos sindicatos filiados na CCSL.

Além de membro do Conselho da Concertação Social, a CCSL tem participado ativamente em todos os atos públicos do Governo em prol da luta contra o trabalho infantil, sendo que, nomeadamente, no seu III Congresso realizado na Praia em 28 de novembro de 2008, propugnou, nas suas recomendações, a intensificação da luta contra o trabalho infantil em Cabo Verde.

## **7.5. Organizações da Sociedade Civil**

Em Cabo Verde, a sociedade civil cabo-verdiana apresenta, desde os anos 90 do século XX, um grande dinamismo, motivado pela necessidade de, com a participação das populações, promover e construir uma vida melhor para todos.

A vida associativa evoluiu muito, desde então e, hoje, o país já conta com mais de duas centenas de ONGs e cerca de 600 outras categorias de OSCs, sob forma de associações comunitárias, organizações sócio-profissionais, ligas, fundações, redes, cooperativas, mutualidades e grupos, entre outras.

Porém, algumas ONGs destacam-se na abordagem da problemática da proteção da criança e do adolescente, e são parceiros tradicionais do ICCA em todas as ações levadas a cabo por esta instituição, desempenhando um importante papel e envolvimento na luta contra o trabalho infantil.

### **Plataforma das ONGs (PONG)**

A PONG é uma Organização Não Governamental, independente e sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Passou a ter personalidade jurídica a 17 de fevereiro de 1998, por despacho do Ministro da Justiça, publicado no Boletim Oficial n.º 8/98, de 3 de março de 1998. Tem sede na cidade da Praia.

Foi constituída a 16 de junho de 1996, após um processo dinâmico de organização, participação e tomada de consciência e de afirmação progressivas da sociedade civil cabo-verdiana.

Desde há já uma década, a Plataforma das ONGs de Cabo Verde tem-se afirmado como um espaço de comunicação e de concertação permanentes das OSCs cabo-verdianas, numa perspetiva de auto-promoção e de reforço mútuo, baseada numa perceção cada vez maior das ONGs em contribuir para a construção de um país mais justo e com menos pobreza.

A Plataforma das ONGs aposta na criação de condições que favoreçam o diálogo, a participação e o empoderamento das organizações da sociedade civil, em estrito respeito pelos seus ideais e princípios, o que passa, obrigatoriamente, pela sua capacidade de organização e de ação e tem como principais objetivos:

- contribuir para o reforço e melhoria do nível de intervenção das ONGs membros, através de ações concertadas e da promoção da sua participação no desenvolvimento sócio-económico do país;
- representar as ONGs filiadas e defender os seus interesses;
- contribuir para o reforço da concertação e da cooperação entre as ONGs, e entre essas e os seus diferentes parceiros;
- promover o conhecimento mútuo, a troca de experiências, a concertação e colaboração entre as ONGs e as demais organizações da sociedade civil;
- facilitar os contatos e o acesso aos recursos para as ONGs e associações de base;
- melhorar progressivamente a sua capacidade institucional de forma a responder às necessidades das ONGs, das associações e de outras organizações da sociedade civil.

A PONG tem ainda como principais estratégias e áreas de intervenção:

- descentralização progressiva da estrutura e das intervenções da Plataforma com vista a melhorar ainda mais a performance das ações de apoio da PONG nas diferentes ilhas do país e o seguimento das mesmas, reforçar a proximidade com os membros e beneficiários e reduzir o peso das responsabilidades e a sobrecarga do Secretário Executivo, permitindo-lhe desempenhar verdadeiramente o seu papel;
- reforço da sustentabilidade da PONG para garantir não só uma maior estabilidade financeira e o reforço da sustentabilidade das suas intervenções,

através da diversificação das suas fontes de financiamento, como também a criação de condições para financiamentos a longo prazo e a procura permanente da durabilidade das ações apoiadas;

- representação das ONGs filiadas e defender os seus interesses;
- apoio ao reforço da concertação e da cooperação entre as ONGs e os seus parceiros, tais como o Governo e as organizações comunitárias;
- promoção do conhecimento mútuo, troca de experiência, concertação e colaboração entre as ONGs e as demais organizações da sociedade civil;
- melhoria progressiva da sua capacidade institucional, de forma a responder às necessidades das ONGs e de outras organizações da sociedade civil;
- promoção de parcerias, através da difusão de informações sobre as ONGs cabo-verdianas junto dos parceiros, realização de estudos e pesquisas, procura de financiamento e divulgação de programas e projetos de ONGs, bem como na informação e comunicação com a edição da folha informativa mensal “Dinâmica” e do boletim informativo “Caminhar”, edição e atualização do guia das ONGs, realização de exposições;
- formação/capacitação, mediante a implementação de ações de formação sob a forma de ateliers e seminários, assistência técnica na montagem de projetos, visitas de estudo/intercâmbios e encontros de reflexão ou temáticos;
- reforço institucional para o qual tem concorrido a construção da sua sede social, a instalação de um Gabinete de Apoio às ONGs, com uma biblioteca com documentação sobre as atividades das ONGs e sobre o mundo associativo, em geral, equipamentos informáticos com ligação à internet, materiais de reprografia e audio-visual, assim como uma sala de formação, quartos de passagem e um serviço de transporte, que apoia as ONGs e associações no seu trabalho de terreno;
- informação/comunicação que tem contribuído para unir, cada vez mais, a família ONG cabo-verdiana, reforçar as competências em matéria das TIC e preparar a criação de antenas da Plataforma das ONGs nas diversas ilhas e concelhos do país;
- promoção da criação de redes setoriais através da realização de encontros temáticos e de reflexão de organizações que intervêm em domínios afins como, por exemplo, micro-finanças, infância, VIH/SIDA, entre outros temas;
- mobilização de novos parceiros e recursos, no que conta, também, com a realização de mesas redondas para o efeito.

## **BORNEfonden**

A BORNEfonden é uma Organização Não Governamental de origem dinamarquesa, constituída em 1972, que se encontra em Cabo Verde desde 1989. Trata-se de um Fundo para as Crianças com a Sigla BORNEfonden.

A BORNEfonden intervém em domínios específicos de intervenção, como a promoção e reflexão sobre os direitos humanos, direitos humanos dos presos, fomento do artesanato em Cabo Verde e luta contra a droga e o alcoolismo, entre outras atividades como ação cultural, ação social, apoio psicossocial, educação para a cidadania, inserção social e investigação.

Tem um Conselho de Administração e Departamentos (na sede central, em Copenhaga – Dinamarca) e um diretor nacional em Cabo Verde, com estabelecimento na cidade da Praia e intervém em todo o território nacional.

Além da ação que tem desempenhado no âmbito da solidariedade social, promove também reflexões, planos, estudos e relatórios realizados no âmbito da instituição de relevância à constituição de um observatório da evolução da política de erradicação do Trabalho Infantil.

### **Associação de Crianças Desfavorecidas (ACRIDES)**

A ACRIDES é uma ONG com sede na cidade da Praia, e que tem como objetivos de intervenção o apoio a grupos vulneráveis e desenvolvimento comunitário.

Foi criada através de uma assembleia Constituinte em 1998 e os respetivos estatutos, que lhe conferem personalidade jurídica, estão publicados no Boletim Oficial, II Série, de 5 de maio de 1998.

Com funcionamento regular, os seus órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal, sendo que, em permanência, laboram na sua sede 2 técnicos e 2 quadros administrativos.

Tem como público-alvo as comunidades locais, crianças, deficientes, famílias, jovens, mulheres, população local, pobres, órfãos e seropositivos.

No âmbito das suas funções estatutárias, a ACRIDES desenvolve atividades de ação social, animação comunitária, apoio psicossocial, direitos humanos, educação para a cidadania, formação/capacitação, inserção social, luta contra a droga, promoção feminina, reforço da capacidade institucional e VIH/SIDA.

Nomeadamente, em 2007, a ACRIDES desenvolveu um Projeto designado “Educação de Rua”, contando nos seus objetivos gerais “Remediar situações de exploração de trabalho infantil e outras situações de risco (abandono, discriminação, opressão, entre outras)” e “Prevenir abandonos escolares precoces e conseqüente desmotivação pelas aprendizagens”. O grupo-alvo é constituído por crianças/jovens de idades compreendidas entre 7 e 14 anos que entraram em ruptura total ou parcial com a família, passaram a viver sob sua responsabilidade, obtendo meios de subsistência por processos, muitas vezes ilícitos, pernoitando em locais de vagabundagem e que vão assumindo condutas anti-sociais cada vez mais graves.

Também, para o período 2011-2013, a ACRIDES vem desenvolvendo o Projeto “Meninos de Rua: Inclusão e Inserção”, visando melhorar as condições de Inserção Social e económica das crianças e jovens em situação de vulnerabilidade/exclusão, dando-lhes voz nas atividades de sensibilização que visam a co-responsabilização da sociedade e reforçando as organizações que com eles trabalham. O Projeto, em execução na Praia, visa beneficiar 100 crianças e Jovens com idade compreendida entre 12 a 17 anos de idade. Este projeto é financiado pela CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), através da Organização Gestora, ACEP (Associação para Cooperação entre os Povos-Portugal).

No palmarés da ACRIDES, cuja atividade, tem vindo a intensificar de 2004, relevam ainda outros programas de ação, nomeadamente realizados em 2012, como sejam:

- Programa “Cultivar os Direitos da Criança” com Atividades Tempos Livres nos Centros de tempos livres e que abrangeu cerca de 220 crianças com idades compreendidas entre os 06 e os 15 anos, (1ª a 6ª classe), funcionou das 8H30 às 11H30 e das 14H00 às 17H00, no bairro da Belavista, Tira Chapéu, e Achada Grande Trás;
- Programa “Crescer Juntos em Família”, que foi criada na Sede da ACRIDES e funciona desde 2004, onde frequentam diariamente 12 crianças, com idades compreendidas entre os 10 e 11 anos de idade.

Trabalhando na maior parte das vezes com as crianças desfavorecidas, esta ONG contribui sobremaneira na luta contra o trabalho infantil.

### **Fundação Infância Feliz (FIF)**

Criada por uma Assembleia Constituinte em 30 de maio de 2002, a FIF é uma ONG cabo-verdiana, com sede na cidade da Praia, que atua nos domínios da infância, apoio a grupos vulneráveis, desporto, educação, estudos e projetos, formação profissional, infra-estrutura e luta contra a pobreza/exclusão social.

Tem como público-alvo as crianças, deficientes, famílias, grupos desportivos, jovens, mulheres, seropositivos, pobres e órfãos e exerce a sua atividade em todo o território nacional.

Os respetivos estatutos estão publicados no Boletim Oficial, II Série, de 16 de dezembro de 2002, tem como órgãos a Assembleia Geral, o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal e tem ao seu serviço na sua sede como pessoal permanente 3 técnicos e 3 quadros administrativos.

No âmbito das suas atividades, a Fundação Infância Feliz realiza ações culturais, ação social, animação comunitária, apoio psicossocial, educação para a cidadania, formação/capacitação, IEC, inserção social, investigação, luta contra a droga, promoção feminina, reforço da capacidade institucional e VIH/SIDA.

No quadro de suas ações, destacam-se:

- Projeto “Reintegração Sócio-pedagógica” - Trata de um projeto que tem efetividade desde 2003 que foi criado na Escola de Calabaceira, na Praia, e integra crianças e jovens dos 2 aos 20 anos, afetadas por algumas das circunstâncias que poderão provocar ou influenciar o aparecimento do trabalho infantil em Cabo Verde. A Escola tem neste momento mais de 400 alunos.
- Projeto “Formação profissional” – Funciona desde 2007. Através deste projeto, as mães e ainda alguns alunos recebem formação profissional em várias áreas nomeadamente no secretariado, corte e costura, cabeleireiro etc. O projeto tem sido financiado pela Fundação Caloust Gulbenkian acompanhou este projecto desde 2007, estando também presentes a fundação AMI (Associação dos Médicos Sem Fronteiras, também de Portugal) e o Ministério responsável pela área da Solidariedade social.
- Projeto “Círculos de interesse” – Foi recentemente criado em 2012 e tem como objetivo aproveitar os tempos livres dos alunos dando-lhes uma ocupação

útil e interessante. Estes escolhem áreas que mais lhes interessam, as quais englobam todas as áreas profissionais, o que além de evitar que se desviem nos tempos livres, aprendam a parte básica de algumas profissões ou das que escolherem, facilitando depois a sua escolha e integração profissional.

- Projeto “Cultural” – Existe há 10 anos e tem como objetivo promover quase todos os anos festivais de pequenos cantores e bailarinos. Foram realizados festivais de revelação de vozes envolvendo crianças e adolescentes cabo-verdianos nos Estados Unidos, em Portugal, no ano 2012 realizou-se em Paris, em julho e o próximo ano 2013 deverá acontecer em Luxemburgo. Em Cabo Verde o projeto realiza-se cada ano numa Ilha diferente. Projeto Natal Feliz – Também existe desde há 11 anos. Este projeto já vai na sua 11<sup>a</sup> realização, em que são realizados jantares de beneficência e tem recebido muito apoio das embaixatrizes e embaixadoras.
- “Projecto para crianças afetadas com o VIH/Sida” - É um projeto apoiado pelo Fundo Global em que as crianças e as famílias recebem apoio com cestas básicas, *Kits* escolares e ajudas a crianças hospitalizadas. Quanto à distribuição de cestas básicas, ao pagamento de transportes e oferecimento de *Kits* escolares, estas atividades são realizadas em todos os Municípios.

A Fundação Infância Feliz é uma parceira tradicional do ICCA e possui instrumentos de política para a infância, programas e projetos que podem contribuir para a contínua melhoria do Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

### **Aldeias–Infantis SOS**

As Aldeias Infantis SOS têm a sua origem na Áustria. O seu fundador, Hermann Gmeiner, conseguiu aplicar uma ideia fundamental e realizar um sonho: dar uma mãe, irmãos, irmãs, uma família e um lar às crianças órfãs e abandonadas da 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial. Em 1949, em Imst, nasceu a primeira destas Aldeias SOS.

Trinta e um anos depois, a ideia chegou a Cabo Verde e é fundada, em 1980, a primeira Associação das Aldeias Infantis SOS de Cabo Verde, hoje denominada Fundação das Aldeias Infantis SOS Cabo Verde, que é uma pessoa coletiva de direito privado do tipo fundacional com sede em Achada São Filipe - cidade da Praia.

A Fundação está filiada na Federação Internacional das Aldeias Infantis SOS – a SOS Kinderdorf International, uma organização sem fins lucrativos, classificada como ONG com estatuto de entidade consultiva (Categoria II) junto do Conselho Económico e Social das Nações Unidas.

Dar uma família às crianças em dificuldades, ajudando-as a construir o seu próprio futuro e a participar no desenvolvimento das suas comunidades.

Trata-se de uma ONG que trabalha para crianças que são órfãs, abandonadas ou que as famílias não são capazes de cuidar delas, dando-lhes a oportunidade de construírem relações duradouras dentro de uma família, capacita-as e fá-las participar na vida da comunidade, respondendo às necessidades sociais onde existem crianças e jovens vulneráveis.

As Aldeias SOS têm ainda por missão essencial dar uma família às crianças em dificuldades, ajudando-as a construir o seu próprio futuro e a participar no desenvolvimento das suas comunidades.

Esta ONG tem prestado a sua colaboração institucional complementar ao ICCA, municiando-o de informações de relevância para a melhoria contínua da sua ação no âmbito da proteção da infância e da prevenção e luta contra o trabalho infantil.

### **Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV)**

A OMCV foi criada em 1981, como sendo uma organização social de massas que no quadro da democracia nacional revolucionária instituída, com base nos princípios políticos do PAICV (Partido Africano de Independência de Cabo Verde), é composta por mulheres que participam no processo de luta pela independência de Cabo Verde, contribuindo decisivamente com as suas intervenções para que o processo de igualdade se refletisse nas áreas da sobrevivência, saúde, educação, economia, informação e formação. Assim a sua luta tinha como base a defesa dos interesses específicos da mulher cabo-verdiana e pela edificação de uma pátria de progresso e justiça social, liberta da exploração do Homem pelo Homem.

É a primeira e uma das maiores ONGs de Cabo Verde e desde a sua criação em 1981, tem vindo a trabalhar na melhoria da qualidade de vida das crianças, jovens e mulheres no país.

A OMCV encontra-se estruturada da seguinte forma: Assembleia-Geral, Conselho de Direção e Conselho Fiscal. A nível municipal, dispõe de delegações em 18 dos 22 municípios do país, que trabalham sob a orientação do Conselho de Direção.

Desde a sua criação, a OMCV tem trabalhado em diferentes áreas, como forma de dar resposta aos desafios que a mulher cabo-verdiana vem enfrentando, tais como: alfabetização, saúde, saúde sexual e reprodutiva, SIDA, direitos da mulher, formação e capacitação profissional, educação pré-escolar, novas tecnologias de informação e comunicação, microcrédito, atividades geradoras de rendimento, género, população e desenvolvimento, empreendedorismo feminino, agricultura e criação de gado entre outros.

Trata-se de uma ONG que tem dado a sua colaboração ao ICCA e muito tem a contribuir na harmonização das suas atuações em favor da implementação do “Plano Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil”.

### **Associação de Apoio à Auto-Promoção da Mulher no Desenvolvimento (MORABI)**

Esta ONG destaca-se pela sua inquestionável e irreversível contribuição no processo de desenvolvimento e transformação de Cabo Verde, com ganhos e impacto a nível da redução da taxa de pobreza e do desemprego.

A MORABI é uma das principais ONGs a contribuir para o processo da inclusão social, através da promoção do acesso aos serviços de micro-finanças e formação profissional e empresarial.

Criada por uma Assembleia Constituinte a 29 de janeiro de 1992, esta ONG adquiriu a sua personalidade jurídica com a aprovação dos seus estatutos em 28 de março de 1992, publicados no Boletim Oficial, II Série, de 31 de outubro de 1995.

Os seus órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal, tendo como pessoal permanente 10 técnicos, 8 quadros administrativos, 19 agentes de crédito e 1 jurista.

Tendo em conta que, em Cabo Verde, o combate ao trabalho infantil passa necessariamente pelo empoderamento económico da mulher chefe de família, a longa experiência da Morabi tem sido importante na concertação de políticas para a melhor implementação do “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil”.

### **Igreja Nazarena**

A história da Igreja do Nazareno em Cabo Verde, passa pelo nome de Rev. João José Dias, jovem oriundo da ilha Brava, nascido em 23 de maio de 1873 e que, aos dezasseis anos, acompanhou o pai, a cumprir esse destino bem cabo-verdiano. Parte, rumo à América do Norte.

João José Dias viveu por alguns anos na cidade baleeira de New Bedford, mas depois se transferiu para cidade de Providence, R.I., onde passou a frequentar a chamada Igreja do Povo, da Associação das Igrejas Pentecostais da América. Esta Igreja está localizada em Providence e é seu pastor o Rev. José Delgado, cabo-verdiano.

O Rev. João José Dias, como muitos outros conterrâneos, em contato com igrejas evangélicas, fez pública a sua decisão/conversão ao credo Evangélico. O seu zelo, o seu dinamismo, e o interesse em levar aos seus patrícios, nessa região, o Evangelho, convenceram os dirigentes da Igreja do Povo que ali estava um consagrado missionário. Daí, a ideia de mandá-lo a Cabo Verde.

Iniciou o trabalho na Brava a 1 de fevereiro de 1901 e a quem coube a incumbência de organizar a Igreja, conhecida como a Igreja da Ponta da Achada.

Das alturas em Nova Sintra, o centro administrativo, o marítimo cabo-verdiano Rev. João José Dias ergeu a Igreja Narazena de Cabo Verde que, hoje, tem a sua sede na cidade da Praia, sendo seu superintendente o Rev. David Santos.

Com relação às suas intervenções socais, assinala-se que a Igreja do Nazareno possui Redes de Jardins Infantis em S. Tiago, S.Vicente, Fogo e Santo Antão, desde 1988.

Também, desde os anos 90, A Igreja do Nazareno tem vindo a desenvolver ações no âmbito da luta contra o uso das drogas em termos sistemático. Tem participado ativamente nos Centros de acolhimento e tratamento de jovens e adolescentes em situação de risco, a saber, Granja de S. Filipe e Tendas. Ainda hoje acompanham os jovens, realizando palestras e aconselhamentos contra o uso do álcool, drogas e tabaco.

Em relação às crianças e adolescentes oriundas de famílias desestruturadas, tem dado apoio com visitas domiciliárias e disponibilização de cestas básicas, bem como algum apoio pontual na aquisição de materiais escolares, principalmente no início do período dos anos letivos.

Entre 2001 e 2005, a Igreja do Nazareno, em articulação com a FICASE, promoveu a entrega de mochilas e materiais escolares a crianças de famílias carenciadas, com distribuição também pelas suas igrejas locais, em número de 22.000.

Sobretudo na Praia (nos bairros de Achada Grande Trás, Achadinha, Paiol, Brasil, Tira Chapéu e Lém Cachorro), a Igreja do Nazareno tem apoiado adolescentes que haviam abandonado o sistema de ensino, para continuação de estudos e conclusão do secundário e ensino técnico, e até no ensino superior, com resultados satisfatórios, desde o ano de 2005.

Trata-se, assim, de uma instituição religiosa que tem já uma longa tradição de ativismo junto das crianças em situação de risco, pelo que muito contribui na concertação de políticas pela erradicação do trabalho infantil.

### **Caritas Cabo-Verdiana**

A Caritas Cabo-Verdiana é uma ONG criada por iniciativa da Igreja Católica, através de uma Assembleia Constituinte em fevereiro de 1976, cujos estatutos foram aprovados a 27 de março de 1976, publicados no BO de 3 de junho de 1978 e tem sua sede na cidade da Praia.

Trata-se de uma ONG filiada na Caritas Internationalis - Vaticano, e pertence ao Fórum Lusófono da Caritas.

A nível de sua organização interna e funcionamento, a Caritas Cabo-Verdiana tem como Presidente o Bispo de Santiago de Cabo Verde e um Secretário Geral e, ainda, uma Assembleia-Geral e um Conselho Permanente.

Tem como pessoal permanente ao seu serviço 15 técnicos e 7 quadros administrativos.

A Caritas Cabo-Verdiana está em fase de renovação da Instituição e dos seus Estatutos, com a recente criação, por Decreto Episcopal, da Caritas Diocesana de Mindelo e de Santiago.

Atua nos domínios de apoio a famílias vulneráveis, desenvolvimento comunitário e autonomização de famílias e comunidades, educação nutricional, educação para a saúde e saneamento, educação para a gestão da economia familiar, desenvolvimento de projetos nas áreas da agricultura, acesso à água – construção de cisternas familiares e comunitárias -, proteção do ambiente, conservação de solos e água.

Tem ainda como missão a valorização e empoderamento das mulheres, designadamente intervindo no âmbito da alfabetização de adultos, formação profissionalizante, formação/capacitação, organização de grupos de produção e micro-créditos, bem como no âmbito da luta contra a pobreza e para a inclusão económica e social e, ainda, na melhoria do *habitat*, infra-estruturas de apoio, centros de formação, promoção e valorização da cultura, pecuária, saneamento e saúde.

A Caritas Cabo-Verdiana tem dado resposta também no domínio do acolhimento de crianças em situação de risco, além da realização de outras atividades tais como a

ação social, animação comunitária, campo de férias, direitos humanos, educação para a cidadania, inserção social, luta contra a droga, ocupação de tempos livres, promoção feminina, reforço da capacidade institucional e VIH/SIDA.

Tem essencialmente como público-alvo as famílias e comunidades, nomeadamente, agricultores, criadores, crianças, jovens, mulheres, e também grupos organizados e associações.

A sua intervenção tem beneficiado todo o território nacional através da Caritas Diocesanas, Paroquiais e Antenas.

A Caritas Cabo-Verdiana faz parte do conjunto de entidades propostas para fiscalizar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil em Cabo Verde.

## 8. Referências bibliográficas

### Gerais

-  Conferência de Haia. (1993). *Convenção de Haia sobre a proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional*. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 17ª sessão. Disponível em: [http://www.hcch.net/upload/text33\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text33_pt.pdf).
-  OIT. (1930). *Convenção n.º 29 sobre Trabalho Forçado*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf).
-  OIT. (1947). *Convenção n.º 81 sobre a Inspeção do Trabalho*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/457>.
-  OIT. (1957). *Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf).
-  OIT. (1973). *Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>.
-  OIT. (1973). *Recomendação n.º 146 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/sobre-idade-m%C3%ADnima-para-admiss%C3%A3o-emprego>.
-  OIT. (1999). *Convenção n.º 182 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>.
-  OIT. (1999). *Recomendação n.º 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/sobre-proibi%C3%A7%C3%A3o-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e-a%C3%A7%C3%A3o-imediate-para-sua-elimina%C3%A7%C3%A3o>.
-  OIT. (2006). *Guia Prático para Elaboração de Relatórios sobre Trabalho Infantil*. Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho das Crianças (IPEC). Genebra, Suíça. Disponível em: [http://www.12to12.org/index.php?option=com\\_k2&view=item&id=776:guia-pratico-para-a-elaboracao-de-relatorios-sobre-trabalho-infantil&Itemid=192&lang=pt](http://www.12to12.org/index.php?option=com_k2&view=item&id=776:guia-pratico-para-a-elaboracao-de-relatorios-sobre-trabalho-infantil&Itemid=192&lang=pt).
-  ONU. (1989). *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Assembleia das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf).

-  OUA. (1990). *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. Organização da Unidade Africana. Disponível em: <http://www.didinho.org/CartaAfricDirBEC.pdf>.
-  ONU. (2000). *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial as Mulheres e Crianças*. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque, USA. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%C3%A1ficopt.pdf>.
-  ONU. (2000). *Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil*. Organização das Nações Unidas. New Iorque, USA. Disponível em: [https://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo\\_facultativo\\_venda\\_de\\_crianças.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crianças.pdf).
-  ONU. (2000). *Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. Organização das Nações Unidas. New Iorque, USA. Disponível em: [http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo\\_facultativo\\_crianças\\_em\\_conflitos\\_armados\\_pt.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_crianças_em_conflitos_armados_pt.pdf).

## Relacionadas com o país

-  Anjos, J., Rodrigues, F.. (2010). *Estudo sobre vulnerabilidade das Crianças em Cabo Verde*. Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente. Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social. Praia, Cabo Verde.
-  Anjos, J., Varela, J.. (2005). *Diagnóstico sobre a Vulnerabilidade das Crianças em Situação de Rua Face às ISTVIH/SIDA, 2005*. Instituto Cabo-Verdiano de Menores. CCS/SIDA. Praia, Cabo Verde.
-  CED. (2010). *Relatório do Estudo sobre Situação das Famílias e Crianças em risco*. Centro de Estudos para o Desenvolvimento. Direção-Geral da Solidariedade Social e Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente. Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade. Praia, Cabo Verde.
-  Central Intelligence Agency (2012). *The World Factbook*. Cape Vert. Acedido em novembro 2011, em: <https://www.cia.gov/library/publications/world-factbook/geos/cv.html>.
-  Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 fevereiro. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 6/2005 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (Código de Processo Penal).
-  Decreto-Legislativo nº 2/2006, de 27 novembro. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 34/2006 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (Medidas tutelares sócio-educativas a menores).
-  Decreto-Legislativo n.º 2/2010 de 7 de maio. *Suplemento ao Boletim Oficial n.º 17/10 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Revisão das Bases do sistema educativo*).

-  Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 novembro. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 38/2003 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Código Penal*).
-  Decreto-Legislativo n.º 5/2007 de 16 de outubro. *Boletim Oficial n.º 37/2007 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (aprova o código Laboral Cabo-verdiano).
-  Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 junho. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 25 – I Série*. Conselho de Ministros. (*Código Civil*).
-  Decreto-Lei n.º 5/2009, de 11 janeiro. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 2/2009 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Alteração aos Estatutos da CNDHC*).
-  Decreto-Lei n.º 13/2012, de 4 maio. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 26/2012 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Novo Estatuto Inspeção-Geral do Trabalho*).
-  Decreto-Lei n.º 25/2011, de 25 de junho. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 20/2011 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Orgânica do Governo 2011*).
-  Decreto-Lei n.º 31/2011, de 12 setembro. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 31/2011 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Altera a Lei Orgânica do Governo*).
-  Decreto-Lei n.º 35/93, de 21 de junho. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 22/1993 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Cria e regula o Conselho de Concertação Social*).
-  Decreto-Lei n.º 36/007, de 5 novembro. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 40/2007 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Conselho de Emprego e Formação Profissional*).
-  Decreto-Lei n.º 38/2004, de 11 outubro. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 30/2004 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Estatuto da CNDHC*).
-  Decreto-Lei n.º 46/78, de 17 de junho. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 24/78*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Altera o DL 87/76 - sobre serviço Militar obrigatório*).
-  Decreto-Lei n.º 50/99, de 8 agosto. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 28/99 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Regime jurídico aplicável aos Mapas de Quadro de Pessoal*).
-  Decreto-Lei n.º 61/87, de 30 junho. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 23/87I*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Institui o Serviço Militar obrigatório*).
-  Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 dezembro. *3º Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Fixa emolumentos dos atos praticados pelos registos e notariado e isenta de pagamento da taxa de registo de nascimento*).
-  Decreto-Lei n.º 74/90, de 10 setembro. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 36/90*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Altera Código de Registo Civil*).

-  Decreto-Lei n.º89/82 de 25 de setembro. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º39*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Aprova o Código de Menores*).
-  Decreto-Lei n.º 90/82, de 25 setembro. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 39*. Presidente da República. (*Cria o Instituto Cabo-verdiano de Menores*).
-  Decreto-Lei n.º 90/97 de 31 de dezembro. *4º Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º50 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho*).
-  Decreto-Lei n.º 170/91, de 27 novembro. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 47/91*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Regula o exercício da Acção Sindical*).
-  Decreto-Lei n.º 47678, de 22 abril de 1968. *Ministério da Justiça*. Cabo Verde. (*Código de Registo Civil*).
-  Decreto n.º 5/2001, de 30 julho. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 23/2001 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (Ratifica a Convenção n.º 182 da OIT).
-  Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 agosto. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 31 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Estatuto do IEFP*).
-  Decreto-Regulamentar n.º 8/2008, de 24 novembro. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 43 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Altera a composição do Conselho de Concertação Social*).
-  Fernandes, G., Delgado, J. P., Delgado, L. T., Borja, O. (2007). *Estudo sobre o Trabalho Infantil em Cabo Verde – A Criança e o Trabalho*. Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade. Instituto Cabo-verdiano da criança e do Adolescente. Cabo Verde.
-  FMI. (2010). *Relatório de seguimento e avaliação do Plano Estratégico de Redução da Pobreza*. Relatório do FMI n.º 10/367. Fundo Monetário Internacional. Washington, D.C., USA.
-  Governo de Cabo Verde (2006). *Programa do Governo para a VII legislatura, 2006-2011*. Governo de Cabo Verde. Praia, Cabo Verde.
-  ICCA. (2007). *Plano de Acção para Eliminação do Trabalho Infantil*, versão zero. Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente. Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade. Praia, Cabo Verde.
-  ICCA. (2010). *Políticas públicas para a infância e adolescência*. –Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente. Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos. Praia, Cabo Verde.
-  IEFP. (2007). *Plano Estratégico da Formação Profissional. Cabo Verde, 2007-2010*. Instituto de Emprego e Formação Profissional. Ministério de Qualificação e Emprego. Praia, Cabo Verde.
-  IEFP. (2011). *Estudo de Impacto da Formação Técnica e Profissional em Cabo Verde*. Instituto Nacional de Emprego e de Formação Profissional. Praia, Cabo Verde.

-  IEFP. (2011). *Relatório Final do Estudo de Impacto da Formação técnica e profissional em Cabo Verde*. Instituto de Emprego e Formação Profissional. Praia, Cabo Verde.
-  INE (2010). *Censos 2010*. Instituto Nacional de Estatísticas de Cabo Verde. Praia, Cabo Verde.
-  IPEC. (2010). *Projecto Prevenção e Eliminação trabalho Infantil nos Países Africa Ocidental*. Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça.
-  Lei constitucional n.º1/V/99 de 23 de novembro. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 17/2010 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Constituição da República de Cabo Verde*).
-  Lei n.º 8/VI/2002, de 11 março de 2002. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 7 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Grandes Opções do Plano, 2002-2005*).
-  Lei n.º 12/III/86, de 30 dezembro de 1986. *5º Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 52*. Assembleia Nacional Popular. Cabo Verde. (*Ratifica a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*).
-  Lei n.º 17/V/96, de 30 dezembro de 1996. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 4 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Regula exercício direito participação organizações sindicais na legislação do trabalho*).
-  Lei n.º 27/V/97, de 23 de junho de 1997. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 24 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Interdita a venda de bebidas alcoólicas a menores*).
-  Lei n.º 29/IV/91, de 30 dezembro de 1991. *4º Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde N.º 52*. Assembleia Nacional Popular. Cabo Verde. (*Ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança*).
-  Lei n.º 52/VI/2010, de 8 março de 2010. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 9 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Autorização legislativas ao Governo para rever as Bases Sistesma Educativo*).
-  Lei n.º 75/III/90, de 29 junho de 1990. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 25*. Assembleia Nacional Popular. Cabo Verde. (*Regula Associações empresariais*).
-  Lei n.º 75/IV/92, de 15 março de 1992. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 8 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Adesão ao Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis, Políticos, Económicos, Sociais e Culturais*).
-  Lei n.º 78/IV/93, de 12 julho de 1993. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 45 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Lei da droga*).
-  Lei n.º 80/IV/93, de 12 julho de 1993. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 25 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Revoga a Lei n.º 74/IV/92, que aprova a Adesão à Carta Africana dos Direitos e do bem-estar da Crianças*).
-  Lei n.º 88/VII/2011, de 14 fevereiro de 2011. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 7 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais*).

-  Lopes, A. B., Cruz, I. A.. (2011). *Estudo sobre a inclusão das cláusulas sociais favoráveis à promoção do trabalho decente nos dispositivos contratuais e operacionais dos trabalhos descentralizados em Cabo Verde*. Cabo Verde.
-  Lopes, J. (2009). *Programa Mundu Novu*. Pelo conhecimento para o desenvolvimento. Cabo Verde.
-  Martins, J.. (2008). *Estudo sobre Avaliação do Parlamento Infantil e definição de outras formas de participação*. Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente. Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade. Praia, Cabo Verde.
-  MED. (2011). *Relatório do Estado do Sistema Educativo Nacional*. Ministério da Educação e Desporto. Praia, Cabo Verde.
-  MEVRH. (2002). *Plano Nacional de Acção de Educação para Todos*. Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos. Praia, Cabo Verde.
-  MEVRH. (2003). *Plano Estratégico da Educação (versão zero)*. PROMEF. Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos. Praia, Cabo Verde.
-  MEVRH. (2005). *Programa Nacional de Saude Escolar 2005-2010*. Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos. Praia, Cabo Verde.
-  MFAP. (2008). *Documento de Estratégia de Crescimento e Rredução da Pobreza – II*. Direção-Geral do Planeamento. Ministério das Finanças e Administração Pública. Cabo Verde.
-  MJ. (2006). *Plano Estratégico da Justiça 2006 – 2011*. Ministério da Justiça. Praia, Cabo Verde.
-  MJ. (2010). *Projecto Reforço do Registo Hospitalar “Cidadão Online”*. Ministério da Justiça. Praia, Cabo Verde.
-  MJ. (2011). *Apresentação do Projecto Registo à Nascimento*. Direção-Geral Registos Notariado e Identificação. Cabo Verde.
-  MJEDRH. MED. (2010). *Relatório de Avaliação Sectorial sobre Educação e Formação Profissional, 2010*. Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos. Ministério da Educação e Desporto. Praia, Cabo Verde.
-  MJEDRH. (2011). *Plano Estratégico para a Protecção da Criança e do Adolescente*. Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente. Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos. Praia, Cabo Verde.
-  MJEDRH. (2012). *Proposta Criação do Comité Directivo Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil*. Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente. Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos. Praia, Cabo Verde.
-  MQE.(2008). *Estudo/Diagnóstico sobre o mercado de emprego em Cabo Verde*. Ministério da Qualificação e Emprego Praia, Cabo Verde.

-  MTS. (2006). *Estratégia de Desenvolvimento da Protecção Social em Cabo Verde 2006 – 2008*. Ministério do Trabalho e Solidariedade. Cabo-Verde.
-  Moção de Confiança n.º 1/VIII/2011, de 9 maio de 2011. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 16 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Aprova Moção de Confiança ao Governo*).
-  PNUD. (2010). *I Relatório Nacional de Direitos Humanos*. Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania. PNUD. Praia, Cabo Verde.
-  PNUD (2011). *Country Profile: Human Development Indicators*. International Human Development Indicators. Nova Iorque, USA.
-  Portaria n.º 8/76, de 27 de março de 1976. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 13*. Ministério da Justiça. Cabo Verde. (*Instituição da Caritas Caboverdeana*).
-  Portaria n.º 10/77, de 5 de março de 1977. *Boletim Oficial da República de Cabo Verde n.º 10*. Ministério da Justiça. Cabo Verde. (*Criação da Igreja do Nazareno de Cabo Verde*).
-  Portaria n.º 68-A/97, de 30 setembro de 1997. *2º Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 37*. Ministério da Justiça e da Administração Interna. Cabo Verde. (Republicação Código Civil Cabo Verde).
-  Portaria n.º 40646. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Ratificação da Convenção da OIT sobre Trabalho Forçado*).
-  Resolução n.º 22/2011, de 14 junho de 2011. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 20 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Publica o Programa do Governo para a VIII Legislatura 2001-2016*).
-  Resolução n.º 26/2003, de 8 dezembro de 2003. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 41 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e Cidadania*).
-  Resolução n.º 32/IV/93, de 19 julho de 1993. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 26 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Aprova a Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar das Crianças*).
-  Resolução n.º 39/VI/2002, de 29 abril de 2002. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 12 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Ratificação Protocolo Facultativo sobre os Direitos das Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil*).
-  Resolução n.º 40/VI/2002, de 2 de maio de 2002. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 12 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Ratificação do Protocolo Facultativo sobre os Direitos das Crianças e seu envolvimento em Conflitos Armados*).
-  Resolução n.º 56/VIII/2012, de 16 agosto de 2012. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 48 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (*Ratificação do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*).
-  Resolução n.º 68/2010, de 29 novembro de 2010. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 46 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (*Fixa a idade mínima ao Emprego*).

-  Resolução n.º 71/IV/94, de 19 outubro de 1994. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 34 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (Adesão à *Convenção Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas*).
-  Resolução n.º 86/2001, de 19 novembro de 2001. *Suplemento ao Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 38 – I Série*. Conselho de Ministros. Cabo Verde. (Publicação da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*).
-  Resolução n.º 92/VI/2004, de 31 maio de 2004. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 16 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (Ratificação da *Convenção NU sobre Criminalidade Organizada Internacional sobre tráfico de mulheres e e crianças*).
-  Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 junho de 2009. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 26 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (Adesão à *Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional*).
-  Resolução n.º 119/V/99, de 14 junho de 1999. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 20 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (Adesão ao *Primeiro Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*).
-  Resolução n.º 120/V/99, de 21 junho de 1999. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 21 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (Adesão ao *Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*).
-  Resolução n.º 124/VIII/2010, de 22 março de 2010. *Boletim Oficial de Cabo Verde n.º 11 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (Adesão à *Carta africana Juventude*).
-  Resolução n.º 157/VI/2006, de 2 janeiro de 2006. *Boletim de Cabo Verde n.º 1 – I Série*. Assembleia Nacional. Cabo Verde. (Adesão à *Convenção n.º 138 da OIT*).
-  UNICEF. (2011). *Análise da Situação da Criança e Adolescente em Cabo Verde*. Programa das Nações Unidas para a Criança e o Adolescente. Cabo Verde.
-  United Nations (2001). *Convention on the Rights of the Child*. Examens des rapports présentés par les états parties en application de l'article 44 de la Convention. CRC/C/11/Add.23.

## 9. Anexo: Tabela de análise comparativa entre a C138 e a C182 e a legislação nacional cabo-verdiana

### Artigos da C138

#### Art.º 1.º

##### **Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima**

Qualquer Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho da criança e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou ao trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

### Legislação Nacional / Políticas Governamentais / Instrumentos Internacionais

#### Política Nacional

O Governo de Cabo Verde tem desenvolvido um conjunto de políticas ativas, programas e projetos concretos, no sentido de combater o fenómeno da pobreza que atinge particularmente as crianças e adolescentes cabo-verdianos, mas também, do abandono, maus tratos, abuso sexual, negligência, trabalho infantil, crianças de e na rua, entre outras violações dos direitos das crianças e dos adolescentes:

- Elaboração de um “Plano de Acção Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil”. O documento foi trabalhado pelo ICCA e foi objeto de proposta ao Governo, desde 2007, mas ainda não chegou a ser aprovado ou adotado;
- Reforma legal e institucional em matéria de infância e adolescência que contempla, entre outros, o “Estatuto da Criança e do Adolescente”;
- Cinco “Centros de Acolhimento” que fazem parte do “Programa de Protecção e Reinserção Social”, e com outras instituições de acolhimento de crianças, sendo três ligadas ao “Projecto Nós Kaza – Criança Fora da Rua, dentro da Escola”;
- Programa de serviço social que presta atendimento diário, aconselhamento e encaminhamento de crianças e suas respetivas famílias à Procuradoria, Tribunal ou outros serviços de apoio a crianças e adolescentes;
- Programa de difusão das informações contidas na Convenção dos Direitos da Criança, com o objetivo de promover eventos e atividades que permitam relembrar e sensibilizar a sociedade cabo-verdiana sobre a importância dos direitos e deveres da criança;
- “Programa Família Substituta ou de Acolhimento” que se constitui como um instrumento viabilizador para atender às necessidades das crianças privadas de permanecer na família biológica;
- “Projeto Disque/Denúncia” que oferece à sociedade cabo-verdiana um serviço de pronto atendimento, no sentido, de encontrar alternativas de intervenção nas circunstâncias de violação dos direitos das crianças e adolescentes;
- “Programa Educação em Ambiente Aberto” permitindo o apoio a crianças em situação de e na rua a oportunidade de (re) integração sócio-familiar e escolar;

- “Projeto regional de prevenção e eliminação do trabalho infantil nos países da África de Oeste (2010-2013)”, com o objetivo, em Cabo Verde, de reforçar as capacidades e a ação das instituições públicas e dos atores da sociedade civil para a prevenção e erradicação do trabalho infantil através da criação de uma unidade de prevenção e combate ao trabalho infantil e suas piores formas, reforço as competências técnicas do ICCA em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil e suas piores formas, criação um “Comité Directivo Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil” e suas piores formas, e definição de um “Plano de Acção de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil”.

### **Legislação**

O Código Laboral Cabo-Verdiano, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007 veio estabelecer que é proibido o contrato laboral com crianças abaixo de 15 anos e que não tenham concluído a escolaridade obrigatória – que hoje seria o ensino básico.

Ao mesmo tempo, o Código Civil valoriza o trabalho que a criança executa para o seu próprio desenvolvimento e por constituir uma forma de apoio à família determina que “os menores têm o dever de empregar a sua capacidade criadora, aptidões e conhecimentos em benefício da família, do Estado e da sociedade” (Art.º 132.º, alínea d), do Código Civil).

### **Art.º 2.º**

#### **Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego**

1. Qualquer Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte registados no seu território; salvo o disposto nos Artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou ao trabalho em qualquer profissão.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor-geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

Em complemento ao processo de ratificação, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2010, para efeitos de declaração anexa à ratificação da dita convenção, o Governo estabeleceu em 15 anos a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no território nacional e nos meios de transporte matriculados no seu território.

O Código Civil Cabo-Verdiano refere que todo o menor ou criança tem o direito a não trabalhar prematuramente (Arts.º 119.º e 127.º, CCCV) e, nesta medida, não deverá ser colocado em qualquer espécie de trabalho antes de ter atingido 14 anos de idade. E, sobretudo, não deverá aceitar trabalho que ponha em risco a sua saúde e educação (Art.º 127.º, n.º 2, CCCV).

Com efeito, a lei que regula as relações individuais e coletivas de trabalho subordinado ou prestado por conta de outrem, e mediante remuneração, é o Decreto-Legislativo n.º 5/2007, que aprova o Código Laboral Cabo-Verdiano. No seu Art.º 261.º estipula-se que nenhum menor pode trabalhar enquanto não completar a escolaridade obrigatória, e em caso algum antes de fazer os 15 anos de idade, salvo a exceção para a celebração de contratos de aprendizagem, onde a idade mínima estabelecida são os 14 anos de idade, e nunca inferior.

3. A idade mínima especificada nos termos do Parágrafo 1.º deste Artigo não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, a 15 anos.
4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3.º deste Artigo, o Estado-membro cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir inicialmente uma idade mínima de 14 anos.
5. Qualquer Estado-membro que definir uma idade mínima de 14 anos, em virtude do disposto no parágrafo anterior, nos relatórios a apresentar deverá sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar:
  - a) ou que persiste o motivo da sua decisão ou
  - b) ou que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

O Código Laboral remete ainda para a possibilidade de se abrirem exceções quanto à idade mínima de acesso ao trabalho (15 anos), no caso de se tratarem de atividades no âmbito cultural ou artístico, ou de tarefas domésticas e agrícolas, que não ponham em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

É ainda vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, salvo em formação profissional e mediante autorização da Direcção-Geral do Trabalho (Art.º 267.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

Há, pois, que ter presente que o sistema legislativo de Cabo Verde considera trabalho infantil como sendo proibido e ilícito (Art.º 74.º, n.º 4, CRCV) e o trabalho de menores como sendo autorizado e legal (Art.º 74.º, n.º 5, CRCV) desde que se encontre conforme ao estabelecido em lei especial de proteção ao trabalho de menores (Art.º 63.º, n.º 4. CRCV), e desde que o menor não esteja em idade de escolaridade obrigatória (Art.º 90.º, n.º 3, CRCV).

#### **Trabalho sem contrato formal de emprego**

No ordenamento jurídico cabo-verdiano, o contrato de trabalho com menores deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito, sob pena de nulidade (Art. 263.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, que aprova o Código Laboral Cabo-Verdiano).

#### **Registo de Nascimento**

Existem ainda algumas insuficiências ao nível da legislação na questão do registo. O Art.º 1759.º (sobre presunção da paternidade) do Código Civil traz o fato dos “nascidos na constância do casamento ou até trezentos dias depois da sua dissolução presumem-se filhos do marido da mãe. É afastada a presunção prevista no n.º 1 desse Art.º, quando a mãe “declare que a criança não é filho do marido, alegue e prove em processo próprio a impossibilidade de o mesmo a ter procriado”.

Para tentar diminuir o impacto do registo tardio, o Governo de Cabo Verde, com o apoio da UNICEF, lançou o “Projecto Registo à Nascimento” com a criação de serviços de registo civil nos hospitais e centros de saúde.

<p><b>Art.º 3.º</b> <b>Idade mínima para trabalho perigoso</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não deverá ser inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes.</li> <li>2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1.º deste artigo.</li> <li>3. Não obstante o disposto no parágrafo 1.º deste artigo, por meio de lei, regulamentos nacionais ou pela autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezasseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moralidade dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade correspondente.</li> </ol>	<p>À luz do Art.º 3.º, n.º 1, da C 138, e do Art.º 9 da Recomendação n.º 146, a legislação civil cabo-verdiana estabelece que todo o menor ou criança tem o direito a não trabalhar prematuramente (Arts.º 119.º e 127.º, CCCV) e, sobretudo, não devem aceitar trabalho que ponha em risco a sua saúde e educação (Art.º 127.º, n.º 2, CCCV).</p> <p>Conforme supra referido, o Código Laboral Cabo-Verdiano contempla a possibilidade de se abrirem exceções quanto à idade mínima de acesso ao trabalho (1.5 anos), no caso de se tratar de atividades no âmbito cultural ou artístico, ou de tarefas domésticas e agrícolas, mas, desde que não ponham em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.</p> <p>No entanto, ainda não se encontra aprovada a lista dos trabalhos perigosos em Cabo Verde, embora esteja no “Plano de Acção do Governo para a Eliminação do Trabalho Infantil” no âmbito da luta contra o trabalho infantil.</p>
<p><b>Art.º 4.º</b> <b>Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho</b></p> <p>Este artigo só será revisto caso o país tenha utilizado o artigo 4.º para excluir categorias de trabalho ou emprego.</p>	<p>Em Cabo Verde, ainda não se adotou legislação ou norma específica e implementadora do Art.º 4.º da C: 138, para excluir categorias limitadas de emprego ou trabalho.</p> <p>No entanto, em prevenção, o Código Laboral Cabo-Verdiano estabelece que as pessoas que empreguem menores devem, antes da execução de qualquer tarefa, comprovar que estes possuem a robustez física necessária ao exercício da atividade profissional para que foram contratados e que, durante a prestação do trabalho, os menores devem ser submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova de robustez física e de saúde para o exercício da função.</p> <p>Igualmente, nos termos do Art.º 264.º do Código Laboral Cabo-Verdiano, “Qualquer pessoa que tenha conhecimento de que um menor se encontra a prestar trabalho em condições perigosas ou insalubres ou outras condições que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou, de um modo geral, com violação da legislação de trabalho relativa a menores, pode denunciar o facto à Direcção-Geral do Trabalho ou a qualquer autoridade com vista a fazer cessar as circunstâncias ilegais da prestação de trabalho”.</p>

<p><b>Art.º 5.º</b> <b>Exclusão de certos setores económicos</b> Caso o seu país não tenha utilizado o Artigo 5.º na ocasião da ratificação, é demasiado tarde para utilizar tais exclusões agora. Somente sera possível restringir a aplicação da convenção por ocasião da ratificação (numa declaração entregue por ocasião da ratificação).</p>	<p>Também Cabo Verde não adotou ainda a legislação ou normação específica e implementadora do Art.º 5 da C: 138, nem tampouco o Governo declarou reservas nos termos dessa disposição da C: 138 por ocasião da ratificação da referida Convenção.</p>
<p><b>Art.º 6.º</b> <b>Exceção para trabalho realizados como parte de programas educacionais e de formação</b> Esta Convenção não se aplica a trabalho efetuado por crianças e adolescentes em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de formação profissional em geral ou a trabalho efetuado por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e é parte integrante de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) curso de educação ou formação pelo qual é a principal responsável uma escola ou instituição de formação;</li> <li>b) programa de formação profissional principalmente ou inteiramente executada numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou</li> <li>c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.</li> </ul>	<p>De acordo com as bases do sistema educativo, em Cabo Verde é possível a entrada no ensino técnico-profissional a crianças com idade inferior a 14 anos de idade, no sentido que se exige, para ingresso nesta idade escolar, a conclusão do ensino obrigatório, de oito anos de escolaridade. Por outro lado, e ao nível do Código Laboral Cabo-Verdiano, existe a possibilidade de se conceder “Contrato de aprendizagem” a jovens com 14 anos que pretendam ingressar no mercado de trabalho sem ter qualificação profissional específica (Art.º 248.º do CLC), embora impondo regras apertadas.</p>

**Art.º 7.º****Exceção para serviços leves**

1. As leis ou regulamentos nacionais podem autorizar o emprego ou trabalho de jovens entre os 13 e os 15 anos em serviços leves que:
  - d) não prejudiquem a sua saúde ou desenvolvimento e
  - e) não prejudiquem sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.
2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1.º deste artigo.
3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderão ser autorizados nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste Artigo, o Estado-membro que se tiver feito uso das disposições do parágrafo 4.º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1.º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2.º deste artigo pela idade de 14 anos.

A legislação cabo-verdiana não prevê disposições ou regulamentos que estipulem uma lista de atribuições de serviços leves ou pesados.

No entanto, o Código Laboral abre a possibilidade, em regime de exceção, de acesso ao trabalho com idade inferior a 15 anos, admitindo, no caso de tarefas domésticas e agrícolas, o menor possa exercer atividade profissional remunerada ou não, desde que não ponha em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

É, no entanto, vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, salvo em formação profissional e mediante autorização da Direcção-Geral do Trabalho (Art.º 267.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

Também, nos termos do Art.º 264.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro “os menores não podem desempenhar atividades que não sejam conformes com o seu desenvolvimento físico e intelectual”.

**Art.º 8.º****Exceção para trabalho artístico**

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos particulares, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2.º desta Convenção, para fins tais como participação em espetáculos artísticos.
2. As autorizações assim concedidas deverão limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Embora sem normação regulamentadora, o Código Laboral prevê também a possibilidade, em regime de exceção, de acesso ao trabalho com idade inferior a 15 anos, quando se trate de atividades no âmbito cultural ou artístico, desde que não ponha em causa o seu bom desenvolvimento físico e mental, e que não prejudiquem a sua saúde e formação escolar.

## **Art.º 9.º**

### **Medidas para o cumprimento efetivo**

1. A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva aplicação das disposições desta Convenção.
2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que colocam em vigor a Convenção.
3. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente deverão designar os registos ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registos ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos de idade.

### **Sanções**

O Código Laboral Cabo-Verdiano pune com coima quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceira vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão-de-obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este Código (Art.º 408.º do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de outubro).

### **Inspeção Geral do Trabalho**

A Inspeção Geral do Trabalho (IGT), assegura o cumprimento de normas relativas às condições de trabalho, à prevenção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego e contratação de mão-de-obra.

### **Tribunais do Trabalho**

Tendo em atenção a legislação cabo-verdiana vigente, é da competência dos tribunais do trabalho a apreciação e julgamento das questões decorrentes das relações jurídico-laborais e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho. Os tribunais do trabalho apreciam as contra-ordenações às normas do trabalho e da segurança social.

### **Pessoas responsáveis**

Também há outras entidades com responsabilidades sociais acrescidas e que deverão zelar pela aplicação efetiva das leis e convenções na área do trabalho, e em especial no que diz respeito ao trabalho de menores, nomeadamente, os empregadores e sindicatos, bem como os professores e a família.

No que tange à família, o seu papel é fundamental, primeiro na sua própria sensibilização quanto na educação com vista à criação das condições para o desenvolvimento e o futuro da criança, o que comporta uma cerrada luta contra o trabalho infantil.

### **Registos**

O direito ao registo de nascimento de qualquer cidadão emana quer da Constituição da República de Cabo Verde (Art.º 41.º), quer das diversas convenções internacionais das quais Cabo Verde faz parte, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art. 6.º), a Convenção das Unidas sobre os Direitos das Crianças (Art. 7.º), a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças de 1992 (Art. 6.º), entre outros, portanto, normativos diretamente aplicáveis em Cabo Verde, posto que já ratificados.

Por seu turno, o Código Civil estabelece que “em especial, os menores têm direito ao nome” e que “o direito ao nome consiste na faculdade conferida aos menores de terem um nome, poder usá-lo livremente e opôr-se a que outros o utilizem ilicitamente” (Arts. 119.º e 120.º do Código Civil).

E, com o fito, entre outros, de reforçar os direitos das crianças ao registo à nascença e direito à identidade, o Governo de Cabo Verde adotou em 2008, com o apoio da UNICEF, o “Projeto de Promoção do Registo à Nascença” e o “Projeto Reforço Registo Hospitalar – Cidadão On-line”, visando, entre outros, o objetivo de apetrechar e operacionalizar os postos de Registos, hospitais e centros de saúde de material e equipamentos necessários e em quantidade suficientes para o registo das crianças recém-nascidas.

No campo do trabalho, o Código Laboral Cabo-verdiano (CLC) estipula, no seu Art. 135.º, que “o empregador está vinculado a prestar aos órgãos de fiscalização das condições do trabalho todas as informações de que necessitam relativas aos postos de trabalho na empresa, ao número de trabalhadores contratados, salários praticados, exercício de direito a férias, condições de higiene e segurança no trabalho, acidentes de trabalho e demais obrigações que resultam das leis e regulamentos”.

No caso de trabalho marítimo, o regime estabelecido pelo CLC no Art.º 329.º determina que tal contrato está sujeito a visto da autoridade marítima competente, mediante apresentação do mesmo no prazo de cinco dias após a sua celebração.

Quanto ao contrato de aprendizagem, que pode ter menor de 14 anos como sujeito, estabelece o CLC, no Art.º 254.º, que o mesmo só pode ser eficaz após o registo na Direcção-Geral do Trabalho, o que deve ser feito no prazo de 10 dias após a sua celebração.

Também, nos termos Art.º 261.º do CLC, o trabalho do menor, quando permitido por lei, está sujeito a visto da Direcção-Geral do Trabalho.

Finalmente, ainda em termos de registo de trabalhadores, decorre do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova o “Regime de Protecção Social Obrigatória”, são obrigatoriamente inscritos como segurados todos os trabalhadores por iniciativa de qualquer entidade patronal e, em caso de omissão, pelo próprio trabalhador ou, ainda, oficiosamente, pela entidade gestora do sistema de previdência social.

## Artigos da C182

### Art.º 1.º

#### **Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças**

Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a interdição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças com carácter de urgência.

## Legislação Nacional / Políticas Governamentais / Instrumentos Internacionais

### Medidas

Várias medidas têm sido postas em prática pelo Governo Cabo-Verdiano para o estabelecimento de programas de ação e de nova legislação conducente à regulação criteriosa do trabalho de menores, com o fito de desincentivar o recurso ao trabalho infantil:

- Aprovação do Código de Menores (Decreto-Lei n.º 89/82) com a finalidade específica de adoção de um quadro regulador de proteção da criança e do adolescente;

- Criação do Instituto Cabo-Verdiano de Menores (Decreto n.º 90/82), enquanto organismo encarregue de promover e salvaguardar o bem estar dos menores e protegê-los contra as situações que, de algum modo, possam pôr em perigo o seu desenvolvimento harmonioso e integral. Em 2006, passou pôr em designação e passou a ser o Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- Plano Nacional de Educação para Todos”, de 2002, que prevê que o sistema educativo deve estar ao alcance de todos;
- Plano Estratégico da Educação”, de 2003, que prevê a expansão e a universalização da escolaridade básica para 8 anos;
- “Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania”, de 2003, que visa identificar as principais situações de violação ou constrangimento à realização dos direitos humanos e a pôr cobro a situações de crianças na exploração de mão de obra;
- Plano de Acção Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil”, 2007-2011, com o objetivo de erradicar as piores formas de trabalho infantil, incluindo algumas formas de tráfico de crianças;
- Plano Estratégico da Política de Protecção da Criança e do Adolescente em Cabo Verde”, de 2010;
- Criação do Parlamento Infantil;
- Programa de Emergência Infantil” criado em 2007, que visa o atendimento de emergência diária e garantia de protecção 24 horas por dia, 7 dias por semana, através dos Centros de Emergência Infantil da Praia e do Mindelo;
- “Programa Família Substituta/de Acolhimento”, foi concebido e vem sendo executado há dez anos, tendo como objetivo a criação de redes de famílias substitutas/de acolhimento que garantam a protecção imediata às crianças em situação de alto risco;
- “Programa Protecção e Reinserção Social/Centros de Acolhimento”, concebido tendo em vista garantir protecção e segurança à criança, em situação de risco e alto risco, em espaço de acolhimento, facilitadores da sua posterior integração escolar, sócio-familiar e/ou profissional;
- “Programa Educação em Ambiente Aberto”, visa o “Apoio às Crianças em Situação de Rua e Respectivas Famílias” com intuito de garantir a protecção e o exercício efetivo dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco;
- “Projeto Disque Denúncia – Linha Grátis 800 10 20” com o objetivo de prevenção contra todas as formas de maus tratos ou exploração de crianças, visando oferecer um serviço de pronto atendimento no sentido de encontrar alternativas de intervenção nas circunstâncias de violação de direitos que apresentem situação de ameaça ou perigo, envolvendo criança ou adolescente;
- “Projeto regional de prevenção e eliminação do trabalho infantil nos países da África de Oeste” (2010-2013), que integra Cabo Verde, Guiné Bissau, Senegal e Mali, monitorado e financiado pela OIT.

## Estudos

- Estudo sobre o “Diagnóstico da situação de vulnerabilidade das crianças em situação de rua face às IST/VIH/SIDA” com o objetivo de obter dados específicos que possibilitem a concepção e planificação de intervenção junto a este grupo de crianças;
- Estudo sobre “A Criança e o Trabalho – um estudo jurídico-sociológico”, através do qual se releva que o número de crianças que trabalham diminuiu de quase 11 mil para um pouco mais de 8 mil crianças;
- Inquérito pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) de Cabo Verde ao trabalho infantil;
- Estudo sobre “A vulnerabilidade das crianças em Cabo Verde” visando fornecer uma análise do perfil das vulnerabilidades sociais, económicas e ambientais do país e correlacionar esse diagnóstico com os desafios da promoção de Cabo Verde à condição de País de Rendimento Médio (PMA).

## Legislação

- Ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Lei n.º 29/IV/91, de 30 de dezembro);
- Adesão Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças de 1992 (Lei n.º 74/IV/92, de 22 de fevereiro de 1993);
- Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis (Resolução da Assembleia Nacional n.º 39/VI/2002, de 29 de abril) e do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à Participação da Criança em Conflitos Armados, de 2000 (Resolução n.º 40/2002, de 10 de maio);
- Aprovada a adesão de Cabo Verde à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (Lei n.º 12/III/86, de 31 de dezembro);
- Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (Lei n.º 75/IV/92, de 15 de março);
- Adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Resolução da Assembleia Nacional n.º 86/2001, de 19 de novembro);
- Ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Resolução n.º 92/VI/2004, de 31 de maio);
- Adesão à Convenção relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adoptada pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 de junho).

O sistema legislativo de Cabo Verde considera trabalho infantil como sendo proibido e ilícito (Art.º 74.º, n.º 4, CRCV) e o trabalho de menores como sendo autorizado e legal (Art.º 74.º, n.º 5, CRCV) desde que se encontre conforme ao estabelecido em lei especial de proteção ao trabalho de menores (Art.º 63.º, n.º 4, CRCV), e desde que o menor não esteja em idade de escolaridade obrigatória (Art.º 90.º, n.º 3, CRCV).

## **Art.º 2.º**

### **Definição de criança**

Para efeito desta Convenção, o termo criança aplica-se a todas as pessoas menores de 18 anos.

Com efeito, o termo criança, enquanto tal, não encontra uma definição específica a nível jurídico de Cabo Verde. O Código Civil Cabo-Verdiano (CCCV) diz que “é menor quem não tiver ainda completado os 18 anos de idade” (Art.º 133.º, CCCV). Portanto, assume-se que todo aquele com idade inferior a 18 anos é uma criança.

Relativamente ao conceito de trabalho infantil, o sistema legislativo de Cabo Verde faz, à luz dos seus instrumentos jurídicos, a distinção entre o trabalho infantil e o trabalho de menores, ou seja, considera trabalho infantil como sendo proibido e ilícito (Art.º 74.º, n.º 4, CRCV) e o trabalho de menores como sendo autorizado e legal (Art.º 74.º, n.º 5, CRCV), desde que se encontre conforme ao estabelecido em lei especial de proteção ao trabalho de menores (Art.º 63.º, n.º 4, CRCV), e desde que o menor não esteja em idade de escolaridade obrigatória (Art.º 90.º, n.º 3, CRCV).

Portanto, pode-se entender por trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças com idade inferior a 15 anos (Art.º 261.º, n.º 1, Código Laboral), com exceção do trabalho destinado a aprendizagem (14 anos), e que seja suscetível de prejudicar o seu desenvolvimento físico e mental, de interferir no seu desempenho escolar e na socialização com a sua família.

Para o Serviço Militar obrigatório, a idade mínima estabelecida é de 18 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/87, de 30 de junho. Esta é igualmente a idade mínima estabelecida para o recrutamento especial ou voluntário.

## **Art.º 3.º**

### **Definição das piores formas de trabalho das crianças**

Para os fins desta Convenção, a expressão *as piores formas de trabalho das crianças* compreende:

- a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas à escravatura, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, a servidão, trabalho forçado ou obrigatório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças a serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos;
- c) utilização, recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de estupefacientes, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

a) No Art. 271.º do Código Penal sob a epígrafe de “condição de

escravo,...alienar, ceder ou adquirir outra pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na condição de escravo (...)”, estipula que o bem jurídico protegido, muito embora incluído numa secção denominada “crimes contra a comunidade internacional”, é a própria liberdade de qualquer pessoa e, de certa forma, a sua própria dignidade.

Sendo assim, tal proteção aproveitada e dirige-se também às crianças. No entanto, o mandado internacional de criminalização não se fica por aqui e, diga-se, também não é muito claro para o Estado Parte, pois, impõe a criminalização da compra e venda de crianças, considerando-a igualmente como uma manifestação da escravidão bem como o recrutamento forçado de menores, em circunstâncias muito pouco claras.

b) Encontra-se previsto nos Arts.º 148.º, “lenocínio”; 149.º, “aliciamento de menor para prática de acto sexual no estrangeiro”; e 150.º e 151.º, “exploração de menor para fins pornográficos e agravantes”, do Código Penal, sendo considerados crimes contra a liberdade das pessoas, uma vez que tolhem a auto-determinação sexual, de um indivíduo, nomeadamente daquelas que se presume, em razão da sua inexperiência e imaturidade, não poderem prestar um consentimento válido.

- c) A Lei de Drogas (Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho) define os crimes do consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. No seu Art.º 8.º, alíneas a) e i), prevê o agravamento da pena quando “as substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos” e quando “o agente utilizar a colaboração, por qualquer forma de menores ou de diminuídos psíquicos”.
- d) Não está ainda concretamente estabelecido na lei cabo-verdiana a lista de trabalhos perigosos, no entanto, existe já alguma intervenção jurídico-penal no âmbito das atividades previstas no Art.º 3.º, alínea d) da C:182 da OIT e que o Estado se obrigou a criminalizar:
- Maus-tratos a menor (Art. 133.º do CP);
  - Ofensas à integridade (Art.º 128.º e seguintes do CP);
  - Ameaça (Art.º 136.º, do CP);
  - Sequestro (Art.º 138.º, do CP, com agravante se for menor, Art.º 138.º, número 3, alínea d));
  - Crimes sexuais (Arts.º 141.º, 144.º, 145.º, do CP);
  - Assédio sexual (Art.º 152.º, do CP);
  - Exposição de pessoas a perigo (Art.º 153.º, do CP);
  - Impedimento de assistência e omissão de socorro (Art.º 157.º e seguintes do CP);
  - Discriminação e tortura (Art.º 161.º e seguintes do CP);
  - Abuso de incapazes (Art.º 214.º, do CP);
  - Extorsão e chantagem (Art.º 217.º e seguintes do CP);
  - Organização para a discriminação racial (Art.º 270.º, do CP);
  - Crimes contra pessoas protegidas em caso de conflito armado (Art.º 272.º, do CP);
  - Subtração ou recusa de entrega de menor (Art.º 281.º, do CP);
  - Organização criminosa (Art.º 291.º, do CP), sendo responsáveis os fundadores, chefes ou dirigentes, integrantes, apoiantes ou colaboradores não membros.

A legislação nacional cabo-verdiana ainda não estabelece concretamente “os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e moral da criança”.

Porém, nos termos do Art.º 264.º do Código Laboral Cabo-Verdiano, “Qualquer pessoa que tenha conhecimento de que um menor se encontra a prestar trabalho em condições perigosas ou insalubres ou outras condições que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou, de um modo geral, com violação da legislação de trabalho relativa a menores, pode denunciar o fato à Direção-Geral do Trabalho ou a qualquer autoridade com vista a fazer cessar as circunstâncias ilegais da prestação de trabalho”.

#### **Art.º 4.º**

##### **Determinação dos tipos de trabalho perigoso**

1. Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.
2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho assim determinados no parágrafo 1º desse Artigo.

3. A lista dos tipos de trabalho definidos nos termos do Parágrafo 1.º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Igualmente, o Código Laboral Cabo-Verdiano prevê que as pessoas que empreguem menores devem, antes da execução de qualquer tarefa, comprovar que estes possuem a robustez física necessária ao exercício da atividade profissional para que foram contratados e que, durante a prestação do trabalho, os menores devem ser submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova de robustez física e de saúde para o exercício da função.

É ainda vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, salvo em formação profissional e mediante autorização da Direção-Geral do Trabalho (Art.º 267.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

Efetivamente, nos termos do Art.º 408.º do CLC, “Aquele que com intenção de alcançar para si ou para terceiro vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este código, abusando da situação de inexperiência, de necessidade ou de dependência do menor, é punido com coima equivalente até um ano da retribuição que competiria a um trabalhador adulto nas circunstâncias do menor”.

No âmbito do “Projeto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países da África Oeste” (2010-2013) encontra-se prevista a aprovação da lista de trabalhos perigosos em Cabo Verde. Até agora e para a aprovação dessa lista já foi levado a cabo o atelier para a criação do “Comité Directivo Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil”.

#### **Art.º 5.º**

##### **Estabelecimento de mecanismos de fiscalização**

Qualquer Estado-membro, após consulta a organizações de empregadores e trabalhadores, deve estabelecer e designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Fora estabelecido que o Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente tem o papel primordial, como ponto focal, institucional, para responder, em Cabo Verde, pelo trabalho infantil.

Nos termos do Código Laboral Cabo-Verdiano, o contrato de trabalho com menores deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito, sob pena de nulidade (Art.º 263.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, que aprova o Código Laboral cabo-verdiano).

As medidas necessárias, a serem tomadas pela autoridade competente, em caso de infração à lei laboral, consistem na aplicação de sanções, conforme disposto no Art.º 398.º e seguintes do CLC.

Administrativamente, a IGT assegura o cumprimento de normas relativas às condições de trabalho, à prevenção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego e contratação de mão-de-obra. Atento ao disposto no Art.º 403.º do CLC, a IGT é entidade competente para fiscalizar e para a aplicação das coimas previstas neste diploma.

Pode ainda referir-se que o Código Penal estabelece ilícitos criminais que ponham em causa o estatuto laboral dos menores.

No campo do trabalho, o Código Laboral Cabo-Verdiano estipula, no seu Art.º 135.º, que “o empregador está vinculado a prestar aos órgãos de fiscalização das condições do trabalho todas as informações de que necessitam relativas aos postos de trabalho na empresa, ao número de trabalhadores contratados, salários praticados, exercício de direito a férias, condições de higiene e segurança no trabalho, acidentes de trabalho e demais obrigações que resultam das leis e regulamentos.

Com efeito, resulta do Decreto-Lei n.º 50/99, de 9 de agosto, que aprova o Regime Jurídico aplicável aos Mapas de Pessoal, no Art.º 2.º, que “as entidades com trabalhadores ao seu serviço, quer por tempo determinado quer por tempo indeterminado, são obrigadas a enviar à Inspeção-Geral do Trabalho, ou às entidades referidas no presente diploma, dentro dos prazos fixados, os mapas de pessoal devidamente preenchidos, de acordo com o modelo oficialmente aprovado”.

No caso de trabalho marítimo, o regime estabelecido pelo CLC no Art.º 329.º determina que tal contrato está sujeito a visto da autoridade marítima competente, mediante apresentação do mesmo no prazo de cinco dias após a sua celebração.

#### **Art.º 6.º**

##### **Elaboração e implementação de programas de ação**

1. Qualquer Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.
2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados com consultas a instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e trabalhadores, levando em consideração a opinião de outros grupos interessados.

Com incidência nas políticas de proteção da criança em situação de risco e indiretamente na luta contra o trabalho infantil, o Governo de Cabo Verde tem desenvolvido um certo número de Programas e projetos, através do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA).

Entretanto, virado para luta e erradicação do trabalho infantil, destaca-se, além do “Plano Estratégico da Política de Proteção da Criança e do Adolescente em Cabo Verde” (2010), projetos em execução de âmbito internacional, nomeadamente:

- Projeto “Prevenção e Eliminação do trabalho Infantil nos países da África Ocidental”, que tem como objetivo reforçar as capacidades do ICCA para coordenar a implementação do “Plano de Acção Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em Cabo Verde”.
- Projeto de “Cooperação na Área do Trabalho Infantil nos Estados-membros da CPLP”, visando, no essencial: a) Informação, troca de experiências e trabalho em rede; b) Campanhas conjuntas de informação e sensibilização; c) Harmonização de Metodologias; c) Cooperação técnica e formação.

## Art.º 7.º

### Medidas para implementação e cumprimento

1. Qualquer Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.
2. Qualquer Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:
  - a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
  - b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
  - c) garantir o acesso de todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
  - d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto direto com elas; e
  - e) levar em consideração a situação especial de meninas.
3. Qualquer Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

### Aplicação de sanções

Para a fiscalização do cumprimento das disposições da C:182, a lei cabo-verdiana atribui especial competência à IGT. A este órgão cabe-lhe a fiscalização da implementação e cumprimento da Lei do Trabalho em vigor e respetivos Regulamentos. Em caso de existir perigo iminente para a vida ou integridade física dos trabalhadores, os agentes da IGT poderão tomar medidas de execução imediata, de forma a prevenir eventuais perigos para a criança. O Código Laboral Cabo-Verdiano pune com coima quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceira vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este Código (Art.º 409.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro).

### Educação

- a) O Programa do Governo de 2006-2011 consagra a temática da Criança do Adolescente como uma das suas prioridades, mas com grande foco na educação. Já o Programa de Governo 2011-2016 estabelece a prioridade no desenvolvimento de uma política integrada da criança, com a implementação de programas transversais conducentes à cooperação de todos os atores no processo educativo. Para impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho têm sido levadas a cabo diferentes ações:
  - Plano Nacional de Educação para Todos” (2002) que prevê que o sistema educativo deve estar ao alcance de todos;
  - Plano Estratégico da Educação” (2003) que prevê a expansão e a universalização da escolaridade básica para 8 anos;
  - Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania” (2003) que traça objetivos e medidas com vista a pôr cobro a situação de crianças na exploração de mão de obra;
  - Plano Estratégico da Política de Proteção da Criança e do Adolescente em Cabo Verde” (2010);
  - Programa de Emergência Infantil” ( 2007);
  - Programa Disque-Denúncia” (2006);
  - Plano Estratégico de Formação Profissional”, um documento orientador do setor e que se encontra em implementação desde 2005;
  - Estratégia para o Desenvolvimento da Protecção Social de Cabo Verde (2010);
  - Documento de “Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza” (2008).

- b) Abertura da Unidade de Combate ao Trabalho Infantil cujo objetivo é fortalecer as capacidades institucionais locais e apoiar a criação e a consolidação de estruturas institucionais cabo-verdianas responsáveis e eficientes, promotoras de ações de prevenção e eliminação das piores formas do trabalho infantil no país.
- Ocupação de 100% das vagas nos Centros de Acolhimento existentes no país, reforço dos Centros de Emergência Infantil e abertura de outros centros com melhores condições.
- Encaminhamento de jovens institucionalizados e apoiados dentro do projeto “Apoio as Crianças em Situação de Risco e Respectivas Famílias” para o ensino superior (financiado pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos).
- Execução do Programa de Apoio a Órfãos e outras Crianças Vulneráveis, que permite disponibilizar apoios: i) nutricional, através de concessão de cestas básicas; ii) escolares, com atribuição de materiais didáticos e uniformes; iii) bem como artigos higiénicos e outros.
- Disponibilização de um serviço de pronto atendimento (linha verde, S.O.S. Criança – 8001020) na busca de alternativas de intervenção nas circunstâncias de violação de direitos.
- c) Plano Nacional de Educação para Todos”, de 2002 prevê que o sistema educativo deve estar ao alcance de todos e o “Plano Estratégico da Educação”, de 2003 prevê a expansão e a universalização da escolaridade básica para 8 anos.
- “Programa Nacional de Alimentação Escolar” que garante o fornecimento de refeições gratuitas e diárias nas escolas a quase 90 mil crianças, contribuindo não só para a melhoria do estado nutricional, como para manter as crianças na escola e melhorando as condições do seu desenvolvimento.
- d) “Estudo Diagnóstico da Situação de Vulnerabilidade das Crianças em Situação de Rua Face às IST/IVH/ SIDA”, em 2005.
- e) Além dos programas e projetos abrangentes acima referidos, deve realçar-se que o Governo de Cabo Verde adotou o “Projeto Centro de Emergência Infantil”, que acolhe crianças e adolescentes de ambos os sexos, e tem como objetivo principal o atendimento de emergência diariamente e garantia de proteção 24 horas por dia, 7 dias por semana, através dos Centros de Emergência Infantil da Praia e do Mindelo de crianças vítimas de abuso e exploração sexual, maus-tratos, negligência e abandono, tendo em vista o reforço da parceria com Organismos Governamentais e ONGs, bem como o atendimento de casos a nível nacional.

#### **Art.º 8.º**

##### **Cooperação Internacional**

Os Estados-membros devem adotar as devidas medidas para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção através de uma maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive de apoio ao desenvolvimento social e económico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Além da adesão e ratificação de diversos tratados e acordos internacionais de vária índole em atenção à luta contra o trabalho infantil, e para além da parceria com a OIT em vários programas, o Governo de Cabo Verde tem desenvolvido ações e está empenhado em projetos de cooperação internacional com outros Estados, designadamente:

- Projeto regional de prevenção e eliminação do trabalho infantil nos países da África de Oeste” (2010-2013), que integra Cabo Verde, Guiné Bissau, Senegal e Mali, monitorado e financiado pela OIT, que tem como principal objetivo, em Cabo Verde, reforçar as capacidades e a ação das instituições públicas e dos atores da sociedade civil para a prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- Projeto de “Cooperação na Área do Trabalho Infantil nos Estados-membros da CPLP”, visando, no essencial: a) Informação, troca de experiências e trabalho em rede; b) Campanhas conjuntas de informação e sensibilização; c) Harmonização de Metodologias; d) Cooperação técnica e formação.



Comunidade dos Países  
de Língua Portuguesa

Palácio Conde de Penafiel,  
Rua de S. Mamede (ao Caldas), nº 21  
1100 - 533 Lisboa  
Portugal

Tel: + 351 21 392 85 60  
Fax: + 351 21 392 85 88

[www.cplp.org](http://www.cplp.org)

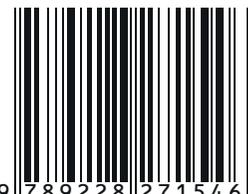
Programa Internacional para  
a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)  
OIT

4 route des Morillons  
CH-1211 Genebra 22 – Suíça

Tel: +41 (0) 22 799 81 81  
Fax: +41 (0) 22 799 87 71

e-mail: [ipec@ilo.org](mailto:ipec@ilo.org)  
[www.ilo.org/ipec](http://www.ilo.org/ipec)

ISBN: 978-92-2-827154-6



9 789228 271546